



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro  
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique  
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco  
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes  
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

## LIDERANÇAS - 2012

### BLOCO TRANSPARÊNCIA E RESULTADO – BTR

Líder: Deputado Lafayette de Andrada  
Vice-Líderes: Deputados Duarte Bechir, Fred Costa, João Vítor Xavier, Rômulo Viegas e Deputada Luzia Ferreira

### BLOCO AVANÇA MINAS – BAM

Líder: Deputado Tiago Ulisses  
Vice-Líderes: Deputados Duílio de Castro, Hely Tarquínio, Rômulo Veneroso

### PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

Líder: Deputado Rogério Correia  
Vice-Líderes: Deputada Maria Tereza Lara e Deputados Paulo Lamac e Ulysses Gomes

### PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB

Líder: Deputado Sávio Souza Cruz  
Vice-Líderes:

### PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

Líder: Deputado Sargento Rodrigues  
Vice-Líder: Deputado Gustavo Perrella

### LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder: Deputado Gustavo Valadares

### LIDERANÇA DA MINORIA

Líder: Deputado Pompílio Canavez

### LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Bonifácio Mourão  
Vice-Líderes: Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Deiró Marra, Leonardo Moreira, Luiz Henrique e Neider Moreira

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:  
Deputado Gustavo Corrêa  
Deputado Délio Malheiros  
Deputado Lafayette Andrada  
Deputado Neider Moreira  
Deputado Fred Costa

BAM	Presidente
BAM	Vice-Presidente
BTR	
BTR	
BTR	



Deputado Rogério Correia PT  
Deputado Ivair Nogueira PMDB

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Antônio Carlos Arantes BAM  
Deputado Hely Tarquínio BAM  
Deputado Carlos Mosconi BTR  
Deputada Luzia Ferreira BTR  
Deputado Sebastião Costa BTR  
Deputado Paulo Lamac PT  
Deputado Bruno Siqueira PMDB

**COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO****Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 10 horas**

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Almir Paraca PT Presidente  
Deputado Pompílio Canavez PT Vice-Presidente  
Deputado João Leite BTR  
Deputado Sebastião Costa BTR  
Deputado Glaycon Franco BTR

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Elismar Prado PT  
Deputado Paulo Lamac PT  
Deputado Hélio Gomes BTR  
Deputado Fábio Cherem BTR  
Deputado Neider Moreira BTR

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA****Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 10 horas**

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sebastião Costa BTR Presidente  
Deputado Bruno Siqueira PMDB Vice-Presidente  
Deputado Gustavo Valadares BTR  
Deputado Glaycon Franco BTR  
Deputado Luiz Henrique BTR  
Deputada Rosângela Reis BAM  
Deputado André Quintão PT

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Neider Moreira BTR  
Deputado Gilberto Abramo PRB  
Deputado Bosco BTR  
Deputado Arlen Santiago BTR  
Deputado Rômulo Viegas BTR  
Deputado Délio Malheiros BAM  
Deputado Adelmo Carneiro Leão PT

**COMISSÃO DE CULTURA****Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 16 horas**

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Elismar Prado PT Presidente  
Deputada Luzia Ferreira BTR Vice-Presidente  
Deputado Carlos Mosconi BTR  
Deputado Rômulo Veneroso BAM  
Deputado Tenente Lúcio PDT

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Ulysses Gomes PT



Deputado Neilando Pimenta	BTR
Deputado Luiz Henrique	BTR
Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputado Carlos Pimenta	PDT

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

### Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 10h45min

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Doutor Wilson Batista	BTR	Presidente
Deputado Marques Abreu	BTR	Vice-Presidente
Deputado Carlos Pimenta	PDT	
Deputado Delvito Alves	BTR	
Deputado Elismar Prado	PT	

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Hélio Gomes	BTR
Deputado Fabiano Tolentino	BTR
Deputado Sargento Rodrigues	PDT
Deputado Carlos Mosconi	BTR
Deputada Maria Tereza Lara	PT

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

### Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 10 horas

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Délio Malheiros	BAM	Presidente
Deputada Liza Prado	BAM	Vice-Presidente
Deputado Duílio de Castro	BAM	
Deputado Carlos Henrique	PRB	
Deputado Antônio Júlio	PMDB	

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Romel Anísio	BAM
Deputada Rosângela Reis	BAM
Deputado Antônio Lerin	BAM
Deputado Vanderlei Miranda	PMDB
Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

### Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 9 horas

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Durval Ângelo	PT	Presidente
Deputado Paulo Lamac	PT	Vice-Presidente
Deputado Sargento Rodrigues	PDT	
Deputado Rômulo Viegas	BTR	
Deputado Duarte Bechir	BTR	

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Maria Tereza Lara	PT
Deputado Pompílio Canavez	PT
Deputado Carlos Pimenta	PDT
Deputado Célio Moreira	BTR
Deputada Luzia Ferreira	BTR

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

### Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 10 horas

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Bosco	BTR	Presidente
Deputado Duarte Bechir	BTR	



Deputado Neilando Pimenta	BTR
Deputado Paulo Lamac	PT
Deputado Carlin Moura	PCdoB

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputada	BTR
Deputado Deiró Marra	BTR
Deputado Glaycon Franco	BTR
Deputada Maria Tereza Lara	PT
Deputado Celinho do Sinttrocel	PCdoB

**COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE****Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 15 horas**

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Marques Abreu	BTR	Presidente
Deputado Tadeu Martins Leite	PMDB	Vice-Presidente
Deputado Fabiano Tolentino	BTR	
Deputado Adelmo Carneiro Leão	PT	
Deputado Gustavo Perrella	PDT	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado João Leite	BTR
Deputado Bruno Siqueira	PMDB
Deputado Gustavo Valadares	BTR
Deputado André Quintão	PT
Deputado Carlos Pimenta	PDT

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA****Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 14 horas**

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Zé Maia	BTR	Presidente
Deputado Doutor Viana	BAM	Vice-Presidente
Deputado João Vítor Xavier	BTR	
Deputado Romel Anísio	BAM	
Deputado Antônio Júlio	PMDB	
Deputado Ulysses Gomes	PT	
Deputado Gustavo Perrella	PDT	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado João Leite	BTR
Deputado Gustavo Corrêa	BAM
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR
Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputado Ivair Nogueira	PMDB
Deputado Rogério Correia	PT
Deputado Sargento Rodrigues	PDT

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL****Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 10 horas**

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Célio Moreira	BTR	Presidente
Deputada Luzia Ferreira	BTR	Vice-Presidente
Deputado Delvito Alves	BTR	
Deputado Gustavo Corrêa	BAM	
Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Deiró Marra	BTR
Deputado Juninho Araújo	BTR



Deputado Duarte Bechir	BTR
Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputado Ivair Nogueira	PMDB

### COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

#### Reuniões Ordinárias - quintas-feiras - 11 horas

##### MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB	Presidente
Deputado Tiago Ulisses	BAM	Vice-Presidente
Deputado João Vitor Xavier	BTR	
Deputado Doutor Viana	BAM	
Deputado Carlos Henrique	PRB	

##### MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Adalclever Lopes	PMDB	
Deputado Rômulo Veneroso	BAM	
Deputado Sebastião Costa	BTR	
Deputado Gustavo Corrêa	BAM	
Deputado Antônio Júlio	PMDB	

### COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

#### Reuniões Ordinárias - quintas-feiras - 14h30min

##### MEMBROS EFETIVOS:

Deputado André Quintão	PT	Presidente
Deputado Fred Costa	BTR	Vice-Presidente
Deputado Bosco	BTR	
Deputado Neilando Pimenta	BTR	
Deputado Carlin Moura	PCdoB	

##### MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Adelmo Carneiro Leão	PT	
Deputado João Leite	BTR	
Deputado Sebastião Costa	BTR	
Deputado Duarte Bechir	BTR	
Deputado Celinho do Sinttrocel	PCdoB	

### COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL

#### Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 15 horas

##### MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Antônio Carlos Arantes	BAM	Presidente
Deputado Fabiano Tolentino	BTR	Vice-Presidente
Deputada Liza Prado	BAM	
Deputado Romel Anísio	BAM	
Deputado Tiago Ulisses	BAM	

##### MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Duílio de Castro	BAM	
Deputado Rômulo Viegas	BTR	
Deputado Doutor Viana	BAM	
Deputado Antônio Lerin	BAM	
Deputado Rogério Correia	PT	

### COMISSÃO DE REDAÇÃO

#### Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 14h30min

##### MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Lafayette Andrada	BTR	Presidente
Deputado Luiz Henrique	BTR	Vice-Presidente
Deputado Antônio Carlos Arantes	BAM	



Deputado Deiró Marra BTR  
Deputado Gilberto Abramo PRB

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado João Leite BTR  
Deputado Bosco BTR  
Deputado Tiago Ulisses BAM  
Deputada Luzia Ferreira BTR  
Deputado Antônio Júlio PMDB

**COMISSÃO DE SAÚDE****Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 9h30min**

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Carlos Mosconi BTR Presidente  
Deputado Hely Tarquínio BAM Vice-Presidente  
Deputado Doutor Wilson Batista BTR  
Deputado Neider Moreira BTR  
Deputado Adelmo Carneiro Leão PT

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Glaycon Franco BTR  
Deputado Doutor Viana BAM  
Deputada Luzia Ferreira BTR  
Deputado Fábio Cherem BTR  
Deputado Almir Paraca PT

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA****Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 9h30min**

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado João Leite BTR Presidente  
Deputada Maria Tereza Lara PT Vice-Presidente  
Deputado Zé Maia BTR  
Deputado Dalmo Ribeiro Silva BTR  
Deputado Sargento Rodrigues PDT

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Leonardo Moreira BTR  
Deputado Durval Ângelo PT  
Deputado Célio Moreira BTR  
Deputado Gustavo Valadares BTR  
Deputado Tenente Lúcio PDT

**COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL****Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 14h30min**

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Rosângela Reis BAM Presidente  
Deputado Carlos Pimenta PDT Vice-Presidente  
Deputado Juninho Araujo BTR  
Deputado Pompílio Canavez PT  
Deputado Tadeu Martins Leite PMDB

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Rômulo Veneroso BAM  
Deputado Sargento Rodrigues PDT  
Deputado Duarte Bechir BTR  
Deputado Celinho do Sinttrocel PCdoB  
Deputado Sávio Souza Cruz PMDB

**COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS****Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 14h30min**

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Adalclever Lopes	PMDB	Presidente
Deputado Celinho do Sinttrocel	PCdoB	Vice-Presidente
Deputado Gustavo Valadares	BTR	
Deputado Célio Moreira	BTR	
Deputado Anselmo José Domingos	BAM	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Carlos Henrique	PRB	
Deputado Carlin Moura	PCdoB	
Deputado Fábio Cherem	BTR	
Deputado Deiró Marra	BTR	
Deputado Gustavo Corrêa	BAM	

**COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO****Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 10h30min**

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Tenente Lúcio	PDT	Presidente
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR	Vice-Presidente
Deputado Rômulo Viegas	BTR	
Deputado Vanderlei Miranda	PMDB	
Deputado Ulysses Gomes	PT	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Gustavo Perrella	PDT	
Deputado Fred Costa	BTR	
Deputado Hélio Gomes	BTR	
Deputado Tadeu Martins Leite	PMDB	
Deputado Pompílio Canavez	PT	

**COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Doutor Viana	BAM	Presidente
Deputado Sebastião Costa	BTR	
Deputado Bonifácio Mourão	BTR	
Deputado Adalclever Lopes	PMDB	
Deputado Paulo Lamac	PT	
Deputado Hely Tarquínio	BAM	
Deputado Romel Anízio	BAM	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Carlos Mosconi	BTR	
Deputado Fabiano Tolentino	BTR	
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR	
Deputado Antônio Júlio	PMDB	
Deputado Rogério Correia	PT	
Deputado Antônio Carlos Arantes	BAM	
Deputado Rômulo Veneroso	BAM	

Ouvidor Parlamentar: Deputado Hely Tarquínio

**SUMÁRIO****1 - ATA**

1.1 - 18ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

**2 - MATÉRIA VOTADA**

2.1 - Plenário

**3 - ORDENS DO DIA**

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

**4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

**5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****6 - TRANSCRIÇÃO****7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA****8 - ERRATA****ATA****ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 10/7/2012****Presidência dos Deputados Jayro Lessa e Rômulo Viegas**

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião - Encerramento.

**Comparecimento**

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - Dilzon Melo - Jayro Lessa - Adalever Lopes - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Viana - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Fábio Cherem - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Liza Prado - Luiz Henrique - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda.

**Abertura**

O Sr. Presidente (Deputado Jayro Lessa) - Às 9h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

**1ª Parte****Ata**

- O Deputado Bosco, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase**

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 1ª Fase, com a apreciação de pareceres e de requerimentos.

**Questão de Ordem**

O Deputado Antônio Júlio - Sr. Presidente, peço suspensão da reunião por alguns minutos para entendimento das Lideranças. Assim, poderemos deslanchar a votação.

**Suspensão da Reunião**

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 1 hora e 10 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

**Reabertura da Reunião**

O Sr. Presidente (Deputado Rômulo Viegas) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

**Encerramento**

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a extraordinária também de hoje, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.



**MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 53ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 10/7/2012**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 2.729, 2.730 e 2.731/2011 e 2.907/2012, do Governador do Estado.

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.469/2011, do Deputado Antônio Júlio.

Em 1º turno: Propostas de Emenda à Constituição nºs 3/2011, do Deputado Sargento Rodrigues e outros, na forma do Substitutivo nº 1, e 32/2012, do Deputado Délio Malheiros e outros, na forma do Substitutivo nº 1; Projetos de Lei Complementar nºs 19/2011, do Deputado Gustavo Valadares, e 28/2012, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1; Projeto de Resolução nº 3.330/2012, da Mesa da Assembleia; Projetos de Lei nºs 349/2011, do Deputado Fred Costa, na forma do Substitutivo nº 2; 721/2011, do Deputado Délio Malheiros, com a Emenda nº 1; 828/2011, do Deputado Almir Paraca, na forma do Substitutivo nº 1; 832/2011, do Deputado Carlin Moura, com as Emendas nºs 1 a 5; 847/2011, do Deputado Delvito Alves; 941/2011, do Deputado Arlen Santiago, com as Emendas nºs 1 a 3; 1.169/2011, do Deputado Leonardo Moreira, na forma do Substitutivo nº 2; 2.344/2011, do Deputado Luiz Carlos Miranda, na forma do Substitutivo nº 1; 2.382/2011, do Deputado Célio Moreira, com a Emenda nº 1; 2.401/2011, do Deputado Rômulo Viegas, na forma do Substitutivo nº 1; 2.482/2011, do Deputado Paulo Lamac, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1; 2.783/2012, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 2 a 7; 2.996, 3.033, 3.056, 3.057, 3.058/2012, do Governador do Estado; 3.128/2012, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 2; 3.211/2012, do Governador do Estado; e 3.329/2012, da Mesa da Assembleia.

Em 2º turno: Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2011, do Deputado Ulysses Gomes e outros; Projetos de Lei nºs 353/2011, do Deputado Fred Costa, na forma do vencido em 1º turno; 625/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, na forma do vencido em 1º turno; 1.545/2011, do Deputado Bruno Siqueira, na forma do vencido em 1º turno; 1.782/2011, do Deputado Gilberto Abramo, na forma do Substitutivo nº 1, salvo o § 1º do art. 2º e o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 15.424, de 30/12/2004, a que se refere o art. 1º do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 5; 2.745/2011, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; 2.781/2012, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 2; 2.784 e 2.915/2012, do Governador do Estado; 3.034/2012, do Deputado Duarte Bechir, e 3.086/2012, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 54ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 11/7/2012****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)****(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 3.043/2012, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de informações sobre a empresa Laticínios Vale do Carangola Ltda., relativas à transferência de seu domicílio tributário para o Estado do Rio de Janeiro. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.051/2012, do Deputado Marques Abreu, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de informações sobre a previsão da criação de centros de referência para obesos no Estado, com a finalidade de tratamento de pacientes com sobrepeso e obesidade mórbida e, em caso negativo, sobre a possibilidade de imediata criação de projeto nesse sentido. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.067/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre a elaboração e a distribuição dos materiais didáticos específicos para as comunidades indígenas, notadamente os voltados à educação infantil. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.



Votação do Requerimento nº 3.068/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre o processo de unificação de turmas nas escolas indígenas do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.069/2012, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre a oferta de cursos de formação de professores especializados em educação indígena. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.073/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de informações sobre a arrecadação obtida por meio da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública em Belo Horizonte, sobre a efetiva aplicação desses valores, sobre a destinação de sobras e sobre a destinação ou não de recursos arrecadados por meio da referida contribuição às ações do programa Campos de Luz. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.150/2012, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de informações para que envie cópia dos relatórios de manutenção e aferição das balanças rodoviárias localizadas no Triângulo nos últimos cinco anos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.151/2012, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de informações para que envie cópia dos contratos firmados com as empresas responsáveis pela operação das balanças rodoviárias instaladas no Triângulo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.152/2012, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de informações sobre os valores divergentes encontrados nas pesagens de caminhões realizadas nas balanças rodoviárias sob sua responsabilidade e nas balanças operadas por empresas terceirizadas na região do Triângulo Mineiro. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.153/2012, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao IEF pedido de informações sobre possível projeto de redefinição dos limites do Parque Estadual da Serra do Papagaio, em especial sobre os critérios que levariam à exclusão da Serra do Canjica do parque, bem como cópia dos documentos recebidos da Câmara Municipal de Baependi em que tal projeto é questionado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.188/2012, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de informações sobre o trecho pavimentado na MG-834 até a sede da Laticínios Vale do Carangola Ltda., bem como o valor investido na obra. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.220/2012, da Comissão Especial da Violência Contra a Mulher, em que solicita seja encaminhado ao Comando da 12ª Região de Polícia Militar pedido de informações sobre as estatísticas de violência doméstica e familiar contra a mulher nos Municípios que compõem a Região Metropolitana do Vale do Aço. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.222/2012, da Comissão Especial da Violência Contra a Mulher, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de informações sobre o valor total e regional dos recursos financeiros investidos pelo governo do Estado em ações de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher em Minas Gerais, especialmente no Vale do Aço. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.223/2012, da Comissão Especial da Violência Contra a Mulher, em que solicita seja encaminhado à Delegacia Regional de Polícia Civil em Ipatinga pedido de informações sobre dados estatísticos referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher apurados nos Municípios que compõem a Região Metropolitana do Vale do Aço. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.224/2012, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Diretoria-Geral do Hospital Regional Antônio Dias, em Patos de Minas, pedido de informações sobre denúncias de assédio moral, carência de servidores técnicos de farmácia e outras apresentadas pelo Sind-Saúde e colhidas durante assembleia geral com trabalhadores do hospital. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.225/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Delegado da Delegacia de Armas e Munições pedido de informações sobre ocorrências de furtos, roubos ou extravios de explosivos, cordel, espoletas e artefatos, especificando a quantidade nos últimos cinco anos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.226/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Diretoria de Recursos Humanos da PMMG pedido de informações sobre os motivos da demora na concessão de reforma ao 1º-Ten. QOR José Carlos Picoli, matrícula nº 79.638-3. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.279/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria da Polícia Civil pedido de informações sobre a apuração do furto de 700kg de maconha da Delegacia de Iturama, com cópia da conclusão da investigação e das diligências e providências já adotadas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

## **2ª Fase**

### **(das 16h15min às 18 horas)**

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.099/2012, do Governador do Estado, que promove incorporação de parcela da GEDIMA ao vencimento básico dos servidores das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária, reajusta as tabelas de vencimento básico da carreira de Auditor Interno do Poder Executivo, altera as Leis nºs 15.463, de 13/1/2005, e 18.974, de 29/6/2010, e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. Emendado em

Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição das Emendas nºs 1 a 11, apresentadas em Plenário, e pela aprovação das Emendas nºs 12 e 13, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.257/2012, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.298/2012, do Tribunal de Justiça, que fixa o percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, relativa ao ano de 2012. (Urgência.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 3.330/2012, da Mesa da Assembleia, que altera as Resoluções nºs 5.214, de 23/12/2003, e 5.347, de 19/12/2011. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 28/2012, do Governador do Estado, que altera o art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 327/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, que acrescenta artigo à Lei nº 16.299, de 3/8/2006. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 349/2011, do Deputado Fred Costa, que garante a destinação de espaço físico em unidades da rede estadual de ensino e de cultura às entidades da sociedade civil organizada, movimentos populares, associações e conselhos, para o desenvolvimento de atividades de ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer e recreação, e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 828/2011, do Deputado Almir Paraca, que dispõe sobre a Política de Fomento à Tecnologia Social do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 941/2011, do Deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a afixação de cartazes informativos em postos de combustíveis e restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais, alertando motoristas de caminhões sobre os riscos de dirigirem sob efeito de álcool, drogas e medicamentos. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.169/2011, do Deputado Leonardo Moreira, que proíbe as instituições de ensino superior de efetuarem qualquer tipo de cobrança para emissão de diploma de conclusão de curso. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.344/2011, do Deputado Luiz Carlos Miranda, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Raul Soares a área que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.382/2011, do Deputado Célio Moreira, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campos Altos o trecho rodoviário que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.401/2011, do Deputado Rômulo Viegas, que altera a destinação do imóvel doado pelo Estado ao Município de Itumirim por meio da Lei nº 14.603, de 2003, alterada pela Lei nº 15.681, de 2005. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.482/2011, do Deputado Paulo Lamac, que revoga a Lei Estadual nº 13.958, de 26/7/2001. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.783/2012, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 15.910, de 21/12/2005. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.996/2012, do Governador do Estado, que altera o art. 13 da Lei nº 19.091, de 30/7/2010. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.033/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itacambira o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.056/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Carmópolis de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.057/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capim Branco o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.058/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Barão do Monte Alto o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.128/2012, do Governador do Estado, que altera o art. 96 da Lei Delegada nº 180, de 20/1/2011. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.211/2012, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 20.022, de 5/1/2012. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.



Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.329/2012, da Mesa da Assembleia, que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa referente ao ano de 2012. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.799/2011, do Deputado Zé Maia, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.883, de 2/10/92. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Meio Ambiente, com as Emendas nºs 3, 4, e 5, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.920/2012, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 15.981, de 16/1/2006. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

## **ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 11/7/2012**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 3.178/2012, do Deputado João Vítor Xavier; 3.186/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e 3.202/2012, do Deputado Neilando Pimenta.

Requerimentos nºs 3.361/2012, do Deputado Elismar Prado; 3.369/2012, da Deputada Liza Prado; e 3.376 e 3.396/2012, da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## **ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 11/7/2012**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 2º turno: Projeto de Lei Complementar nº 19/2011, do Deputado Gustavo Valadares.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 3.363/2012, do Deputado Bosco; 3.368/2012, do Deputado Doutor Viana.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## **ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 11/7/2012**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 302/2011, da Deputada Liza Prado; 349/2011, do Deputado Fred Costa; 828/2011, do Deputado Almir Paraca; e 1.169/2011, do Deputado Leonardo Moreira.

Eslarecimentos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - sobre o financiamento de pesquisas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## **ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H45MIN DO DIA 11/7/2012**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.



**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.818/2011, do Deputado Fábio Cherem; 74/2011, do Deputado Fred Costa; 675/2011, do Deputado Sávio Souza Cruz.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.169/2012, do Deputado Antônio Júlio.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

**ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 11/7/2012****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 2º turno: Projeto de Lei Complementar nº 28/2012, e Projetos de Lei nºs 2.344/2011, do Deputado Luiz Carlos Miranda, 2.382/2011, do Deputado Célio Moreira, 2.401/2011, do Deputado Rômulo Viegas, e 2.783, 2.996, 3.033, 3.056 a 3.058, 3.099 e 3.211/2012, do Governador do Estado.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 847/2011, do Deputado Delvito Alves; 1.226/2011, do Deputado Leonardo Moreira, 1.799/2011, do Deputado Zé Maia, 2.920/2012, do Governador do Estado, e 3.298/2012, do Tribunal de Justiça.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

**ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 11/7/2012****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Debate, com a presença de convidados, sobre as condições de trabalho dos empregados em empresas de transporte de valores.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.666/2011, do Deputado Célio Moreira; 3.179/2012, do Deputado João Vítor Xavier; 3.189/2012, do Deputado Sebastião Costa; 3.192/2012, do Deputado André Quintão; 3.241/2012, do Deputado Doutor Viana.

Requerimentos nºs 3.358/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e 3.394/2012, da Deputada Liza Prado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

**ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 11/7/2012****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.702/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimento nº 3.359/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

**ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 11/7/2012****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 832/2011, do Deputado Carlin Moura.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.113/2012, do Deputado Duílio de Castro.



Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 3.089/2012, do Deputado Carlos Mosconi; e 3.174/2012, do Deputado Bruno Siqueira.

Requerimentos nºs 3.288 e 3.289/2012, do Deputado Elismar Prado; e 3.332/2012, da Deputada Rosângela Reis.

Discussão e votação de proposições da Comissão.



## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembleia para as 9 e as 20 horas do dia 11/7/2012, destinadas, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Resolução nº 3.330/2012, da Mesa da Assembleia, que altera a Resolução nº 5.214, de 23/12/2003, e a Resolução nº 5.347, de 19/12/2011; do Projeto de Lei Complementar nº 28/2012, do Governador do Estado, que altera o art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002; dos Projetos de Lei nºs 327/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, que acrescenta artigo à Lei nº 16.299, de 3/8/2006, 349/2011, do Deputado Fred Costa, que garante a destinação de espaço físico em unidades da rede estadual de ensino e de cultura às entidades da sociedade civil organizada, movimentos populares, associações e conselhos, para o desenvolvimento de atividades de ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer e recreação e dá outras providências; 828/2011, do Deputado Almir Paraca, que dispõe sobre a Política de Fomento à Tecnologia Social do Estado e dá outras providências; 941/2011, do Deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a afixação de cartazes informativos em postos de combustíveis e restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais, alertando motoristas de caminhões sobre os riscos de dirigirem sob efeito de álcool, drogas e medicamentos, 1.169/2011, do Deputado Leonardo Moreira, que proíbe as instituições de ensino superior de efetuarem qualquer tipo de cobrança para emissão de diploma de conclusão de curso, 1.799/2011, do Deputado Zé Maia, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.883, de 2/10/1992, 2.344/2011, do Deputado Luiz Carlos Miranda, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Raul Soares a área que especifica, 2.382/2011, do Deputado Célio Moreira, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campos Altos o trecho rodoviário que especifica; 2.401/2011, do Deputado Rômulo Viegas, que altera a destinação do imóvel doado pelo Estado ao Município de Itumirim por meio da Lei nº 14.603, de 2003, alterada pela Lei nº 15.681, de 2005; 2.482/2011, do Deputado Paulo Lamac, que revoga a Lei Estadual nº 13.958, de 26/7/2001; 2.783/2012, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 15.910, de 21/12/2005; 2.920/2012, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 15.981, de 16/1/2006, 2.996/2012, do Governador do Estado, que altera o art. 13 da Lei nº 19.091, de 30/7/2010, 3.033/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itacambira o imóvel que especifica; 3.056/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Carmópolis de Minas o imóvel que especifica; 3.057/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capim Branco o imóvel que especifica; 3.058/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Barão do Monte Alto o imóvel que especifica; 3.099/2012, do Governador do Estado, que promove incorporação de parcela da Gedima ao vencimento básico dos servidores das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária, reajusta as tabelas de vencimento básico da carreira de Auditor Interno do Poder Executivo, altera as Leis nº 15.463, de 13/1/2005, e nº 18.974, de 29/6/2010, e dá outras providências, 3.128/2012, do Governador do Estado, que altera o art. 96 da Lei Delegada nº 180, de 20/1/2011, 3.211/2012, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 20.022, de 5/1/2012, 3.257/2012, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado, 3.298/2012, do Tribunal de Justiça, que fixa o percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, relativa ao ano de 2012, e 3.329/2012, da Mesa da Assembleia, que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa referente ao ano de 2012; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 10 de julho de 2012.

Dinis Pinheiro, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Fabiano Tolentino, Romel Anízio e Tiago Ulisses, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 11/7/2012, às 9h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer para o 1º turno sobre emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.702/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Antônio Carlos Arantes, Presidente.



## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Sargento Rodrigues e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 11/7/2012, às 9h45min, 15 horas e 20h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 941/2011, do Deputado Arlen Santiago; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

João Leite, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Délio Malheiros, Fred Costa, Ivair Nogueira, Lafayette de Andrada, Neider Moreira e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 11/7/2012, às 10 horas, às 15 horas e às 20 horas na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 3.298/2012, do Tribunal de Justiça; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Gustavo Corrêa, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Carlos Pimenta, Juninho Araújo, Pompílio Canavez e Tadeu Martins Leite, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 11/7/2012, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater as condições de trabalho dos servidores nas instituições federais de ensino e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Rosângela Reis, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Delvito Alves, Gustavo Corrêa e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 11/7/2012, às 10h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.799/2011, do Deputado Zé Maia, e 2.482/2011, do Deputado Paulo Lamac; de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.630/2011, do Deputado Rogério Correia; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Célio Moreira, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do Art. 204 do Regimento Interno

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Doutor Viana, Antônio Júlio, Gustavo Perrella, João Vítor Xavier, Romel Anízio e Ulysses Gomes, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; as Deputadas Liza Prado, Luzia Ferreira, Maria Tereza Lara e Rosângela Reis e os Deputados Adalclever Lopes, Almir Paraca, André Quintão, Antônio Carlos Arantes, Antônio Júlio, Bosco, Bruno Siqueira, Carlos Mosconi, Carlos Pimenta, Celinho do Sintrocel, Célio Moreira, Dalmo Ribeiro Silva, Délio Malheiros, Doutor Viana, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, Durval Ângelo, Elismar Prado, Fabiano Tolentino, Fred Costa, Gustavo Corrêa, Hely Tarquínio, João Leite, Marques Abreu, Paulo Lamac, Pompílio Canavez, Sávio Souza Cruz, Sebastião Costa, Tadeu Martins Leite, Tenente Lúcio, Tiago Ulisses, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do Art. 204 do Regimento Interno, para a reunião a ser realizada em 11/7/2012, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para Turno Único dos Projetos de Lei nºs 3.164 e 3.257/2012, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Zé Maia, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Antônio Júlio, Carlos Henrique e Duílio de Castro, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 11/7/2012, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade



de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 367/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, e do Projeto de Lei nº 721/2011, do Deputado Délio Malheiros; de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.325/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, e do Projeto de Lei nº 3.088/2012, do Deputado Anselmo José Domingos; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Délio Malheiros, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Pompílio Canavez, Glaycon Franco, João Leite e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 11/7/2012, às 14 horas e às 20h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 19/2011, do Deputado Gustavo Valadares, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Almir Paraca, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Delvito Alves, Gustavo Corrêa e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 11/7/2012, às 14h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 1.799/2011, do Deputado Zé Maia, e do Projeto de Lei nº 2.482/2011, do Deputado Paulo Lamac; de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.630/2011, do Deputado Rogério Correia; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Célio Moreira, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Delvito Alves, Gustavo Corrêa e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 11/7/2012, às 20 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 1.799/2011, do Deputado Zé Maia, e do Projeto de Lei nº 2.482/2011, do Deputado Paulo Lamac; de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.630/2011, do Deputado Rogério Correia; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Célio Moreira, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Fabiano Tolentino, Romel Anízio e Tiago Ulisses, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 11/7/2012, às 20h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer para o 1º turno sobre emendas apresentadas em Plenário do Projeto de Lei nº 1.702/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Antônio Carlos Arantes, Presidente.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 302/2011

Dê-se ao art. 1º e ao § 2º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 1º - É assegurado a todos os alunos que, por motivo de crença ou convicção religiosa, guardarem a sexta-feira depois das dezoito horas e o sábado o direito de não frequentarem as aulas nem se submeterem a exame de avaliação curricular, nos períodos mencionados.

(...)

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual de educação definirão, para a reposição das aulas e a realização dos exames, data alternativa no mesmo turno ou período em que o aluno esteja matriculado.

(...).”





Sala das Reuniões, 10 de julho de 2012.  
Neilando Pimenta

## EMENDAS AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.702/2011

### EMENDA Nº 2

Suprima-se, na alínea “a” do inciso I do art. 3º do Substitutivo nº 1, a palavra “curado”.  
Sala das Reuniões, 10 de julho de 2012.  
Antônio Carlos Arantes

### EMENDA Nº 3

Dê-se ao inciso VI do art. 2º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:  
“Art. 2º - (...)”  
VI - cadastro: peça inicial do processo de registro ou relacionamento de produtores de queijos artesanais, fornecedores de leite para queijaria ou queijeiros, ao qual se vincula, quando couber, termo de compromisso com vistas à habilitação sanitária.”  
Sala das Reuniões, 10 de julho de 2012.  
Antônio Carlos Arantes

### EMENDA Nº 4

Dê-se ao § 3º do art. 8º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:  
“§ 3º - A critério do órgão de controle sanitário competente poderá ser concedida expansão do prazo do termo de compromisso, desde que constatado cumprimento parcial dos compromissos de adequação assumidos pelo requerente.”  
Sala das Reuniões, 10 de julho de 2012.  
Antônio Carlos Arantes

### EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 9º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:  
“Art. 9º - A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária da produção de queijos artesanais serão realizadas periodicamente pelo órgão de controle sanitário visando assegurar o cumprimento das exigências desta lei e demais dispositivos legais aplicáveis a cada variedade de queijo.  
Parágrafo único - Da infração às disposições desta lei e seus regulamentos, resultará a aplicação das sanções conforme disposto no art. 21, podendo o órgão competente conceder prazo para correção das inconformidades sem interrupção da produção, em todas as situações que não representem risco iminente para a saúde pública.”  
Sala das Reuniões, 10 de julho de 2012.  
Antônio Carlos Arantes

### EMENDA Nº 6

Dê-se ao “caput” e ao § 1º do art. 16 do Substitutivo nº 1 a seguinte redação, suprimindo-se o § 2º e renumerando-se os demais:  
“Art. 16 - O órgão de controle sanitário disponibilizará na internet instruções detalhadas para a confecção do rótulo dos queijos artesanais.  
§ 1º - Para a comercialização do queijo minas artesanal curado não embalado, será exigido que estejam estampados na peça o número do cadastro e o nome do Município de origem, por um dos seguintes meios:  
I - impressão em baixo relevo;  
II - carimbo com tinta inócua à saúde;  
III - outro meio de identificação estabelecido em regulamento.”  
Sala das Reuniões, 10 de julho de 2012.  
Antônio Carlos Arantes

### EMENDA Nº 7

Dê-se ao inciso IV do “caput” do art. 20 do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:  
“Art. 20 - (...)”  
IV - boas práticas de fabricação e higiene operacional.”  
Sala das Reuniões, 10 de julho de 2012.  
Antônio Carlos Arantes

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 229/2011****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Cháritas II, com sede no Município de São João del-Rei.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 229/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Cháritas II, com sede no Município de São João del-Rei.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição (alterado em 19/4/2012) determina, no art. 9º, que os associados, dirigentes e doadores não serão remunerados; e, no § 2º do art. 29, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à Grande Loja Maçônica de Minas Gerais, entidade filantrópica sem fins econômicos.

**Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 229/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Glaycon Franco - Bruno Siqueira.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.095/2011****Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia  
Relatório**

De autoria do Deputado Agostinho Patrus Filho, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.367/2007, institui o Prêmio Destaque Escolar Tristão da Cunha, define requisitos para sua concessão e dá outras providências

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. Em sua análise preliminar, a primeira Comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, compete a este órgão colegiado apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do art. 102, VI, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.095/2011 tem por objetivo instituir o Prêmio Destaque Escolar Tristão da Cunha, cuja finalidade é reconhecer, valorizar e divulgar o desempenho de escolas da rede pública na execução de projetos relevantes para suas comunidades.

O autor pretende, por meio do projeto, agraciar as escolas pertencentes à rede pública de ensino que se destacarem na execução de projetos diversos que sejam relevantes para o aprimoramento cultural ou de interesse de suas respectivas comunidades. Para tanto, a Secretaria de Estado de Educação, eventualmente em conjunto com outros órgãos públicos ou privados, seria incumbida de realizar a seleção das escolas que receberiam o prêmio. Com a concessão do prêmio, espera-se motivar a iniciativa de alunos, professores, servidores públicos, pais e colaboradores das comunidades a que pertencem as escolas para a execução de projetos educacionais e culturais de interesse comum, fomentando assim a interação da comunidade escolar com seu entorno.

Atualmente existem diversas iniciativas similares à que se pretende instituir por meio do projeto em tela. Há, por exemplo, o Prêmio Gestor Eficiente da Merenda, criado pelo governo federal em parceria com outras organizações, que visa à divulgação de boas práticas de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae –, e o Prêmio Inovação em Gestão Educacional, coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep –, com o objetivo de tornar públicas as experiências inovadoras em gestão educacional que contribuam para o alcance dos objetivos e metas do Plano Nacional de Educação e do Compromisso Todos pela Educação. Há também o Prêmio Nacional de Referência em Gestão Escolar, do Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed –, que premia gestores de escolas públicas por inovações na gestão escolar.

Para os professores, há o Prêmio Professores do Brasil, de iniciativa do Ministério da Educação, que reconhece experiências pedagógicas bem-sucedidas, criativas e inovadoras, comprovadamente exitosas no enfrentamento de situações-problema e desenvolvidas por professores de escolas públicas, em todas as etapas da educação básica. Há também o Prêmio Professor Nota 10, da Fundação Victor Civita, que distingue professores por experiências pedagógicas bem-sucedidas.

Para os alunos, destacam-se a Olimpíada de Língua Portuguesa Escrevendo o Futuro, que consiste em um concurso de produção de textos que premia poemas, memórias literárias, crônicas e artigos de opinião elaborados por alunos de escolas públicas de todo o País, a Olimpíada Brasileira de Matemática, competição organizada pela Sociedade Brasileira de Matemática desde 1979, aberta a todos os estudantes dos ensinos fundamental, médio e universitário das escolas públicas e privadas de todo o Brasil, e o Prêmio Jovem

Cientista, resultado de parceria entre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq –, a Gerdau e a Fundação Roberto Marinho, que visa estimular a pesquisa, revelar talentos e investir em estudantes e profissionais que procuram alternativas para os problemas brasileiros.

Em Minas Gerais, a Secretaria de Estado de Educação criou, em 1994, o Prêmio Lúcia Casassanta, cujo propósito era destacar o trabalho individual dos professores na alfabetização dos alunos da rede pública. Criado inicialmente para homenagear iniciativas individuais, em 2008 o prêmio ganhou uma dimensão institucional, destacando escolas públicas pelo trabalho em equipe com vistas ao aumento da proficiência em leitura medida pelo Programa de Avaliação da Alfabetização – Proalfa.

As premiações mencionadas contribuem significativamente para a melhoria da educação, pois incentivam e reconhecem as iniciativas que tenham o escopo de elevar os níveis de aprendizagem dos alunos. Do mesmo modo, o objetivo final da premiação que se pretende instituir por meio do projeto em análise é promover o aprimoramento escolar, o que o torna, de forma inquestionável, meritório e oportuno.

Não podemos deixar de mencionar que estamos plenamente de acordo com relação à escolha do nome para o prêmio a ser instituído, uma vez que Tristão da Cunha foi um exemplo da excelência que se pretende estimular. O homenageado iniciou sua vida profissional como docente no Colégio Pedro II, no Rio de Janeiro, e catedrático no Curso de Economia e Estatística no Colégio Universitário da antiga Universidade do Brasil. Na carreira pública, foi Promotor, Vereador, Deputado Estadual e Deputado Federal por várias legislaturas. Participou da Constituinte mineira de 1935 e foi um dos signatários do Manifesto dos Mineiros, em oposição à ditadura do Estado Novo, em 1943. No governo estadual de Juscelino Kubitschek, exerceu o cargo de Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio e, de 1951 a 1953, foi titular da Secretaria de Finanças.

Por fim, cabe salientar que estamos de acordo com o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que corrigiu inadequações de natureza jurídica e aprimorou a redação do projeto.

### **Conclusão**

Em vista do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.095/2011, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Bosco, Presidente – Duarte Bechir, relator – Carlin Moura.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.666/2011**

### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Rotary Club de Pedro Leopoldo, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.666/2011 pretende declarar de utilidade pública o Rotary Club de Pedro Leopoldo, com sede no Município de Pedro Leopoldo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo proporcionar a melhor convivência entre os seus associados e a comunidade local.

Na consecução de seus propósitos, a entidade atua na promoção da ética, da cidadania, dos direitos humanos e de outros valores universais, e busca desenvolver o sentimento de companheirismo e solidariedade como elo de união entre as pessoas. Além disso, procura ajudar a melhorar as condições de vida dos mais necessitados.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo Rotary Club de Pedro Leopoldo, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.666/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Tadeu Martins Leite, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.764/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Amigos Morada do Vale - Amorvale -, com sede no Município de Governador Valadares.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/12/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.764/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Amigos Morada do Vale - Amorvale -, com sede no Município de Governador Valadares.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 11, parágrafo único, que as atividades de seus diretores, conselheiros e sócios não serão remuneradas; e, no art. 31, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada como organização da sociedade civil de interesse público - Oscip -, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da associação dissolvida.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.764/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - Glaycon Franco - André Quintão.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.956/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos da Terceira Idade de Teixeira - Aatit -, com sede no Município de Teixeira.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/3/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.956/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos da Terceira Idade de Teixeira - Aatit -, com sede no Município de Teixeira.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 3º, § 1º, que seus dirigentes não serão remunerados; e, no art. 16, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade sem fins lucrativos com sede no Município de Teixeira.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.956/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Glaycon Franco - Bruno Siqueira.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.154/2012**

### **Comissão de Esporte, Lazer e Juventude**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Liga Araxaense de Desportos - LAD -, com sede no Município de Araxá.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.154/2012 pretende declarar de utilidade pública a Liga Araxaense de Desportos - LAD -, com sede no Município de Araxá, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 1984, que tem como escopo a difusão e o aperfeiçoamento da prática do esporte amador.

Com esse propósito, a instituição orienta e fiscaliza a prática do futebol amador; promove intercâmbio desportivo entre suas filiadas, por meio de campeonatos oficiais, competições amistosas e torneios de âmbito intermunicipais e estaduais; contribui para o aperfeiçoamento dos esportes amadores com relação aos métodos e ao desenvolvimento; organiza a representação municipal dos



desportos que dirige para campeonatos regionais e estaduais; mantém escolas e cursos técnicos das modalidades ofertadas para competição; elabora regulamento técnico e administrativo; realiza eventos sociais, esportivos e culturais.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Liga Araxaense de Desportos em defesa do desenvolvimento do esporte amador, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.154/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Tadeu Martins Leite, relator.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.157/2012**

#### **Comissão de Esporte, Lazer e Juventude**

##### **Relatório**

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Grêmio Recreativo Marques Futebol Clube, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.157/2012 pretende declarar de utilidade pública o Grêmio Recreativo Marques Futebol Clube, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo incentivar a prática desportiva em todas as modalidades, em particular o futebol e o rodeio.

Com esse propósito, a instituição desenvolve atividades sociais, educacionais, recreativas, culturais, folclóricas, cívicas e assistenciais; promove, por meio da prática do futebol, a integração e o convívio social dos membros daquela comunidade; organiza equipes competitivas profissionais e amadoras; realiza competições, campeonatos e torneios nas modalidades em que atua.

Tendo em vista a importância do trabalho desenvolvido pelo Grêmio Recreativo Marques Futebol Clube para os moradores do Município de São Sebastião do Paraíso, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

##### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.157/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Tadeu Martins Leite, relator.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.161/2012**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do Deputado Pompílio Canavez, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupo Ação Social – GAS –, com sede no Município de Guaxupé.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/5/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.161/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo Ação Social – GAS –, com sede no Município de Guaxupé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 23, que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 31, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

##### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.161/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Glaycon Franco - Luiz Henrique - Bruno Siqueira.



**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.179/2012****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**  
**Relatório**

De autoria do Deputado João Vitor Xavier, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Silver de Referência da Assistência Social, com sede no Município de São José da Lapa.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.179/2012 pretende declarar de utilidade pública o Instituto Silver de Referência da Assistência Social, com sede no Município de São José da Lapa, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a execução de serviço de radiodifusão comunitária.

Com esse propósito, a instituição promove a difusão de ideias, elementos da cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; fomenta a integração comunitária por meio do lazer, da cultura e do convívio social; presta serviços de utilidade pública; contribui para o aperfeiçoamento profissional de jornalistas e radialistas; incentiva a geração de emprego e renda para a população carente; luta pela promoção gratuita da educação, da saúde e da segurança alimentar; defende a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável; estimula o voluntariado; busca novos modelos socioprodutivos e sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pelo Instituto Silver de Referência da Assistência Social, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

**Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.179/2012, em turno único, com na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Tadeu Martins Leite, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.189/2012****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**  
**Relatório**

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Jorges de Água Branca – ACJ –, com sede no Município de Peçanha.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.189/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Jorges de Água Branca – ACJ –, com sede no Município de Peçanha, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 1986 com o escopo de lutar pela melhoria das condições de vida dos moradores daquela comunidade.

Na consecução de seu propósito, a instituição incentiva o desenvolvimento econômico e social; defende a valorização da agricultura; estimula programas que beneficiem a comunidade; apoia a integração entre a população rural e a urbana; orienta sobre a preservação do meio ambiente.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido no Município de Peçanha pela Associação Comunitária dos Jorges de Água Branca, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

**Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.189/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Tadeu Martins Leite, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.212/2012****Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**  
**Relatório**

De autoria do Deputado Duílio de Castro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento – Faped –, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.



Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.212/2012 pretende declarar de utilidade pública a Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento – Faped –, com sede no Município de Sete Lagoas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo o aprimoramento da qualidade de vida dos mineiros.

Na consecução de seu propósito, a instituição contribui para o desenvolvimento técnico, científico, econômico e social da sociedade; fomenta pesquisas sobre o desenvolvimento sustentado do setor agropecuário; colabora para a produção de alimentos, fibras, matéria-prima e energia, para a conservação dos recursos naturais e do meio ambiente e para a implantação de programas de qualidade total; fornece suporte técnico e administrativo a instituições dedicadas a estudo e pesquisa; promove atividades educacionais para a formação de recursos humanos; incentiva o intercâmbio de informações, conhecimentos e tecnologias; e concede bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação.

Tendo em vista o importante trabalho desenvolvido pela Faped em favor do desenvolvimento da região de Sete Lagoas e do Estado, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.212/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Duarte Bechir, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.241/2012**

### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social Relatório**

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação da Escolinha Infantil Pedacinho do Céu, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.241/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação da Escolinha Infantil Pedacinho do Céu, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter educacional.

A instituição tem como escopo amparar crianças carentes da região em que atua, proporcionando-lhes acompanhamento social, médico, psicológico, psicopedagógico e nutricional; buscar o desenvolvimento integral de seus assistidos; promover atividades de lazer e cultura.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela Associação da Escolinha Infantil Pedacinho do Céu em favor das crianças carentes, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.241/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Tadeu Martins Leite, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.247/2012**

### **Comissão de Saúde Relatório**

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Regional de Equoterapia – ARE –, com sede no Município de Teófilo Otoni.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.247/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação Regional de Equoterapia – ARE –, com sede no Município de Teófilo Otoni, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a prestação de assistência social.

Na consecução desse propósito, a instituição promove a saúde e a educação de forma complementar; oferece assistência terapêutica, psíquica e física por meio da prática da equoterapia; incentiva o voluntariado.

Cabe ressaltar que a equoterapia é um método científico, aplicado nas áreas da saúde e da educação, que utiliza o cavalo numa abordagem interdisciplinar, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência ou necessidades especiais.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido em Teófilo Otoni pela Associação Regional de Equoterapia, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.247/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Hely Tarquínio, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.257/2012**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

Encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 259/2012, o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Publicado no Diário do Legislativo em 15/6/2012, o projeto foi distribuído a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno.

No prazo de 20 dias estabelecido pelo § 2º do referido art. 204, foram apresentadas duas emendas à proposição.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao orçamento fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, no valor de R\$111.237.700,00, que se destinam a atender:

- despesas com pessoal e encargos sociais, no valor de R\$100.000.000,00;
- outras despesas correntes, no valor de R\$8.000.000,00; e
- despesas de investimentos, no valor de R\$3.237.700,00.

A Constituição de República estabelece, em seu art. 167, inciso V, que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, estabelece que os créditos suplementares se destinam ao reforço de dotação orçamentária insuficientemente prevista na lei do orçamento. Dispõe ainda a referida norma, em seu art. 42, que os créditos serão autorizados por lei e abertos por decreto. A abertura dos créditos depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa, podendo ser utilizados, entre outros, os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e os provenientes de excesso de arrecadação.

Em consonância com o disposto na referida norma, o projeto em tela especifica, em seu art. 2º, as fontes de recursos a serem utilizados para a abertura do crédito solicitado, como segue:

- excesso de arrecadação de receita de contribuição do servidor para o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip – prevista para o corrente exercício, no valor de R\$35.000.000,00;
- excesso de arrecadação da receita de contribuição patronal para o Funfip, prevista para o corrente exercício, no valor de R\$55.000.000,00;
- anulação de recursos destinados à cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS –, no valor de R\$8.000.000,00;
- anulação de recursos ordinários do Tesouro Estadual, dos Encargos Gerais do Estado – EGE-SEF –, no valor de R\$10.000.000,00;
- anulação de recursos da Taxa de Fiscalização Judiciária, no valor de R\$3.000.000,00; e
- superávit financeiro do exercício anterior da receita de alienação de bens de entidades estaduais, no valor de R\$237.700,00.

Durante o prazo regimental para o recebimento de emendas, o Governador do Estado enviou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 269, de 4/7/2012, duas emendas ao projeto em tela. A Emenda nº 1 dá nova redação ao art. 1º fixando o valor do crédito em R\$211.237.700,00 para fazer frente aos gastos com despesa de pessoal no valor de R\$199.500.000,00 e para outras despesas correntes no valor de R\$8.500.000,00. A Emenda nº 2 acrescenta o inciso VII ao art. 2º, apontando como fonte de recursos o excesso de arrecadação previsto para o exercício corrente, no valor de R\$ 100.000.000,00.

O projeto em tela atende aos requisitos legais que disciplinam a matéria, não havendo óbice à sua aprovação por esta Casa. Acatamos em nosso parecer as emendas enviadas pelo Governador do Estado.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.257/2012, em turno único, com as Emendas nºs 1 e 2, do Governador do Estado

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Zé Maia, Presidente e relator – Romel Anízio – Ulysses Gomes – Doutor Viana.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.262/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Esporte Clube de Almas, com sede no Município de Brumadinho.



A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 15/6/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.262/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Esporte Clube de Almas, com sede no Município de Brumadinho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 65, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída e portadora do título de utilidade pública estadual; e, no art. 76, que as atividades de seus dirigentes, conselheiros, associados ou instituidores não serão remuneradas.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, a fim de adequar a denominação da entidade ao previsto no art. 1º de seu estatuto.

### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.262/2012 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

## **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Esporte Clube Córrego de Almas, com sede no Município de Brumadinho.”.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Bruno Siqueira - Glaycon Franco - Luiz Henrique.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.279/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Distrito de Honorópolis, com sede no Município de Campina Verde.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 23/6/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.279/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Distrito de Honorópolis, com sede no Município de Campina Verde.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 22, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 26, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica, sede e atividade preponderante no Município de Campina Verde.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.279/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Glaycon Franco - Bruno Siqueira.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 260/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe “torna obrigatória a afixação, nos estabelecimentos que menciona, de placas que alertem para o fato de que a violência doméstica é crime e dá outras providências”.



Publicada no “Diário do Legislativo” no dia 19/2/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O projeto em exame pretende tornar obrigatória a afixação, em escolas, hospitais, maternidades e postos de saúde públicos, bem como nas dependências dos órgãos e das entidades das administrações direta e indireta, de placas alertando sobre o caráter criminoso da violência doméstica.

Vê-se, ao se analisar a proposição em tela, que a medida legislativa que se pretende instituir configura uma iniciativa voltada para a proteção da incolumidade das pessoas. Falar em incolumidade das pessoas é falar sobre a saúde delas. Assim, há que se ressaltar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelece o inciso XII, “in fine”, do art. 24 da Constituição da República.

Ademais, a segurança pública é dever do Estado e um de seus objetivos prioritários, além de ser direito e responsabilidade de todos. Como finalidade precípua do exercício da segurança pública, está a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos dos arts. 2º, inciso V, e 136 da Carta Constitucional mineira.

Vê-se, ainda, que a medida legislativa que se pretende instituir configura uma iniciativa voltada também para a proteção da infância e da juventude, cabendo à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XV, da Carta Magna.

É importante dizer que não há, no caso em estudo, regra instituidora de reserva de iniciativa que impeça este Parlamento de deflagrar o processo legislativo sobre a matéria.

Informamos que a proposição foi baixada em diligência à Secretaria de Estado de Defesa Social, que entendeu não haver óbice à divulgação dos citados avisos, tendo ressaltado que apoia toda iniciativa legal que vise a atender e a garantir a segurança da população do Estado.

Por fim, apresentamos uma emenda com o fito de aprimorar a redação do art. 1º. Retiramos, também, a indicação do número do disque-denúncia, uma vez que este pode mudar, o que geraria dúvida na aplicação da norma.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 260/2011 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – É obrigatória a afixação, de forma visível, nos locais de atendimento ao público de órgãos e entidades da administração direta e indireta, de placas com os seguintes dizeres: “A violência doméstica é crime. Denuncie.”.

Parágrafo único – Nas placas a que se refere o “caput”, constará o número do serviço disque-denúncia, com a indicação de que a denúncia é gratuita e sigilosa.”.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Luiz Henrique – Glaycon Franco.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 384/2011**

### **Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 210/2007, cria o Programa Escola no Lar para alunos enfermos.

A proposição foi encaminhada preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem o projeto agora a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

A proposição em tela contém matéria que tramita nesta Casa desde 2003 - criação do Programa Escola no Lar -, com o objetivo de oferecer serviço pedagógico domiciliar a alunos da rede pública que, por motivo de doença, se encontrem impossibilitados de comparecer às salas de aula.

A educação é um direito constitucionalmente assegurado a todos sem distinção e deve ser ofertada em igualdade de condições para garantir o acesso e a permanência do aluno na escola. Nessa perspectiva, ao estudante que se veja temporariamente impedido de frequentar aulas por ter limitada sua capacidade física - e desde que preservadas as condições de aprendizagem - estendem-se os direitos que assistem aos demais estudantes. Tais situações são equivalentes ao regime excepcional que prevê a educação em classes ou serviços especializados, direito amparado pela Constituição, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB - e pela legislação de proteção aos deficientes, em que se destaca a Lei nº 7.853, de 24/10/89.

Com base nos pressupostos de igualdade de direito à educação e na admissão de regime excepcional para educandos especiais, já consagrados no direito brasileiro há várias décadas, o Decreto-Lei nº 1.044, de 21/10/69, determinou a oferta de tratamento



excepcional a alunos de todos os níveis de ensino cujo estado de saúde seja incompatível com a frequência à escola. A Lei nº 6.202, de 17/4/75, estende os benefícios do referido decreto-lei à estudante grávida, estabelecendo os critérios específicos para a concessão desse direito.

O Parecer nº 31, de 3/7/2002, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, assevera que a LDB recepcionou o Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, e a Lei nº 6.202, de 1975, pois nas diretrizes gerais de educação está garantido o atendimento especializado a casos especiais, originados de impedimentos temporários ou permanentes.

Pode-se dizer, portanto, que a concessão de tratamento excepcional a alunos com patologias diversas de que trata o Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, constitui uma oferta de serviço especializado a pessoas com necessidades especiais, assunto tratado de forma abrangente nas novas normas gerais de educação. O citado Parecer nº 31, de 2002, na interpretação que faz da vigente LDB, admite a prática de atendimento a casos especiais, originados de impedimentos temporários ou até permanentes, nos quais o ensino pode ser ministrado nas próprias residências dos alunos.

Dessa forma, o atendimento pretendido está, em essência, garantido pelas normas em vigor, como já mencionado pela Comissão de Constituição e Justiça. Entendemos, no entanto, que o Estado pode complementar e atualizar o conteúdo da legislação, de forma a garantir, em âmbito estadual, a efetividade desse atendimento, que, vale ressaltar, guarda algumas especificidades em relação ao atendimento que é comumente prestado na modalidade de educação especial. Assim, a norma estadual deverá manter consonância com as diretrizes da educação especial e as formas de inserção do público beneficiário no sistema de ensino.

De forma análoga à Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a obrigatoriedade de concessão de tratamento especial a alunos temporariamente incapazes de frequentar as aulas regulares deve ser estendida às escolas particulares, pois esses estabelecimentos integram o sistema estadual de ensino.

Ademais, em se tratando da garantia a todos os estudantes de um direito subjetivo, parece-nos mais racional a uniformização de procedimentos na rede de ensino do Estado. Concordamos também em retirar da proposição em estudo o caráter programático, pelos motivos apresentados no parecer jurídico preliminar.

Porém, no que concerne às questões de conveniência e oportunidade que balizam a análise desta comissão de mérito, entendemos ser necessário propor nova redação ao projeto.

Em primeiro lugar, consideramos relevante adequar a terminologia do texto da proposição. O impedimento de saúde que compromete transitoriamente a mobilidade enquadra-se, na Classificação Internacional de Deficiências, Atividades e Desvantagens, da Organização Mundial de Saúde, como um caso de incapacidade temporária, que é um dos domínios da deficiência que se caracteriza pela limitação da atividade. De acordo com essa classificação, “a deficiência, resultado de distúrbios diversos que incapacitam o indivíduo, pode ser temporária ou permanente dependendo da respectiva causa e/ou de uma maior ou menor gravidade”. São considerados deficientes, conforme a mesma classificação, não apenas os que o senso comum assim define - como cegos ou surdos-mudos -, mas também os portadores de afecções diversas, os acidentados, os transplantados, etc.

Portanto, “aluno doente ou enfermo” é uma expressão restrita, que não caracteriza de fato todas as situações nas quais há um impedimento temporário ou permanente que impossibilite o aluno de frequentar as aulas regulares. A expressão “impedimento temporário” esclareceria melhor que as perturbações de saúde não se restringem às patologias, alcançando, na verdade, qualquer ocorrência que incapacite o indivíduo para a atividade normal. Além disso, essa terminologia está mais de acordo com os conceitos adotados na legislação federal de proteção ao deficiente, em especial os constantes nas disposições do Decreto nº 3.298, de 20/12/99, que regulamenta a citada Lei nº 7.853, de 1991.

Em segundo lugar, o Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, determina uma única condição para a oferta de tratamento excepcional ao aluno incapacitado de frequentar as aulas: que se verifiquem as ocorrências que caracterizam o regime excepcional. Por conseguinte, a participação de voluntários nessa iniciativa é um recurso de que se pode lançar mão, mas, por seu caráter contingente, não deve constituir a única via de ação. Na ausência de voluntários, permanece o dever de prestar o auxílio aos alunos que o demandarem.

Sugerimos, então, que seja acrescentada à Lei nº 13.374, de 17/10/99, que instituiu o Programa de Incentivo ao Atendimento Voluntário, a previsão de atendimento aos alunos de escolas públicas incapacitados de frequentar as aulas regularmente, na hipótese de haver voluntários dispostos a acompanhar esses alunos. Essa articulação conferiria à iniciativa em apreço maior consistência e seriedade, uma vez que já existem no referido programa regras de operacionalização estabelecidas, tendo a norma sido regulamentada em decreto governamental e em resolução da Secretaria de Estado de Educação.

Além disso, os agentes voluntários mencionados no projeto original e no Substitutivo nº 1 são os mesmos que prevê a referida lei, preservando-se, assim, a proposta contida no projeto em estudo.

Por fim, é importante vincular as medidas propostas ao projeto político-pedagógico da escola, conforme atendimento nele previsto no planejamento das ações de educação especial.

Essas alterações estão consubstanciadas no Substitutivo nº 2, apresentado ao final deste parecer.

### **Conclusão**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 384/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

## **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Dispõe sobre a concessão de tratamento especial a alunos das redes pública e privada integrantes do sistema estadual de ensino temporariamente impedidos de frequentar as aulas e altera a Lei nº 13.374, de 3 de dezembro de 1999, que cria o Programa de Incentivo ao Atendimento Voluntário para alunos com deficiência no aprendizado escolar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - As escolas públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual de Ensino assegurarão tratamento especial ao aluno temporariamente impedido de frequentar as aulas regulares por motivo de saúde.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se impedimento temporário toda perda ou anormalidade de uma função fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade ou redução de mobilidade.

Art. 2º - O tratamento especial a que se refere o art. 1º desta lei será constituído por serviços de acompanhamento pedagógico prestados no domicílio do aluno ou em unidade hospitalar ou congênere na qual ele esteja internado.

Parágrafo único - A prestação dos serviços de tratamento especial nos termos do “caput” dependerá de laudo médico que o recomende, elaborado por autoridade competente.

Art. 3º - As ações necessárias à implementação do tratamento especial serão desenvolvidas sem prejuízo das estratégias de avaliação previstas pelos estabelecimentos de ensino e pelos órgãos competentes.

Art. 4º - Compete à direção das escolas, juntamente com as entidades colegiadas representantes da comunidade escolar, definir os critérios de operacionalização das medidas previstas nesta lei.

Parágrafo único - O projeto político-pedagógico da escola deverá prever as estratégias do tratamento especial instituído por esta lei, a ser incluído no planejamento das ações de educação especial.

Art. 5º - As escolas públicas estaduais poderão atribuir ao Programa de Incentivo ao Atendimento Voluntário, criado pela Lei nº 13.374, de 3 de dezembro de 1999, a implementação dos serviços pedagógicos de que trata esta lei.

Art. 6º - O art. 1º da Lei nº 13.374, de 1999, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º - (...)”

Parágrafo único - O programa de que trata o “caput” destinar-se-á também ao atendimento especial de alunos temporariamente impedidos de frequentar às aulas regulares por motivo de saúde.”

Art. 7º - O art. 2º da Lei nº 13.374, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O programa tem por objetivo estimular a comunidade a prestar orientação, acompanhamento e suporte aos estudantes que apresentarem, ao final de cada bimestre, déficit no aprendizado escolar, detectada pelos conselhos de classe, ou, durante o ano letivo, aos alunos que comprovarem incapacidade temporária por laudo médico elaborado por autoridade competente.”

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Bosco, Presidente - Carlin Moura, relator - Duarte Bechir.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 439/2011

### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.824/2010, “dispõe sobre o ressarcimento ao Estado, por via de cobrança na fatura de serviços telefônicos, por despesas decorrentes do acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais”.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Segurança Pública emitiu parecer pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nos 1 e 2, que apresentou.

Foram anexados à proposição, nos termos do disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, os Projetos de Lei nºs 557/2011, 1.396/2011 e 3.027/2012, cujos autores são, respectivamente, o Deputado Fred Costa, a Deputada Ana Maria Resende e o Deputado Délio Malheiros.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo estabelecer o ressarcimento aos cofres públicos, mediante cobrança na fatura de serviços telefônicos da linha utilizada para a chamada, das despesas relacionadas ao acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndio ou ocorrências policiais.

O projeto determina que os órgãos e instituições públicas responsáveis pela prestação dos serviços de emergência divulguem tabelas de custos, compreendendo cada etapa das rotinas relacionadas ao atendimento das emergências, desde os custos de atendimento e triagem das chamadas até os custos dos deslocamentos das equipes. Determina ainda que esses órgãos e instituições adotem medidas, junto às operadoras dos serviços de telefonia, para identificação dos responsáveis pelos acionamentos e posterior cobrança, nas faturas de serviços de linhas fixas e móveis, dos valores correspondentes ao ressarcimento das despesas. Os valores ressarcidos serão utilizados para a cobertura das despesas com acionamentos indevidos, visando à manutenção da capacidade de prestação dos serviços de emergência à população. Esses recursos deverão ser repassados pelas operadoras à Secretaria de Estado de Fazenda, ou ao órgão indicado por esta Secretaria, para serem aplicados nos respectivos serviços de emergência a que se referem os acionamentos indevidos.

De acordo com a justificação do autor, uma em quatro chamadas feitas aos serviços de atendimento a emergências, relativos a remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais é falsa, sendo a maioria proveniente de crianças e adolescentes.





Tal situação é preocupante por acarretar despesas extras para o Estado e por colocar em risco a vida daqueles que realmente precisam de socorro.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça observou que, apesar de a comunicação falsa de crime ou de contravenção estar tipificada no Código Penal Brasileiro, “a esfera administrativa não se confunde com a esfera penal, podendo a sanção administrativa que se pretende impor ser aplicada cumulativamente com as penalidades previstas no Código Penal Brasileiro”, de modo que não há impedimentos jurídicos à tramitação da matéria. No entanto, essa Comissão advertiu que o projeto atribui obrigações aos concessionários de serviços públicos federais, competência reservada à União, ao estabelecer o ressarcimento em fatura de serviços telefônicos e o repasse de recursos arrecadados à Secretaria de Estado de Fazenda. Além disso, a determinação da divulgação de tabelas de custos pelos órgãos e instituições públicas responsáveis pela prestação dos serviços de emergência afronta o princípio da separação dos Poderes, porque impõe obrigação a órgãos do Poder Executivo. Para sanar as impropriedades apontadas, essa Comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

A Comissão de Segurança Pública, por sua vez, destacou a importância do projeto e observou que, em cada 15 mil telefonemas recebidos diariamente no número 190, destinado a ocorrências policiais, ocorrem cerca de 3 mil trotes. Além disso, argumentou que, nos Estados de São Paulo, Paraná e Rio de Janeiro, já existem leis que preveem multa para o cidadão que usar indevidamente os serviços telefônicos de emergência. Embora considerasse adequado o Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão anterior, essa Comissão apresentou as Emendas nos 1 e 2 a esse substitutivo para detalhar o art. 2º com o conteúdo do texto original e para estabelecer multa sancionatória incidente sobre os titulares das linhas telefônicas de origem das chamadas indevidas.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta Comissão analisar, a implementação da medida proposta não implica despesas para o erário, sendo seu efeito justamente o oposto, uma vez que estabelece o ressarcimento aos cofres públicos das despesas resultantes do acionamento indevido dos serviços de emergências providos pelo Estado.

Contudo, entendemos que o cálculo do valor do ressarcimento das despesas especificadas requer um sistema de custeio sofisticado e um processo complexo para sua operacionalização. Assim, com o objetivo de simplificar a cobrança de um valor compatível com a compensação dos prejuízos sofridos pelo Estado em decorrência dos acionamentos indevidos dos serviços mencionados, apresentamos o Substitutivo nº 2, que prevê o pagamento de uma multa de até 500 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs -, em vez do ressarcimento.

Importante destacar que segundo o artigo 2º da Lei nº 19.971, de 2011, a Advocacia Geral do Estado - AGE -, órgão responsável pelo ajuizamento de ações de cobrança judicial de créditos do Estado e de suas autarquias e fundações, poderá valer-se de outros meios, além da cobrança judicial, para ressarcir o erário de forma mais célere e eficaz, tais como o protesto extrajudicial e a inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - Cadin-MG. O valor da multa proposta no substitutivo ora apresentado se enquadra nos parâmetros estabelecidos pela referida norma, evitando-se, portanto, os custos decorrentes da cobrança da penalidade imposta e eventualmente não paga.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 439/2011 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, ficam prejudicados o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, e as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Segurança Pública.

## **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Estabelece multa pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências relativos a remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências relativos a remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais fica sujeito a multa de até 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

§ 1º - Entende-se por acionamento indevido o que não tenha como objeto o atendimento a emergência ou a situação real que dê razão ao acionamento, salvo nos casos de erro justificável.

§ 2º - Os critérios de gradação, fixação e cobrança da multa prevista no “caput” serão fixados em regulamento.

Art. 2º - A ocorrência de acionamento indevido será apurada por meio de processo administrativo, garantida a ampla defesa ao responsável pelo acionamento, nos termos de regulamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2012.

João Vítor Xavier, Presidente e relator - Rogério Correia - Lafayette de Andrada - Tiago Ulisses - Ivair Nogueira - Délio Malheiros.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 698/2011**

### **Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.986/2009, dispõe sobre a inclusão da temática da educação financeira no currículo escolar das escolas estaduais de ensino médio do Estado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo

nº 1, que apresentou, o projeto vem agora a esta Comissão para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

A proposição em tela tem por objetivo determinar que sejam estudados, nas escolas da rede estadual de ensino médio, conteúdos que propiciem aos alunos informação e orientação sobre a gestão financeira pessoal e familiar.

É inegável que as escolas secundárias têm papel fundamental na formação de jovens protagonistas que sejam capazes de reconhecer, valorizar e exercer os direitos e os deveres inerentes à cidadania. É também incontestável que gerir eficientemente os recursos financeiros pessoais e familiares é uma habilidade imprescindível para a vida adulta, que incide também na coletividade e, portanto, constitui uma faceta da cidadania. Entretanto, incluir conteúdos e disciplinas nos currículos escolares é assunto complexo, que merece análise cuidadosa.

Em primeiro lugar, é preciso salientar que já há diversas iniciativas em curso para promover a educação financeira no Brasil, pois, de acordo com a Pesquisa Nacional do Grau de Educação Financeira da População Brasileira, realizada pelo Instituto Data Popular, em 2008, as pessoas tomam suas decisões financeiras com baixa informação sobre os reais impactos futuros dessas decisões. Prevalece o imediatismo de consumo, o que gera comprometimento dos orçamentos individuais e familiares com prestações de juros altos, empréstimos desnecessários e dívidas que se acumulam.

Para propiciar aos consumidores condições de realizar escolhas mais conscientes, foi publicado o Decreto Federal nº 7.397, de 22/12/2010, que institui a Estratégia Nacional de Educação Financeira – Enef –, com a finalidade de promover a educação financeira e previdenciária e contribuir para o fortalecimento da cidadania e a eficiência e solidez do sistema financeiro nacional. A Enef é uma iniciativa do Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização – Coremec –, composto pelo Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência Nacional de Previdência Complementar e Superintendência de Seguros Privados. Além dessas organizações, outras entidades de grande relevância da área financeira integram hoje o grupo gestor da Estratégia.

A Enef inclui, entre outros, o Programa Educação Financeira nas Escolas, desenvolvido para estimular os alunos a planejar a realização de seus objetivos por meio de escolhas conscientes relativas à gestão de seus recursos, de modo a permitir que tenham um futuro melhor e contribuam para a poupança do País.

Em Minas Gerais, em 2010, de acordo com a Secretaria de Estado de Educação, 14 escolas da rede estadual de ensino participaram do programa, que buscou introduzir a educação financeira como tema transversal nas disciplinas Língua Portuguesa, Matemática e Sociologia. No Brasil, o programa atendeu também a escolas de outros Estados, como São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará, Tocantins e Distrito Federal. Entre 2010 e 2011 foram beneficiadas cerca de 900 escolas no País.

Entendemos que as iniciativas existentes, aqui apenas parcialmente relatadas, seguem uma estratégia coerente, liderada pelo Coremec, que é a de desenvolver, no que se refere à educação financeira nas escolas, metodologia pedagógica adequada e atraente, de modo a conquistar o interesse das instituições de ensino, dos professores e dos alunos, sem que se imponha um modelo obrigatório para a escola. Assim, a formação dos estudantes para que lidem de maneira responsável com suas finanças é desenvolvida em sintonia com as Diretrizes Curriculares Nacionais, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, de modo que o conteúdo proposto seja criativamente abordado de forma transversal nas disciplinas regulares de cada nível de ensino.

Note-se que, assim como ocorre com a educação financeira, cuja importância já é reconhecida e disseminada na sociedade e no meio educacional, outros conteúdos igualmente relevantes para a compreensão da realidade social e para o exercício da cidadania vão-se sedimentando paulatinamente na práxis educativa, sem necessitar de determinação legal que obrigue as escolas a incorporar tais conteúdos no seu plano pedagógico.

Por essas razões, esta Comissão já se opôs reiteradamente a proposições de natureza semelhante à da proposição em análise. A posição consensualmente adotada é de que, ao estipular conteúdos e disciplinas por meio de lei, essas iniciativas geralmente não levam em conta a organização do tempo escolar, a relação dos conteúdos curriculares entre si e as peculiaridades locais de cada escola. Normas que incluem disciplinas e conteúdos no currículo escolar são aprovadas muitas vezes sem o necessário diálogo com os responsáveis pela condução das políticas adotadas nos sistemas e nos estabelecimentos de ensino. Tal procedimento resulta em leis inócuas e não assimiladas pela comunidade escolar, o que enfraquece o Poder Legislativo e inflaciona o ordenamento jurídico. Além disso, essas leis violam o princípio da autonomia didático-pedagógica das escolas, expressamente adotado pela Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 698/2011.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Bosco, Presidente - Carlin Moura, relator - Duarte Bechir.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.100/2011**

### **Comissão de Segurança Pública**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Agostinho Patrus Filho e distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, Projeto de Lei nº 1.100/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.043/2010, “dispõe sobre a reserva de vagas para egressos do sistema socioeducativo nas contratações para prestação de serviços com fornecimento de mão de obra à administração pública do Estado”.



Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em análise dispõe sobre a reserva de vagas para egressos do sistema socioeducativo nas contratações para prestação de serviços com fornecimento de mão de obra à administração pública do Estado. Seu objetivo, segundo o autor da proposta, é garantir postos de trabalho para egressos do sistema socioeducativo, de modo a contribuir para o processo de reinserção social dos egressos da privação de liberdade nas unidades socioeducativas.

É cediço que a educação do adolescente que pratique ato infracional é direito dele e dever do Estado e da família e deve ser promovida e incentivada com a participação da sociedade. A desinformação e o preconceito representam obstáculos à reinserção de pessoas que se envolveram em atividades ilícitas, de maneira que há diversos organismos nacionais e internacionais que recomendam ações públicas afirmativas para a promoção da readaptação de ex-reclusos à sociedade.

Nesse sentido, é importante salientar iniciativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ –, que criou, em 2010, o programa Justiça ao Jovem. Entre outras recomendações aos órgãos públicos administradores de medidas socioeducativas, esse programa sugere o acompanhamento dos egressos do sistema socioeducativo, de forma a garantir que eles tenham acesso ao mercado de trabalho ou a vagas em escolas públicas e profissionalizantes e assim não voltem a transgredir a lei. A proposição em análise guarda sintonia, portanto, com tais recomendações do CNJ, sendo merecedora do nosso aplauso.

Ressalte-se que a proposta de premiar empresas privadas que, abandonando o preconceito, passem a criar empregos para os egressos do sistema prisional já é uma realidade em Minas Gerais. A Lei nº 11.404, de 25/1/94, que contém normas de execução penal, foi modificada pela Lei nº 18.401, de 28/9/2009, para autorizar o Poder Executivo a conceder subvenção econômica às pessoas jurídicas que contratarem egressos do sistema prisional do Estado, estabelecendo, assim, política pública específica de ressocialização prisional.

O projeto em tela busca estabelecer uma política pública de ressocialização para os egressos do sistema socioeducativo, estabelecendo, nos termos do art. 1º, que nos editais de licitações promovidas por órgãos e entidades da administração pública do Estado para a contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão de obra conste, obrigatoriamente, cláusula que assegure reserva de, no mínimo, 2% das vagas para egressos do sistema socioeducativo, excluindo-se os serviços de segurança. Nos termos do art. 2º, a reserva de vagas será assegurada até três anos após o cumprimento da medida socioeducativa pelo adolescente. Por último, o projeto dispõe em seu art. 3º que a reserva de vagas também deverá ser observada nas renovações de contratos celebrados.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça salientou que, nos estritos lindes da análise da constitucionalidade da matéria, não há óbice à tramitação do projeto, mas ressaltou que esta Comissão deveria analisar se a fixação do percentual mínimo de 2% para a reserva de vagas seria suficiente ao fim almejado ou, por outro lado, se não comprometeria o interesse da administração. A Comissão de Constituição e Justiça também sugeriu que esta Comissão abordasse questões relativas à operacionalização da medida e à sua exigibilidade em hipóteses como a de dispensa de licitação.

Sem dúvida, a proposição em comento, se aprovada e sancionada em sua forma original, promoverá alteração no regime das licitações realizadas pela administração pública estadual, pois tornará obrigatória a previsão, nos editais de licitação, de cláusula que obrigue os licitantes a comprovar que, caso vençam o certame, irão empregar egressos do sistema socioeducativo nas atividades desempenhadas. No caso, a proposição fará alterações no rol de exigências previsto na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Embora salutar e bem intencionada, ponderamos que a implementação dessa exigência se mostra de complexa realização prática. Isso porque a determinação da proposta obrigaria todas as empresas que pretendem participar de licitações no Estado a buscarem provas de capacidade técnica e jurídica de contratação de adolescentes oriundos do sistema socioeducativo, o que, repetimos, embora baseado em uma intenção positiva, poderia resultar em mais burocracia e entraves à competitividade do certame, já que a maior parte das empresas, especialmente as pequenas e médias, teria grandes dificuldades para obter habilitação para o gerenciamento do trabalho dos adolescentes.

Assim, a nosso ver, uma forma mais efetiva de incentivo à contratação de egressos do sistema socioeducativo seria a adoção da mesma política pública já implementada nos termos da citada Lei nº 18.401, que beneficia com subvenção econômica as pessoas jurídicas que contratarem egressos do sistema prisional de Minas Gerais.

Nesses termos, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 18.401, estabelecendo que a subvenção econômica também será concedida às pessoas jurídicas que contratarem egressos do sistema socioeducativo do Estado, observadas as normas contidas nessa lei, na Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, e na Lei Federal nº 12.594, de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase – e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

Com essa medida, acreditamos, os egressos do sistema socioeducativo serão beneficiados por uma política pública de reinserção social que já apresenta resultados concretos e positivos.

### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.100/2011 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 18.401, de 28 de setembro de 2009, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica às pessoas jurídicas que contratarem egressos do sistema prisional do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 18.401, de 28 de setembro de 2009, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º – (...)”

Parágrafo único – A subvenção econômica de que trata esta lei também será concedida às pessoas jurídicas que contratarem egressos de medida de internação no sistema socioeducativo do Estado, observadas as normas contidas nesta lei, na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

João Leite, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Dalmo Ribeiro Silva - Sargento Rodrigues.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.252/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça Relatório**

A proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.789/2010, requerido pelo Deputado Leonardo Moreira, “institui o Projeto Mineiro de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 28/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Esporte, Lazer e Juventude e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

### **Fundamentação**

A proposição sob exame pretende instituir projeto de prática de esportes e desenvolvimento de atletas e para-atletas, com vistas a proporcionar a todas as pessoas oportunidades para praticar esportes, de forma a contribuir para ampliar e qualificar suas perspectivas de desenvolvimento no que se refere à personalidade, ao caráter, à sociabilização e ao senso de vida em grupo.

Nos termos da proposição, o projeto se desdobra em dois programas: programa de incentivo à prática de esportes e programa de desenvolvimento de atletas e para-atletas. O primeiro, de natureza socioeducativa, visa motivar e levar à prática de esportes o maior contingente possível de pessoas, em especial crianças e adolescentes. O segundo objetiva identificar pessoas dotadas de potencial atlético a fim de que estas tenham suas aptidões desenvolvidas com vistas a integrar equipes de prática de esportes de competição em geral.

Observamos, inicialmente, que o projeto sob exame pretende instituir programas de governo, especificando atividades que objetiva sejam desempenhadas por órgãos do Poder Executivo. Ocorre que, por força do princípio constitucional da separação dos Poderes, a elaboração e a execução de programa são atividades que integram o rol de competências do Executivo para realizar ações de governo. A apresentação de projeto de lei tratando de tema dessa natureza constitui, portanto, iniciativa inadequada, uma vez que pretende obrigar o Executivo a implementar ações que já estão entre aquelas de sua competência constitucional.

Além disso, quando a execução de programa de ação governamental demanda recursos, estes devem estar previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA –, de iniciativa do Poder Executivo. Em se tratando de programa de duração continuada, deve estar previsto também na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, por força do art. 165 da Constituição da República, e no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, conforme inteligência do art. 154 da Constituição do Estado.

Verificamos, ademais, que o conteúdo normativo da proposição examinada já se encontra praticamente todo ele estabelecido pelas Leis nºs 15.457, de 12/1/2005, que institui a política estadual de desporto e 17.803, de 15/10/2008, que institui a política de incentivo aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas e dá outras providências. Entretanto, no que toca ao programa de desenvolvimento de atletas e para-atletas, entendemos que esta última lei pode ser aperfeiçoada para se enfatizar a necessidade de incentivo para os atletas com deficiência.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.252/2011, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 17.803, de 15 de outubro de 2008, que “institui a política de incentivo aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas e dá outras providências”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescido ao art. 2º da Lei nº 17.803, de 15 de outubro de 2008, o seguinte § 3º:

“Art. 2º – (...)”

§ 3º – Serão reservadas, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de bolsas-atleta disponibilizadas anualmente para atletas com deficiência.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Glaycon Franco - Luiz Henrique.



**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.477/2011****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 1.477/2011 institui o Selo Empresa Incentivadora do Primeiro Emprego no Estado.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 5/5/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.636/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Diploma Procedimental.

**Fundamentação**

O projeto em tela objetiva instituir o Selo Empresa Incentivadora do Primeiro Emprego, a ser concedido a pessoa jurídica que disponibilize 20% de suas vagas funcionais à contratação, por um período mínimo de 12 meses, de jovens com idade entre 16 e 24 anos.

Nos termos da proposição, a pessoa jurídica agraciada com o selo poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos e serviços.

A validade do selo será de um ano, a partir da data da concessão.

Sob o prisma jurídico-constitucional, é preciso dizer que o Estado está habilitado a legislar sobre a matéria objeto da proposição com base na chamada competência residual, que resulta do § 1º do art. 25 da Constituição da República, segundo o qual são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Lei Maior. Com efeito, a matéria versada na proposição não se encontra entre aquelas reservadas à União, fixadas pelo art. 22, ou ao Município, relacionadas no art. 30.

De outra parte, inexistente, no caso, regra instituidora de reserva de iniciativa a inviabilizar a deflagração do processo legislativo por parte deste Parlamento.

Contudo, o projeto merece pequenos reparos. É o caso do art. 4º, que prevê que a pessoa jurídica agraciada receberá o selo do Governador do Estado ou de seu representante. Não nos parece compatível com o princípio da separação dos Poderes norma desse teor, em que o Legislativo estabelece de modo unilateral uma atribuição para o Governador do Estado. Sugerimos, pois, a supressão desse dispositivo, por colidir com o art. 2º da Constituição da República, que assegura a independência e a harmonia entre os Poderes constituídos.

Parece-nos mais adequado introduzir na proposição uma norma de conteúdo mais genérico estabelecendo que o Estado, por meio do órgão competente, procederá à concessão do selo às entidades agraciadas, na forma de regulamento. Deste modo, o Poder Executivo manterá a necessária discricionariedade para definir como se dará a concessão do selo.

Também o art. 5º deve ser suprimido. Tal dispositivo estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotação orçamentária indicada pelo Poder Executivo. Trata-se de comando desnecessário, uma vez que todas as despesas do Estado devem estar, obrigatoriamente, previstas na Lei Orçamentária.

Cabe ressaltar que projetos com conteúdo análogo ao da proposição em tela já foram objeto de exame desta Comissão, como o Projeto de Lei nº 1.789/2011, que objetiva instituir o Selo Amigo do Esporte, a ser conferido às empresas do setor privado que contribuam com projetos que visem incentivar a participação da sociedade em ações esportivas. Assim, reiteramos o posicionamento exarado por esta Comissão ao ensejo do exame daquela matéria.

Quanto ao mais, nos estritos limites do juízo de admissibilidade a cargo desta Comissão, não encontramos óbice ao projeto de lei em exame. No que concerne aos aspectos de mérito da proposição, cumpre dizer que estes serão devidamente abordados pela Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. No que toca à proposição anexada ao projeto em tela, é preciso dizer que esta é praticamente idêntica à proposição principal, de modo que as considerações expendidas neste parecer se lhe aplicam integralmente.

**Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 1.477/2011 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao “caput” do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º - O selo será concedido pelo Estado, por meio do órgão competente, na forma regulamentar, observada a seguinte classificação:”.

**EMENDA Nº 2**

Suprima-se o art. 4º.

**EMENDA Nº 3**

Suprima-se o art. 5º.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Glaycon Franco, relator - Luiz Henrique - André Quintão.



## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.630/2011

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe “cria o Monumento Natural da Serrinha, localizado na Serra da Moeda, Município de Brumadinho, Unidade de Conservação de Proteção Integral, nos termos do art. 225, § 1º, III, da Constituição da República de 1988”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 12/5/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

#### Fundamentação

A proposição em exame pretende criar o Monumento Natural da Serrinha, no Município de Brumadinho, de acordo com coordenadas constantes no seu anexo. Prevê que a unidade de conservação será gerenciada pelo órgão estadual ambiental competente e que sua instituição deverá ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para tanto. Estabelece, finalmente, que, enquanto não se promoverem essas medidas, não será permitida a utilização direta dos recursos naturais presentes na área.

Observamos, inicialmente, que o objeto do projeto de lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado, de modo que não vislumbramos óbice à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar. Cumpre ressaltar, a propósito, que, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso por exemplo na decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394-8, as normas constitucionais que estabelecem reserva de iniciativa sujeitam-se a interpretação estrita, desde que excepcionem a prerrogativa dos membros do Legislativo consagrada no “caput” do art. 61 da Constituição da República.

No que se refere à competência legislativa, de acordo com os incisos VI, VII e VIII do art. 24 da Carta Federal, direito ambiental é matéria de competência concorrente. Isso significa, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais sobre a matéria, cabendo aos Estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em temas eventualmente não regulados por lei federal.

A Lei Federal nº 9.985, de 18/7/2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – Snuc – e dá outras providências. Contém, portanto, as normas gerais sobre a matéria.

Nos termos do art. 22 dessa lei:

“Art. 22 - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

(...)

§ 2º - A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.”

Portanto, a lei é instrumento apto à criação de nova unidade de conservação da natureza.

Observamos, porém, que o projeto sob exame não veio acompanhado de estudo técnico sobre a localização, a dimensão e os limites do monumento natural e não foi precedido de consulta pública.

Quanto à consulta pública, entendemos que a exigência pode ser satisfeita no curso do processo legislativo, mediante realização de audiência(s) pública(s) pela comissão de mérito competente, na forma do § 3º do art. 22 da citada Lei do Snuc e do art. 5º do seu regulamento.

No que toca ao estudo técnico, o autor da proposição apresentou a esta Comissão o Relatório Final da Comissão Especial das Serras da Calçada e da Moeda, aprovado por esta Assembleia Legislativa na legislatura passada, e o Estudo para Avaliação Ambiental da Região da Serra da Moeda – Entorno do Condomínio Retiro do Chalé, realizado pela Coame Execução e Supervisão de Projetos Ltda.

Embora ambos concluam pela necessidade de preservação do conjunto paisagístico da Serra da Moeda, nenhum desses documentos consubstancia especificamente um estudo técnico que tenha por objeto a localização, a dimensão e os limites mais adequados à instituição do monumento natural proposto pelo projeto em exame. Por isso, baixamos a proposição em diligência ao seu autor e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

O Deputado apresentou, então, memorial descritivo da área do monumento natural proposto e fez juntar aos autos outra cópia do referido Estudo para Avaliação Ambiental da Região da Serra da Moeda. A Semad, por seu turno, manifestou-se por meio de ofício assinado pelo Diretor de Áreas Protegidas do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, que encaminhou a esta Comissão Parecer Técnico sobre o projeto de lei examinado.

Entendemos que os referidos estudos e documentos contêm elementos ou informações suficientes para subsidiar a decisão desta Casa acerca da conveniência e oportunidade da instituição da nova unidade de conservação, da categoria mais adequada para esta, bem como da sua localização, dimensão e limites. À comissão de mérito competente incumbirá examinar esses dados com vistas à qualificação da instrução dessas decisões, de modo a dar cumprimento à referida exigência legal.

Finalmente, apresentamos substitutivo à proposição examinada tão somente para promover sua adequação ao que dispõe a Lei Federal nº 9.985, de 2000, particularmente às normas dos arts. 12 e 27 a 29 dessa lei, bem como aos preceitos da técnica legislativa.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.630/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.



## SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria o Monumento Natural da Serrinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Monumento Natural da Serrinha.

§ 1º – O Monumento Natural da Serrinha localiza-se na Serra da Moeda, no Município de Brumadinho, conforme memorial descritivo constante no Anexo desta lei.

§ 2º – A instituição do Monumento Natural da Serrinha objetiva a conservação da natureza e a preservação da beleza cênica e dos sítios naturais singulares da área descrita no Anexo desta lei, bem como do seu entorno.

Art. 2º – Compete ao órgão ou à entidade executora do sistema estadual de unidades de conservação – Seuc:

I – instituir o Conselho Consultivo do Monumento Natural da Serrinha;

II – elaborar e implementar o Plano de Manejo do Monumento Natural da Serrinha.

Parágrafo único – Até que seja implementado o Plano de Manejo do Monumento Natural da Serrinha, não serão admitidas na unidade atividades que possam prejudicar a integridade dos recursos naturais existentes na área.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO

(a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 2012)

Memorial descritivo do Monumento Natural da Serrinha

O perímetro inicia-se pelo ponto 1, de coordenadas -43°58'38,6688" e -20°10' 53,1444", na divisa do Município de Brumadinho com o Município de Nova Lima. Do ponto 1 o perímetro segue pelos pontos 2, de coordenadas -43°58'44,1084" e -20°10'44,3676", 3, de coordenadas -43°58' 49,2528" e -20°10'46,3044", 4, de coordenadas -43°58'59,0556" e -20°10'24,5568", 5, de coordenadas -43°59'5,8956" e -20°10'31,3032", 6, de coordenadas -43°59'3,7248" e -20°10' 44,5476", 7, de coordenadas -43°59'11,9004" e -20°10'37,2216", 8, de coordenadas -43°59' 17,268" e -20°10'18,7968", 9, de coordenadas -43°59'13,704" e -20°10'15,1572" e 10, de coordenadas -43°59'14,4888" e -20°9'57,0384", contornando o local conhecido como Mina Serrinha. Do ponto 10 o perímetro segue pelos pontos 11, de coordenadas -43°59'35,3652" e -20° 9' 57,9888", 12, de coordenadas -43°59'37,0536" e -20°10'42,7476", 13, de coordenadas -43°58' 59,1816" e -20°11'15,018", 14, de coordenadas -43°58'55,6536" e -20°11'39,21" e 15, de coordenadas -43°59'5,0856" e -20°11'43,494", localizado próximo ao condomínio denominado Retiro do Chalé. Do ponto 15 o perímetro segue pelos pontos 16, de coordenadas -43°59'1,9896" e -20°12'2,934", 17, de coordenadas -43°59'3,5772" e -20°12'58,5396", 18, de coordenadas -43° 58'55,8876" e -20°13'40,4184", e 19, de coordenadas -43°58'34,7016" e -20°14'25,782". Do ponto 19 o perímetro segue pelos pontos 20, de coordenadas -43°58'45,7896" e -20°14'30,966", 21, de coordenadas -43°58'37,6176" e -20°14'37,05", 22, de coordenadas -43°58'38,0856" e -20°14' 46,59", 23, de coordenadas -43°58'41,5776" e -20°14'50,118", 24, de coordenadas -43°58' 41,3256" e -20°14'59,694", 25, de coordenadas -43°58'34,3416" e -20°14'58,254", 26, de coordenadas -43°58'31,4976" e -20°15'21,402", 27, de coordenadas -43°58'37,9416" e -20°15' 21,186" e 28, de coordenadas -43°58'42,0816" e -20°15'32,166", localizado na divisa do Município de Brumadinho com o Município de Moeda, e segue por esta divisa até o ponto 29, de coordenadas -43°57'52,1136" e -20°15'32,706", localizado na divisa do Município de Brumadinho com os Municípios de Moeda e Itabirito. Do ponto 29 o perímetro segue pela crista da serra, no limite do Município de Brumadinho com os Municípios de Itabirito e Nova Lima, até o ponto 30, de coordenadas -43°58'42,0456" e -20°11'47,67", localizado próximo ao local denominado Topo do Mundo. Do ponto 30 o perímetro segue pelos pontos 31, de coordenadas -43°58'46,2576" e -20° 11'38,958" e 32, de coordenadas -43°58'45,2532" e -20°11'30,5592", localizado na divisa do Município de Brumadinho com o Município de Nova Lima. Do ponto 32 o perímetro segue pela divisa do Município de Brumadinho com o Município de Nova Lima até o ponto 1.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - André Quintão - Luiz Henrique - Glaycon Franco.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.635/2011

### Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia Relatório

De autoria do Deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.798/2007, dispõe sobre a criação do Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na rede oficial de educação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. A requerimento do Deputado Doutor Viana, aprovado em Plenário em 19/10/2012, foi o projeto distribuído também à Comissão de Saúde.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição o Projeto de Lei nº 1.766/2011, de autoria do Deputado Anselmo José Domingos, e o Projeto de Lei nº 2.462/2011, do Deputado Almir Paraca.

Em requerimento aprovado em 4/8/2011, a Comissão de Constituição e Justiça baixou a proposição em diligência à Secretaria de Estado de Educação. Em sua análise, essa Comissão concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do projeto em epígrafe, com o Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

O projeto sob comento tem por finalidade a implantação, pelo Poder Executivo Estadual, de programa que identifique os alunos disléxicos que estudem na rede pública estadual e promova o seu tratamento.

De acordo com Capellini e outros, no estudo “Caracterização do desempenho em habilidades auditivas e fonológicas em escolares com dislexia do desenvolvimento”, publicado na Revista Tecer em maio de 2011, a dislexia é um distúrbio de origem neurológica que afeta a fluência da leitura e a habilidade de decodificação e soletração que não está ligado aos índices de inteligência, ao nível de estimulação ou às oportunidades educacionais do indivíduo afetado. Resulta, segundo os estudiosos, “de um déficit no componente fonológico da linguagem”. É ainda mais comumente caracterizada como um transtorno da leitura e da escrita que atinge direta e negativamente o rendimento escolar do aluno. Esse desempenho passa a ser inferior ao esperado em relação à idade cronológica do estudante e ao seu potencial intelectual.

A Síndrome de Irlen, por sua vez, é também entendida como um distúrbio de aprendizagem, mais conhecido como “dislexia de leitura”, que se caracteriza por dificuldade relacionada à manutenção da atenção, compreensão e memorização e à atividade ocular durante a leitura. As pessoas que apresentam essa síndrome têm leitura lenta e segmentada e, conseqüentemente, déficit de aprendizado. Há dificuldade de processamento cerebral das informações visuais causada pela sensibilidade a determinados comprimentos de ondas de luz espectral visível ao olho humano.

A criação de programa para identificação da Síndrome de Irlen é o objeto do Projeto de Lei nº 1.766/2011, anexado ao projeto em análise. Essa identificação já é realizada por meio de testes em locais credenciados, mas ainda não é ofertada no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, que, contudo, oferece atendimento e acompanhamento de paciente em reabilitação do transtorno de leitura.

Afora esses e outros problemas que afetam o aprendizado dos alunos, o Projeto de Lei nº 2.463/2011, também anexado ao projeto em análise, tem por objetivo promover a identificação de deficiências visuais e auditivas nas redes de educação e saúde. No que se refere ao diagnóstico de déficits visuais e auditivos no Estado, a Lei nº 10.868, de 25/8/92, dispõe sobre a aplicação dos testes de acuidade visual e auditiva nos alunos da pré-escola e do ensino fundamental das redes pública e particular de ensino. Nos termos da lei citada, o referido teste é um diagnóstico inicial e deve ser aplicado nas escolas ou nos centros de saúde. Além da norma mencionada, destaca-se a Lei nº 19.481, de 12/1/2011, que instituiu o Plano Decenal de Educação e estipula entre suas metas a universalização da aplicação dos exames de acuidade visual nas escolas de educação infantil e ensino fundamental.

Consultadas acerca da pertinência do projeto principal, que trata da identificação e tratamento da dislexia, as Secretarias de Estado de Educação e de Saúde ressaltaram a importância do tema para a promoção do sucesso escolar de parcela significativa dos alunos com dificuldades de aprendizagem.

A Pasta da Saúde ressaltou o conjunto de ações já existentes, consignadas em programas como o Saúde da Família, o Núcleo de Apoio à Saúde da Família e o Programa Saúde na Escola, cujo maior desafio é a integração dos esforços já expendidos. Advoga a Secretaria que a proposição deveria focar no fluxo de atendimento das equipes constituídas no âmbito desses programas.

A Secretaria de Estado de Educação, na resposta à consulta feita por esta Casa, também relata as iniciativas de sensibilização da comunidade escolar para o adequado encaminhamento dos casos identificados e ressalta que a pretensão do projeto – a identificação e tratamento da dislexia – está inserida na área de saúde, que tem as competências operacionais e legais para diagnóstico e tratamento de doenças, disfunções e síndromes.

À acurada observação do órgão gestor da educação no Estado, ponderamos que o projeto em epígrafe será também apreciado na Comissão de Saúde, que certamente em muito contribuirá para o adequado processamento da matéria no âmbito da política pública de saúde do Estado.

No que se refere à política de educação, lembramos que o aprendizado dos alunos pode também ser prejudicado por uma série de circunstâncias pessoais, familiares e sociais, alheias ao sistema de ensino. Pesquisadores, organizações da sociedade civil e órgãos governamentais buscam constantemente conhecer as causas das dificuldades de aprendizagem e encontrar um encaminhamento adequado para sua superação.

A importância do diagnóstico e do tratamento médico de distúrbios de aprendizagem nos sistemas de saúde não afasta a exigência de que a escola e o sistema de ensino devem estar preparadas para receber e acompanhar crianças e jovens com dificuldades de aprendizagem, congênitas ou adquiridas, propiciando meios adequados para que esses alunos possam se desenvolver. Esse é o foco da chamada Educação Especial, modalidade de ensino que se insere em todos os níveis e etapas de educação – infantil, fundamental, médio e superior –, estipula e executa ações para atendimento, no âmbito da escola, das especificidades de alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação; outras condições incluiriam os transtornos funcionais específicos no processo educacional.

Segundo o documento “Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva”, formulado pelo Ministério da Educação em 2007, “Os estudos mais recentes no campo da educação especial enfatizam que as definições e uso de classificações devem ser contextualizados, não se esgotando na mera especificação ou categorização atribuída a um quadro de deficiência, transtorno, distúrbio, síndrome ou aptidão. Considera-se que as pessoas se modificam continuamente, transformando o contexto no qual se inserem. Esse dinamismo exige uma atuação pedagógica voltada para alterar a situação de exclusão, reforçando a importância dos ambientes heterogêneos para a promoção da aprendizagem de todos os alunos.”

Assim, entendemos que do ponto de vista das políticas educacionais, a finalidade da proposição sob comento já encontra abrigo nas políticas de educação.

Por conseguinte, tendo em vista os argumentos acima expostos, ousamos discordar do encaminhamento dado à matéria pela Comissão anterior, que apresentou substitutivo com vistas a autorizar o Poder Executivo a “implantar e empregar recursos para identificação, acompanhamento e tratamento de dislexia na rede oficial de ensino”.



Como vimos, o diagnóstico e o tratamento da dislexia devem ser realizados pelos órgãos competentes da área de saúde, que têm os profissionais qualificados para tanto. No que se refere ao acompanhamento de alunos disléxicos, sugerimos, por meio do Substitutivo nº 2, apresentado ao final deste parecer, a inclusão da matéria na vigente Lei nº 16.683, de 10/1/2007, que trata das ações de acompanhamento social nas escolas públicas, com o objetivo de proporcionar aos alunos e suas famílias apoios especializados para a promoção do sucesso escolar dos alunos.

### **Conclusão**

Em razão do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.635/2011, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

### **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamento social nas escolas da rede pública de ensino do Estado.

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V :

“Art. 2º – (...)

V – identificação de alunos cujo desempenho escolar abaixo do esperado justifique o encaminhamento aos órgãos de saúde para diagnóstico de possíveis disfunções relacionadas a distúrbios de aprendizagem ou a déficits auditivos ou visuais.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Bosco, Presidente - Carlin Moura, relator - Duarte Bechir.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.799/2011**

#### **(Nova redação nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno )**

#### **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Zé Maia, o Projeto de Lei nº 1.799/2011 dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.883, de 2/10/92, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado, o pequi (“Caryocar brasiliense”) e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir seu parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise visa dar nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.883, de 1992, com o objetivo de incluir, entre as exceções à imunidade de corte estabelecida na lei, a situação em que a retirada do pequi se fizer necessária à implantação de empreendimento agrícola ambientalmente viável, mediante autorização do órgão ambiental competente. Pretende também conferir certa discricionariedade ao órgão público competente para definir o total de pequis que deverão ser plantados para cada árvore suprimida, determinando-se que esse número não exceda a 25 nem seja inferior a 10. Essa decisão técnica será norteada pela análise das características de clima, de solo, pela incidência natural do pequi, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e pela tradição agroextrativista da região.

O abate do pequi é admitido atualmente quando necessário à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de relevante interesse social ou quando a planta estiver em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante prévia autorização do poder público municipal. No caso de área urbana ou distrito industrial, a permissão para o corte está condicionada à existência de conselho municipal de meio ambiente no Município e à observância dos demais critérios previstos na lei. Já a utilidade pública e o interesse social são hoje definidos legalmente pelos incisos VIII e IX do art. 3º da Lei Federal 12.651, de 2012, que contém o novo Código Florestal Brasileiro. Aplicam-se a situações como segurança nacional, proteção sanitária, obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e, ainda, aos casos de prevenção e combate ao fogo. Percebe-se que são situações em que o interesse público está fortemente presente.

O pequi, “Caryocar brasiliense”, árvore típica do bioma cerrado, ocorre predominantemente em Goiás, Tocantins, Distrito Federal, parte dos Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Piauí, Rondônia e São Paulo.

Considerado o ouro do cerrado, tal o aproveitamento econômico que se faz dele, inclusive para fins de produção de biodiesel, o pequi é comercializado em feiras livres de quase toda a região do Planalto Central e é apreciado pelo sabor, bem como pelo valor nutritivo do fruto, que pode conter teor de vitamina A 20 vezes maior que o da cenoura. O fruto pode ser utilizado “in natura”, em conserva e em licores. O óleo extraído da polpa do pequi é utilizado na cozinha tradicional como substituto da banha, e o óleo extraído da amêndoa, na fabricação de cosméticos.

Na esteira da valorização do pequi, este Parlamento aprovou, por meio da Lei nº 13.695, de 2001, a criação de um programa de incentivo ao cultivo, à extração, ao consumo, à comercialização e à transformação do pequi e demais frutos e produtos nativos do cerrado, denominado Pró-Pequi, com o objetivo principal de integrar as populações que tradicionalmente exploram o cerrado no uso e manejo racional desse bioma, numa perspectiva de sustentabilidade ambiental. Esse programa foi regulamentado em 2002 pelo Poder



Executivo, que distribuiu tarefas, obrigações e comandos para quatro Secretarias de Estado, para a Fundação de Amparo à Pesquisa – Fapemig –, para a Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – e para o Instituto de Terras de Minas Gerais – Iter. A ação do governo teve como principais objetivos: a promoção de pesquisas e sua transferência para o produtor; a identificação de canais de comercialização; a realização de gestão junto aos agentes financeiros para apoiar as mini e pequenas indústrias beneficiadoras de pequi; a identificação de áreas de incidência de comunidades tradicionais que vivem e sobrevivem da coleta desse fruto; a criação de mecanismos de utilização, por essas comunidades, de áreas de reserva legal; a identificação de terras públicas e devolutas com potencial agroextrativista e sua reserva para esse fim.

O governo do Estado incluiu ainda no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2012-2015, dentro do Programa 161 – Desenvolvimento da Agricultura Familiar e do Agronegócio, a Ação 4080 – Apoio ao Extrativismo no Norte de Minas, dirigida às culturas do pequi e da macaúba e dos demais frutos do Cerrado mineiro.

Entretanto, a larga distribuição do pequi pelo Estado, concentrando-se mais ao Norte e Noroeste, associada ao fato de a espécie não se encontrar sequer ameaçada de extinção, torna excessivas a proteção e as salvaguardas legais dirigidas a essa espécie. Acresce que o conhecimento adquirido ao longo dos anos sobre a fisiologia da planta e de formas mais eficientes de seu cultivo resultou em um aumento substancial do percentual de sucesso no plantio de novas mudas.

Percebendo, porém, que as opiniões de diversos setores da sociedade sobre a melhor forma de se adequar o texto da lei às necessidades e realidades existentes não eram convergentes, este Parlamento resolveu auscultar a opinião pública em audiência, onde a comunidade científica, representada pela Universidade Federal de Minas Gerais e a Pontifícia Universidade Católica, o governo estadual, representado pela Semad, DER e a Cemig, o Ministério Público Estadual e a sociedade civil, representada pela ONG Rede Cerrado e pela Associação Mineira de Silvicultura – AMS – expuseram seus pontos de vista e conhecimento sobre a melhor forma de tratar o pequi. Não tendo sido possível a construção de um consenso nessa audiência, este relator fez realizar, no dia 6 de junho do corrente ano, reunião de trabalho com todas as entidades e órgãos presentes à audiência, acrescida da AMDA e da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, e dos Deputados Rogério Correia, Antônio Carlos Arantes e o relator deste parecer, na qual, após intensos debates, acertou-se pelo envio formal de propostas de alteração da lei, que seriam, na medida do possível, integradas na construção de uma proposição substitutiva.

Nesse sentido, recebemos um número expressivo de sugestões, que se mostraram adequadas e continham semelhanças de propósito. A partir dessas sugestões, construímos um substitutivo que, a um só tempo, viabiliza a proteção do pequi e permite, na esteira do desenvolvimento sustentável, a sua supressão, mediante compensação, para fins também de implantação de projetos agropecuários. Cumpre informar que realizamos consulta a pesquisadores da Embrapa Cerrado, instituição que está trabalhando no desenvolvimento de clones de variedades de pequizeiros para produção em larga escala. Nessa oportunidade, fomos alertados sobre a existência de empecilhos legais ao plantio comercial, com finalidade estritamente econômica. Por isso, fizemos uma ressalva a essa agroindústria incipiente no art. 1º do Substitutivo nº 1.

No art. 2º da proposição, em que estão estabelecidas as exceções à imunidade de corte da planta, foram agregadas diversas sugestões, como o estabelecimento da recomposição dos pequizeiros suprimidos numa proporção entre cinco a dez mudas, haja vista que restou comprovado o exagero do quantitativo atual. Também nesse mesmo dispositivo, foram criadas outras formas de compensação, como o pagamento à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi de 515 Ufemgs, aproximadamente R\$1.200,00, por planta suprimida e a possibilidade de doação de terras para a criação ou regularização de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável. Para a agricultura familiar, tais valores são reduzidos em 95%.

Finalmente, observamos que, na mesma esteira da lei do pequi, propusemos a reformulação da lei do ipê-amarelo, de modo a adequá-la ao princípio do desenvolvimento sustentável. Ipê-amarelo não se encontra em extinção, é importante frisar. A nosso ver, a atual lei do ipê padece de problemas bem semelhantes à lei vigente do pequi.

Para atender a essas questões, bem como acolher proposição de emenda do Deputado Lafayette de Andrada, apresentada durante a discussão deste parecer, e as emendas propostas pela Comissão de Constituição e Justiça, que de plano acatamos, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.799/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

A aprovação do substitutivo prejudica as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado, o pequi (“Caryocar brasiliense”), e a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, que cria o Programa Mineiro de Incentivo ao Cultivo, à Extração, ao Consumo, à Comercialização e à Transformação do Pequi e Demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado – Pró-Pequi, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte o pequi (“Caryocar brasiliense”) no Estado.

Parágrafo único – O disposto nesta lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente da aplicação das exigências previstas nesta lei.

Art. 2º – A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;



II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente e, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até a data de 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º – Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do “caput” deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do “Caryocar brasiliense” por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 2º – O empreendedor responsável pela supressão do pequi poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I – pelo recolhimento de 515 Ufemgs (quinhentas e quinze Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

a) nos casos previstos no inciso I do “caput” deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;

b) nos casos previstos nos incisos II e III do “caput” deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 50% (cinquenta por cento) das árvores a serem suprimidas;

c) nos casos previstos no inciso III do “caput” deste artigo, quando se tratar de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% (cem por cento) das árvores a serem suprimidas, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor a ser recolhido, podendo o pagamento ser parcelado ou transformado em contraprestação de serviços ambientais, na forma de regulamento e considerando o inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 12.651, de 2012;

II – pela criação ou regularização fundiária de reserva extrativista ou reserva de desenvolvimento sustentável com área de, no mínimo, um hectare para cada conjunto de vinte árvores suprimidas, contendo o mesmo número de plantas adultas suprimidas no empreendimento.

§ 3º – Nos casos em que o recolhimento a que se refere o inciso I do § 2º não corresponder a 100% (cem por cento) das árvores suprimidas, o empreendedor responsável fica obrigado a realizar o plantio previsto no § 1º, relativamente ao número de árvores que não tenha sido objeto do recolhimento.

§ 4º – Caberá ao responsável pela supressão do pequi, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas ou a sementeira direta a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir as mudas ou a sementeira direta que não se desenvolverem, garantido o acesso da comunidade local aos frutos produzidos pelas árvores plantadas.

§ 5º – O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma bacia hidrográfica e, preferencialmente, na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.”

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 13.965, de 2001, o seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A – Fica criada a Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, administrada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – e destinada à arrecadação dos recursos previstos no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, que serão integralmente utilizados nas ações previstas no art. 2º desta lei, conforme dispuser o regulamento.”

Art. 3º – Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte o ipê-amarelo no Estado.

Parágrafo único – As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d’arco-amarelo, pertencentes aos gêneros “Tabebuia” e “Tecoma”.

Art. 2º – A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º – Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do “caput” deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º – O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo prevista no inciso I do “caput” deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 515 Ufemgs (quinhentas e quinze Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

§ 3º – Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.



§ 4º – O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma bacia hidrográfica e, preferencialmente, na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 5º – Em área de ocorrência de mata atlântica, a supressão do ipê-amarelo observará o disposto na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.”

Art. 4º – Fica revogado o art. 3º da Lei nº 10.883, de 1992.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Célio Moreira, Presidente e relator - Lafayette de Andrada - Doutor Viana.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.799/2011

### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.799/2011, de autoria do Deputado Zé Maia, “dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequi (‘Caryocar brasiliense’) e dá outras providências”.

Publicada no Diário do Legislativo em 20/5/2011, a proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com as Emendas nº 1 e 2, que apresentou.

A seguir, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, examinando o mérito da matéria, opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

Ao propor nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.883, de 2/10/92, a proposição em análise objetiva incluir, entre as exceções à imunidade de corte estabelecida na lei, a situação em que a retirada do pequi se fizer necessária à implantação de empreendimento agrícola ambientalmente viável, mediante autorização do órgão ambiental competente. Pretende, outrossim, conferir ao órgão público responsável pela autorização discricionariedade para definir o total de pequis que deverão ser plantados para cada árvore suprimida.

De acordo com a redação proposta para o substitutivo, como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi será exigido do empreendedor o plantio de mudas catalogadas e identificadas ou a sementeira direta de 5 a 10 espécimes de “Caryocar brasiliense” por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27/7/2001. O parecer deverá ser fundamentado, consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

O substitutivo prevê também, como alternativa à exigência do plantio supracitado, que o empreendedor responsável pela supressão do pequi possa optar pelo recolhimento de 515 Ufemgs (Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à conta dos Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

a) quando se tratar de supressão para a execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, o recolhimento previsto poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;

b) em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, bem como em área rural, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, o recolhimento poderá ser utilizado para até 50% das árvores a serem suprimidas;

c) quando se tratar de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, o recolhimento previsto poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas, com desconto de 95% do valor a ser recolhido, podendo o pagamento ser parcelado ou transformado em contraprestação de serviços ambientais, na forma de regulamento e considerando o inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

As Comissões que nos antecederam analisaram com profundidade a matéria nos seus aspectos legal e de mérito, como se observa da leitura dos pareceres por elas exarados, os quais concluem pela aprovação da proposição.

Visando a uma maior discussão e ao aprimoramento da proposição, houve, durante a tramitação na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, audiência pública e reuniões com diversos órgãos do poder público e entidades da sociedade civil afetos à questão. As contribuições apresentadas nessas reuniões foram incorporadas ao Substitutivo nº 1, na busca de se conciliarem os interesses envolvidos e o desenvolvimento sustentável, considerado nos seus aspectos ambiental, social e econômico.

No que diz respeito à competência desta Comissão para analisar a repercussão financeira das proposições, não encontramos óbice à aprovação do projeto em estudo, pois não se criam despesas para o poder público estadual.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar as Emendas nºs 3 a 5 ao Substitutivo nº 1, com o objetivo de dar ao texto do projeto tratamento harmônico com a legislação florestal em vigor e valores mais razoáveis. A reposição florestal é estabelecida pelo Código Florestal Brasileiro, bem como pela Lei nº 14.309, de 19/6/2002, e seus regulamentos. Por se tratar de espécies protegidas, estamos nos baseando no valor estabelecido na referida legislação para a reposição florestal e conferindo um peso maior, correspondente a 100 vezes ao valor estabelecido para as demais espécies.





### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.799/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e com as Emendas nºs 3 a 5, a seguir redigidas.

A aprovação do substitutivo prejudica as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, por estarem nele contempladas.

### EMENDA Nº 3

Substitua-se no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, a que se refere o art. 1º do Substitutivo nº 1 a expressão “515 Ufemgs (quinhentas e quinze Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais)” pela expressão “100 (cem) vezes o valor relativo à reposição florestal estabelecido na Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, e seus regulamentos”.

### EMENDA Nº 4

Substitua-se no § 2º do art. 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, a que se refere o art. 3º do Substitutivo nº 1 a expressão “515 Ufemgs (quinhentas e quinze Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais)” pela expressão “100 (cem) vezes o valor relativo à reposição florestal estabelecido na Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, e seus regulamentos”.

### EMENDA Nº 5

Dê-se ao inciso III do art. 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, a que se refere o art. 3º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

'Art. 2º - (...)

III - em área rural antropizada até a data de 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.'”.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Ulysses Gomes, Presidente - Romel Anízio, relator - Gustavo Perrella - Zé Maia.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.318/2011

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.318/2011 “obriga estabelecimentos de serviço de saúde e estabelecimentos de serviço de interesse da saúde do Estado a manterem material de divulgação sobre os benefícios da rede de atenção em saúde da gestante, afixado em local de fácil acesso ao público”.

Encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 93/2011, publicada no “Diário do Legislativo” de 19/8/2011, foi o projeto de lei distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188 combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

A proposição em epígrafe determina que os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de interesse da saúde do Estado, públicos, credenciados, conveniados e privados, divulguem material e afixem em local de fácil acesso cartazes com informações e orientações acerca do Projeto Mães de Minas.

O projeto especifica o que se entende por “estabelecimento de saúde” e por “estabelecimento de serviço de interesse da saúde”. Os primeiros são aqueles destinados a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada. Já os de interesse da saúde são aqueles que exercem atividade que, direta ou indiretamente, possa, potencialmente, provocar danos ou agravos à saúde da população.

Nos referidos termos, deverão atender aos dispositivos previstos no projeto os hospitais, as unidades públicas de saúde, os consultórios e clínicas de profissionais de saúde, drogarias, farmácias, laboratórios e clínicas de diagnósticos por imagem. O projeto determina, ainda, que a Secretaria de Estado de Saúde – SES – irá prever em resolução os demais estabelecimentos que se enquadrem na definição de estabelecimentos de saúde ou de interesse da saúde.

Nesse aspecto, o projeto merece reparo, para deixar mais evidente que os estabelecimentos previstos na lei têm caráter exemplificativo e não enumerativo, uma vez que, nos termos do parágrafo único do art. 2º do projeto, a Secretaria de Estado de Educação poderá, por meio de resolução, prever outros estabelecimentos que deverão atender aos dispositivos do projeto. Para sanar tal impropriedade de técnica legislativa, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer.

O projeto prevê, ainda, que a fiscalização das medidas nele previstas ficará a cargo das autoridades competentes, nos termos da Lei nº 13.317, de 24/9/99, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais. Do mesmo modo, o descumprimento das medidas citadas sujeitará os estabelecimentos às penalidades previstas no inciso XXVI, do art. 99 do Código de Saúde.

O Projeto Mães de Minas foi instituído por meio do Decreto nº 45.685, de 10/8/2011, com o objetivo de reduzir a mortalidade infantil e materna por meio da atenção ao pré-natal, ao parto, ao puerpério, ao recém-nascido e à criança de até um ano de idade. O



referido decreto estabelece a forma de cadastramento das gestantes, disciplina a forma como se dará o seu acompanhamento durante a gravidez e o parto, bem como outras medidas para a consecução dos seus objetivos.

Vê-se, pois, que o projeto pretende conferir maior publicidade a um programa que irá beneficiar as gestantes e recém-nascidos do Estado, atendendo, dessa forma, ao princípio da publicidade dos atos públicos. Registre-se ainda que está em consonância com o disposto no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Além disso, o art. 187 da Constituição Estadual estabelece que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública e que cabe ao poder público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei. Por esse prisma, não vislumbramos óbice de natureza jurídica à aprovação do projeto.

No que tange à competência para disciplinar a matéria, o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal prevê a competência concorrente do Estado para dispor sobre proteção à saúde. Não se encontra, no projeto, nenhum vício de iniciativa, portanto. Ao contrário, por tratar-se de obrigação a ser cumprida também por estabelecimentos públicos, a iniciativa do Chefe do Executivo afasta qualquer alegação de vício de iniciativa, uma vez que, nos termos do art. 90 da Constituição do Estado, compete privativamente ao Governador do Estado exercer a direção do Poder Executivo.

Todavia, faz-se necessário observar que, na forma apresentada, o projeto obriga a divulgação das informações referentes ao “Programa Mães de Minas” pelos estabelecimentos da iniciativa privada, medida que vai de encontro ao princípio constitucional da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição da República, constituindo uma ingerência do poder público nessa seara. Afinal, o Estado estaria impondo ao particular a obrigação de produzir materiais de divulgação do referido programa, com todos os custos decorrentes da aplicação da medida, sem indicar nenhum tipo de compensação financeira. Por isso, entendemos que não é cabível a imposição de tal obrigação com ônus para a iniciativa privada, salvo se o material a ser divulgado for fornecido pelo Estado.

Para maiores esclarecimentos, o relator solicitou que o projeto fosse baixado em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, a fim de que a referida Pasta se manifestasse sobre a existência de dotação orçamentária para a execução das despesas decorrentes da implementação do conteúdo do projeto de lei em exame.

Em resposta à diligência, foi encaminhada a esta Comissão nota técnica da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, manifestando-se de forma favorável à aprovação do projeto, “tendo em vista que a execução da referida lei não ocasionará em custos adicionais para os estabelecimentos de saúde, e as despesas decorrentes correrão a conta de dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Saúde”.

Em face da manifestação do Governo do Estado, resta demonstrado que as despesas decorrentes da implementação das medidas previstas no projeto serão arcadas pela Secretaria de Estado de Saúde.

Já no que se refere à obrigação de que estabelecimentos da iniciativa privada afixem em local de fácil acesso ao público cartazes contendo informações e orientações sobre o Projeto Mães de Minas, não vislumbramos óbice jurídico. Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 8.080, de 19/9/90, que dispõe sobre as condições para proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, o dever do Estado de garantir o direito universal à saúde não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Nesse sentido, vale lembrar que já vigoram no Estado outras leis determinando que estabelecimentos privados disponibilizem cartazes ou leis referentes a serviços de interesse público. Como exemplo, podemos citar a Lei nº 14.788, de 23/9/2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimento comercial manter exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor disponível para consulta. Também a Lei nº 16.941, de 16/8/2007, torna obrigatória a afixação de cartazes nas boates e casas noturnas alertando sobre os riscos do uso de drogas.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.318/2011, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

### **EMENDA Nº 1**

Substitua-se no “caput” do inciso I e no “caput” do inciso II do art. 2º o termo “como” pela expressão “entre os quais se incluem”.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - André Quintão - Glaycon Franco.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.920/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – Fíndes”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 8/3/2012, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O projeto de lei em epígrafe pretende modificar a Lei nº 15.981, de 16/1/2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – Findes.

Segundo a mensagem enviada pelo Governador, a alteração proposta tem por objetivo permitir ao Poder Executivo outorgar garantia real ou fidejussória, bem como seguro de garantias contratuais, a beneficiários de financiamentos concedidos e incorporados pelo Findes em projetos de relevante interesse para o Estado.

A Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, órgãos participantes do Fundo e responsáveis pela aprovação e outorga das garantias, também se manifestaram mediante exposição de motivos anexa à mensagem do Governador. Segundo as Pastas, o projeto “visa autorizar o Poder Executivo a outorgar garantia real ou fidejussória em projeto de relevante interesse do Estado. Esta garantia poderá ser caução, penhor de ativos, fiança bancária e outros, precedida de autorização do Secretário de Fazenda. Pode ocorrer, em casos excepcionais, a instituição, pelo Estado, a favor do beneficiário, de um seguro de garantias contratuais. O grupo coordenador do Fundo poderá ainda assegurar o direito de compensação com beneficiário entre os créditos a que fizer jus e seus débitos para com o Estado, podendo ser estendida a compensação, inclusive aos débitos de empresa coligada, controlada ou controladora. Esses casos devem ser reconhecidos por unanimidade pelo Grupo Coordenador do Fundo e aprovação do Secretário de Estado de Fazenda. As garantias descritas e, se for o caso, o seguro e a compensação aplicam-se também ao Fundo de Incentivo à Industrialização (Find) e ao Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas (Fundiest) previstos no art. 3º da lei objeto desta alteração”.

A matéria objeto da proposição em estudo se insere no domínio de competência legislativa estadual, consoante o previsto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece competência concorrente para legislar sobre direito financeiro.

Relativamente à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há, no caso, que impeça a tramitação do projeto nesta Casa Legislativa.

A proposição em análise acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 15.981, de 2006, dispondo que, em projeto considerado de relevante interesse para o Estado, o Poder Executivo, por intermédio do órgão gestor do Fundo, poderá outorgar garantia de natureza real ou fidejussória que assegure aos beneficiários a liberação das parcelas objeto do contrato de financiamento.

Vale observar que, de acordo com o art. 4º da Lei nº 15.981, de 2006, o Findes, de duração indeterminada, exercerá a função de financiamento ou de garantia, nos termos dos incisos III e IV do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Além da função de financiamento, destinada à concessão de financiamentos e à execução de outras formas de inversão, cujos eventuais retornos serão incorporados ao patrimônio do fundo, estabelecendo-se, assim, sua natureza rotativa, o Findes tem a função de garantia, destinada a proporcionar garantias à realização de determinadas operações ou projetos de interesse do Estado.

É importante lembrar que a Lei nº 12.228, de 4/7/96, que criou o Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas – Fundiest – e foi revogada pela própria lei do Findes, previa medidas de igual teor, mais precisamente no seu art. 8º, justamente com a finalidade de proporcionar o desenvolvimento da indústria mineira.

Dessa forma, como destacou o Governador, as novas regras constantes da proposição possuem grande relevância socioeconômica, tendo em vista que fortalecem a atuação do Estado no fomento da atividade econômica mineira, em cumprimento do art. 231 da Constituição do Estado.

Cumprir lembrar que esta Comissão aprecia preliminarmente a proposição exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, cabendo, a seguir, à comissão de mérito a avaliação da conveniência e da oportunidade da matéria.

Por fim, apresentamos a Emenda nº 1 para deixar claro que, com a aprovação do Secretário de Estado de Fazenda e o reconhecimento pelo Grupo Coordenador do Fundo, em hipóteses excepcionais, referidas no § 3º do art. 6-A, a ser acrescentado na lei do Findes, ficará assegurado ao beneficiário o direito de compensação entre o crédito a que fizer jus no âmbito do Findes com seus débitos com o Estado, ou seja, a compensação referida não é de qualquer crédito do beneficiário.

### **Conclusão**

Com fundamento nos argumentos expendidos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.920/2012 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao § 3º do art. 6º-A, a que se refere o art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 6ºA - (...)

§ 3º – Em casos excepcionais, assim reconhecidos pela unanimidade do Grupo Coordenador do Fundo, e com a aprovação do Secretário de Estado de Fazenda, ficará assegurado ao beneficiário o direito de compensação do crédito a que fizer jus no âmbito do Findes com seus débitos com o Estado.”

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Glaycon Franco, relator – Luiz Henrique – André Quintão.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.920/2012**

#### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - Findes”.



Publicada no “Diário do Legislativo” de 8/3/2012, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente o projeto foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

A proposição vem agora a esta Comissão para análise de mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto de lei em escopo pretende modificar a Lei nº 15.981, de 16/1/2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - Findes.

Segundo a mensagem enviada pelo Governador, a alteração proposta tem por objetivo permitir ao Poder Executivo outorgar garantia real ou fidejussória, bem como seguro de garantias contratuais a beneficiários de financiamentos concedidos e incorporados pelo Findes em projetos de relevante interesse para o Estado. Na mesma mensagem, o Governador explicita que a diretriz que justifica a alteração da referida lei diz respeito ao fortalecimento da atuação estatal no fomento ao desenvolvimento econômico, no escopo do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI. Entre os objetivos do PMDI elencados na Constituição mineira, estão o incremento das atividades produtivas do Estado, a expansão social do seu mercado consumidor e o desenvolvimento tecnológico do Estado.

De acordo com a proposição, a Secretaria de Estado de Fazenda - SEF -, que integra o grupo coordenador do Fundo, e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede -, que, além de integrar o mesmo grupo coordenador, é também o gestor do Fundo, serão responsáveis, em conjunto, pela aprovação e outorga das garantias. Tais garantias consistirão em caução, penhor de ativos, títulos e valores mobiliários, ações do próprio Estado ou de terceiros e fiança bancária, entre outros ativos. Além da outorga de garantias, em casos excepcionais prevê-se a autorização à Sede para instituir, em favor do beneficiário (tomador do financiamento) e mediante decisão unânime do grupo coordenador do Fundo, de seguro de garantia de obrigações contratuais. Em sua manifestação, anexa à mensagem do Governador, essas secretarias sustentam que as modificações propostas visam a fortalecer a atuação do Estado no fomento da atividade produtiva em território mineiro, promovendo a agregação aos instrumentos operacionais do Fundo de mecanismos que potencializem a atração de novos investimentos produtivos e consolidem os investimentos empresariais já realizados no âmbito do Estado.

Além disso, a proposição determina, também em caráter de excepcionalidade e unanimidade e com a aprovação da SEF, que o grupo coordenador do Fundo poderá assegurar ao beneficiário (tomador do financiamento) o direito de compensação entre os créditos a que fizer jus, no âmbito das operações do Findes, e seus débitos para com o Estado. Essa compensação poderá ser estendida aos débitos de empresa coligada, controlada, controladora ou pertencente ao mesmo grupo econômico.

De acordo com as alterações propostas, esses três mecanismos - garantia, seguro e compensação - aplicam-se também ao Fundo de Incentivo à Industrialização - Find - e ao Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas - Fundiest.

No que tange à análise econômica da proposição, o Findes é um instrumento estatal cujo objetivo é suportar financeiramente programas de financiamento destinados ao desenvolvimento e à expansão do parque industrial mineiro e das atividades produtivas e de serviços nele integradas. Esse objetivo encontra respaldo em um modelo econômico no qual o Estado desempenha papel de agente indutor do desenvolvimento, num claro reconhecimento da importância de sua atuação no planejamento macroeconômico.

Reconhecendo a necessidade de oferta eficiente de mecanismos financeiros de financiamento aos agentes econômicos privados, no sentido de atrair para o território mineiro novos empreendimentos produtivos bem como manter e expandir os já existentes, o Findes exerce tanto a função de financiamento como a de garantia. A primeira função destina-se à concessão de financiamentos e à execução de outras formas de inversão, com natureza rotativa, ou seja, os seus retornos são incorporados ao patrimônio do Fundo. Já a segunda visa proporcionar instrumentos de garantia à realização de determinadas operações ou projetos produtivos que repercutam positivamente em termos macroeconômicos.

Os programas que integram o Findes se destinam a: 1) realizar investimentos fixos ou mistos, entendido o último tipo como financiamento também do capital de giro associado àqueles investimentos - Findes Pró-Invest; 2) apoiar a maturação e a consolidação de empreendimentos de implantação, expansão, modernização, realocação ou reativação de estabelecimentos no Estado, por meio de financiamento do capital de giro - Findes Pró-Giro; 3) promover o desenvolvimento mercadológico de produto semelhante ao produzido em unidade industrial a ser implantada no Estado de Minas Gerais, destinando-se exclusivamente a financiar capital de giro - Findes Pró-Estruturação; e 4) assegurar condições financeiras adequadas à execução de projetos de longa maturação integrados a empreendimentos agroindustriais instalados ou em fase de instalação no Estado - Findes Integração.

No que se refere à introdução dos mecanismos de garantia, seguro e compensação entre créditos e débitos, julgamos essencial evidenciar que a Lei nº 12.228, de 4/7/96, que criou o Fundiest, revogada pela própria lei do Findes, dispunha, em seu art. 8º, sobre mecanismos semelhantes.

A respeito da conveniência de se reintroduzirem tais mecanismos operacionais, agora no âmbito do Findes, trata-se, no entender de posicionamento explicitado pela SEF, de oferecer instrumentos de cobertura de riscos aos potenciais empreendimentos produtivos a serem instalados no Estado. Tal posicionamento se baseia no fato de que, em geral, os contratos de financiamento do Findes contêm cláusulas que correlacionam positivamente os valores dos créditos a serem liberados ao beneficiário do montante da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, apurado pelo Tesouro estadual. Assim, cenários de estagnação ou queda de receita do ICMS poderiam impactar negativamente os valores liberados nos contratos de financiamento no âmbito do Findes, com repercussões igualmente negativas em termos da implantação de novos empreendimentos produtivos e da consolidação daqueles já existentes e em fase de maturação.



Dessa forma, uma vez que o planejamento de cenários macroeconômicos, inclusive quanto aos níveis futuros de arrecadação tributária, leva em conta o componente da incerteza, e tendo em vista que outros Estados da Federação adotam, em seus instrumentos oficiais de fomento ao financiamento produtivo, ferramentas de garantia, seguro e compensação, o Estado considera conveniente e oportuno lançar mão de tais mecanismos como fatores de competitividade para a atração e consolidação de negócios produtivos em seu território.

No que tange à repercussão financeira e orçamentária da proposição, enfatizamos que o Findes é uma unidade orçamentária no atual Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - 2012-2015, contida no Programa 040 "Investimento Competitivo para o Fortalecimento e Diversificação da Economia Mineira", no domínio da Rede de Desenvolvimento Econômico Sustentável. No escopo do Findes, existem quatro ações previstas no PPAG, referentes a cada uma das modalidades do Fundo já descritas neste parecer (com seus respectivos objetivos), quais sejam, Findes Pró-Invest, Pró-Giro, Pró-Estruturação e Findes Integração. Assim, entendemos que as alterações propostas na proposição em tela não produzem repercussões financeiras e orçamentárias ao Tesouro estadual.

A título de informação acerca do monitoramento da execução orçamentária dessas ações, as despesas realizadas, em comparação com as dotações de créditos iniciais, estão descritas na tabela a seguir.

Fonte: Armazém de Informações Siafi - consulta em 04/7/2012.

### Execução da Despesa Orçamentária – Findes (valores em R\$)

Ano	Ação	Nº da Ação	Crédito Inicial	Despesa Realizada
2012	FINDES INTEGRAÇÃO	1346	6.999.000,00	2.206.525,71
2012	FINDES PRÓ-ESTRUTURAÇÃO	1347	1.000,00	0,00
2012	FINDES PRÓ-GIRO	1348	212.655.000,00	45.096.366,63
2012	FINDES PRÓ-INVEST	1349	187.400.000,00	0,00

De um montante agregado de créditos iniciais no valor aproximado de R\$407 milhões, foram executadas, até o presente momento, R\$47,3 milhões, o que representa um percentual de execução de 11,6%.

Diante do conjunto de argumentos explicitados, a partir dos quais se pode inferir que as alterações propostas atuarão como componentes multiplicadores da atração de novos empreendimentos, com impactos positivos sobre a taxa de investimento produtivo no Estado, entendemos ser conveniente e oportuna a aprovação da matéria em análise, na forma do texto original apresentado, acrescido da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, que visou à aplicação da melhor técnica legislativa a dispositivo do texto original.

### Conclusão

Com fundamento nos argumentos apresentados, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.920/2012, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Zé Maia, Presidente e relator - Romel Anízio - Doutor Viana - Ulysses Gomes.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.004/2012

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 3.004/2012, visa alterar o inciso I do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 20.010, de 5/1/2012, que dispõe sobre o sistema de ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Publicado no Diário do Legislativo de 22/3/2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

A requerimento aprovado em 15/5/2012, o projeto foi baixado em diligência aos Comandos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar para que se manifestassem sobre a matéria.

Cabe a esta Comissão apreciar, preliminarmente, os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme estabelece o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.004/2012 visa incluir a menção aos dependentes dos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar, de modo exposto, entre o público cujo acesso é prioritário às vagas do Colégio Tiradentes da Polícia Militar - CTPM. Para tanto, o referido projeto propõe a alteração do inciso I do art. 6º da Lei nº 20.010, de 5/1/2012, que dispõe sobre o sistema de ensino da Polícia Militar.

A Lei nº 20.010, de 2012, revogou expressamente a Lei nº 6.260, de 13/12/1973, que, em seu art. 5º, assim dispunha:

"Art. 5º - O ensino de 1º e 2º graus, ministrados nos diversos Colégios Tiradentes da Polícia Militar, visa a assegurar assistência educacional permanente aos servidores da corporação, bem assim aos seus dependentes e aos dependentes dos civis, segundo o que estabelecem os dispositivos regulamentares."

O texto da Lei nº 6.260, de 1973, era condizente com a estrutura administrativa da época, na qual o Corpo de Bombeiros Militar integrava a estrutura orgânica da Polícia Militar.





A perspectiva segundo a qual o Corpo de Bombeiros Militar deveria integrar a estrutura orgânica da Polícia Militar perdurou durante muitas décadas e constou, inclusive, na redação original do art. 136 da Constituição do Estado:

“Art. 136 - A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - Polícia Civil;
- II - Polícia Militar.”

Com a promulgação da Emenda nº 39, de 2/6/1999, à Constituição do Estado de Minas Gerais, esse modelo foi alterado. Dentre as inovações trazidas pela Emenda nº 39, de 1999, destaca-se a separação do Corpo de Bombeiros Militar da estrutura orgânica da Polícia Militar. Desse modo, a redação do art. 136 da Constituição do Estado passou a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 136 - A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - Polícia Civil;
- II - Polícia Militar;
- III - Corpo de Bombeiros Militar.”

Desde então a legislação mineira passou a destacar a autonomia entre ambas as corporações, fato que pode ser observado em diversos diplomas, entre os quais podemos citar: a Lei Complementar nº 54, de 13/12/1999, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - e dá outras providências, e as diversas leis que promoveram alterações na Lei nº 5.301, de 16/10/1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Embora a redação literal do art. 5º da Lei 6.260, de 1973, pudesse fazer supor que os Colégios Tiradentes prestariam assistência educacional apenas à Polícia Militar, na realidade, mesmo com a autonomia do Corpo de Bombeiros Militar, ambas as corporações continuaram atendidas na destinação das vagas. Isso porque foi levado em conta, na interpretação da norma, o fato de que em 1973, quando da sanção da Lei nº 6.260, o Corpo de Bombeiros Militar integrava a Polícia Militar.

Com a recente edição da Lei nº 20.010, de 2012, a redação do inciso primeiro do parágrafo único de seu art. 6º, ao reafirmar a sistemática da legislação original, acabou desequiparando os integrantes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e os do Corpo de Bombeiros Militar no que diz respeito à ordem de prioridade tradicionalmente observada na destinação das vagas dos CTPM aos seus dependentes. Portanto, é oportuna a medida contida no projeto de lei em análise.

Do ponto de vista de sua constitucionalidade, vale registrar que o projeto de lei apenas dispõe sobre o critério de distribuição das vagas do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, não determina ampliação do quantitativo de vagas e, assim, não implica aumento de despesa prevista. Do mesmo modo, o cunho assistencial da oferta de vagas aos dependentes dos militares não se confunde com matéria previdenciária ou com as normas estatutárias desses servidores. Portanto, não há qualquer óbice quanto ao exercício da iniciativa por parlamentar.

A requerimento do relator, o projeto foi baixado em diligência aos Comandos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar, mas não se obteve resposta desses órgãos a respeito da matéria.

Por fim, para aperfeiçoar o texto apresentado, no qual constam remissões incompletas, entendemos ser pertinente a apresentação do Substitutivo nº 1, nos termos que constam da conclusão.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.004/2012, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera o inciso I do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 20.010, de 5 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o sistema de ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso I do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 20.010, de 5 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)

Parágrafo único - (...)

I - dependentes de militares da PMMG e do CBMMG;”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Glaycon Franco - Luiz Henrique - André Quintão.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.213/2012**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Delvito Alves, a proposição em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Unai.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 7/6/2012, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.



Na reunião de 19/6/2012, o relator solicitou que a proposição fosse baixada em diligência ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam -, proprietário do bem, para que esse informasse se o imóvel a que se refere a ata da reunião do Conselho de Administração ocorrida em 9/9/2009 é o registrado sob o nº 10.507, à fls. 148/9, do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Unai, objeto deste projeto de lei; e ao Prefeito Municipal de Unai, para que esse declarasse sua aquiescência ao negócio pretendido.

Vencido o prazo estipulado pelo art. 301 do Regimento Interno sem que as respostas fossem enviadas a esta Casa, passamos à análise da proposição.

### **Fundamentação**

Trata o Projeto de Lei nº 3.213/2012 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Unai o imóvel constituído pela área de 2.000m<sup>2</sup>, situado nesse Município, registrado sob o nº 10.507, a fls. 148/9 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Unai.

De acordo com o registro do referido bem, o Igam é que possui a titularidade do imóvel. Para que a autorização seja dada em nome dessa autarquia, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1.

De acordo com o art. 18 da Constituição mineira, a transferência de domínio de bens públicos, ainda que na forma de doação para outro ente da Federação, deve ser precedida de autorização legislativa.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal no 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, em seu art. 17, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado. Com esse propósito, o parágrafo único do art. 1º da proposição destina o bem ao funcionamento da sede do Centro Polivalente de Atividades Sociais, Culturais e Ambientais - Cepasa.

Na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.213/2012 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### **EMENDA Nº 1**

Substitua-se, na ementa e no “caput” do art. 1º, a expressão “Poder Executivo” por “Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam”.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Glaycon Franco - Luiz Henrique.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.270/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 3.270/2012 “dispõe sobre a comunicação em operação que envolva o emprego de explosivos e seus acessórios”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 23/6/2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.270/2012 pretende estabelecer que a utilização de material explosivo e seus acessórios no território do Estado seja precedida de comunicação formal à Secretaria de Estado de Defesa Social. Segundo a dicção do projeto, a utilização de explosivos e seus acessórios compreende o comércio, o transporte, o armazenamento e sua deflagração, e a comunicação de seu uso deve ocorrer com antecedência mínima de 24 horas. Essa comunicação deverá conter informações que detalhem o material a ser utilizado; a atividade a ser desenvolvida; o local e o período da sua realização; a qualificação completa das pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela atividade, em especial o encarregado de fogo; e a placa do veículo em que o material será transportado. Em seguida, a proposição assinala que a comunicação nela prevista não é condição para a utilização de explosivos e de seus acessórios e ressalta que o dever nela veiculado tem por objetivo a preservação da segurança e da ordem públicas, bem como a proteção da incolumidade da pessoa e do patrimônio. Finalmente, em seu art. 3º, a proposição estabelece sanções em caso de descumprimento de seus mandamentos.

Desde logo, é de ressaltar que o tema versado na proposição em análise é abrangido pela competência legislativa remanescente outorgada aos Estados membros pela Constituição Federal no art. 25, “caput” e § 1º. Com efeito, o projeto de lei intenta veicular normas de polícia administrativa incidentes sobre os particulares que explorem atividade econômica com a utilização de explosivos e seus acessórios, estabelecendo o dever de comunicação prévia ao órgão estadual responsável pela segurança pública sobre seu uso, comércio, transporte e armazenagem. E a viabilidade de previsão desse viés do poder de polícia em lei estadual já foi consignado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 286.789/RS, Rel. Min. Ellen Gracie. Do voto condutor do referido julgamento, a relatora consignou entendimento inteiramente aplicável ao projeto de lei em análise: “A Lei Estadual nº 7.747/82-RS, portanto, apenas criou um banco de dados para permitir o controle sobre a venda de produtos que, ante seu potencial danoso, submetem-se ao poder de



polícia exercido pelo Estado, sem ofender competência privativa da União para legislar sobre registro público, prevista no inciso XXV do art. 22 da Carta da República”. (STF, 2ª Turma, RE nº. 286.789/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ em 8/4/2005).

Some-se a isso que Minas Gerais é um Estado onde há, tradicionalmente, intenso extrativismo mineral, em que explosivos e seus acessórios são insumos necessários. Por outro lado, a sociedade assiste ao aumento alarmante de furtos a caixas eletrônicos no Estado com o emprego de explosivos. Esse material é utilizado pelos ladrões para destruir o caixa eletrônico, causando prejuízos não só às instituições financeiras proprietárias das máquinas mas também aos proprietários dos estabelecimentos onde os caixas estão instalados. Segundo jornal de grande circulação no Estado, em Minas Gerais houve um aumento da ordem de 115% dessa modalidade de assalto no primeiro trimestre deste ano em comparação com o mesmo período de 2011 (Disponível em: <www.em.com.br>. Edição de 17/6/2012. Acesso em: 21 jun. 2012). Esse contexto histórico bem travejado, e iluminado pelo federalismo de cooperação que deve reger o Estado brasileiro, demonstra que o tema versado pelo projeto em análise se insere na competência legislativa outorgada ao Estado.

Portanto, inexistente vedação constitucional a que o Estado trate da matéria mediante lei, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 61, XIX, da Constituição Mineira.

Não se vislumbra, ademais, vício no que tange à inauguração do processo legislativo, pois a matéria de que cogita a proposição não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

Entretanto, entendemos que a redação da proposição deve ser aprimorada para adequar-se, de modo sistematizado, a normas legais federais que tratam de explosivos e seus acessórios.

Por força do disposto no art. 21, VI, da Constituição Federal, cabe à União fiscalizar e autorizar a produção e a comercialização de material bélico no País. A regulamentar o referido artigo, existe o Decreto Federal nº 24.602, de 6/7/1934, recepcionado pela ordem constitucional em vigor como lei ordinária. Por sua vez, veio a lume o Decreto Federal nº 3.665, de 20/11/2000, que deu nova redação ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), regulamentou aquele decreto federal e definiu, em seu Anexo I, os produtos cuja produção, comercialização, transporte, importação, exportação, desembarço aduaneiro e armazenamento devem submeter-se ao controle do Exército Brasileiro. Entre esses produtos estão os explosivos e seus acessórios, conforme descrito no Anexo I do referido decreto federal.

O Decreto Federal nº 3.665 veiculou também os conceitos de acessório explosivo (art. 3º, III); acessório iniciador (art. 3º, IV), “blaster” (art. 3º, XXXII); deflagração (art. 3º, XLIII); explosivo (art. 3º, LI). Fixou a necessidade de expedição de documento, denominado Certificado de Registro, para habilitação de pessoas físicas e jurídicas para utilização industrial, armazenamento e transporte de produtos controlados pelo Exército Brasileiro (art. 43), bem como de expedição de Guia de Tráfego, documento indispensável para o transporte desses produtos no interior do País (art. 165). Previu finalmente que o descumprimento dos deveres nele veiculados aperfeiçoa as infrações previstas em seu art. 247, I a V, cuja apuração se dá por meio de processo administrativo (art. 254).

Assim, para sistematizar o tratamento da matéria, adequando-a aos conceitos, deveres e sanções administrativas previstos no Decreto Federal nº 3.665, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Portanto, à vista das considerações expendidas, fica claro que a proposição em exame observa o princípio federal, em especial sob sua vertente de cooperação entre os entes federados e se afina com o regime jurídico e constitucional vigente, merecendo, pois, a aprovação desta Casa Legislativa na forma do substitutivo proposto.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3.270/2012 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre a comunicação prévia de operação que envolva explosivos e acessórios explosivos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As operações de transporte, comércio, armazenamento e deflagração de explosivos e acessórios explosivos no Estado serão precedidas de comunicação formal à Secretaria de Estado de Defesa Social – Seds.

§ 1º – Para os fins desta lei, são reconhecidos como explosivos e acessórios explosivos aqueles previstos no Anexo I do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.

§ 2º – A comunicação a que se refere esta lei deverá ser feita com antecedência mínima de 24 horas da data das operações previstas no “caput” e conterá as seguintes informações:

- I – detalhamento do material explosivo e seus acessórios;
- II – descrição da atividade a ser desenvolvida;
- III – local e data de realização da atividade;
- IV – cópia dos Certificados de Registro emitidos pelo Exército Brasileiro, expedidos na forma do disposto no Decreto Federal nº 3.665, de 2000, em nome das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela atividade;
- V – nome completo e endereço do encarregado de fogo;
- VI – placa do veículo e cópia da Guia de Tráfego, expedida na forma do disposto no Decreto Federal nº 3.665, de 2000, em caso de transporte terrestre de explosivos e seus acessórios.

Art. 2º – O não cumprimento do disposto no art. 1º implicará a aplicação das seguintes sanções aos responsáveis:

- I – multa de 2.000 Ufemgs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), incidindo em dobro em caso de reincidência;
- II – multa de 5.000 (cinco mil) Ufemgs, caso a atividade acarrete acidente, extravio, furto ou roubo do material explosivo, incidindo em dobro em caso de reincidência.



Parágrafo único – A Seds comunicará ao Exército Brasileiro a aplicação das sanções previstas no “caput” deste artigo para fins de instauração do processo administrativo a que se refere o art. 254 do Decreto Federal nº 3.665, de 2000.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - André Quintão - Glaycon Franco.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.298/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça Relatório**

De autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o projeto de lei em epígrafe fixa o percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, relativa ao ano de 2012.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 5/7/2012, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O projeto em exame fixa em 5,1% o índice de revisão anual dos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário. Utilizou-se como parâmetro para a fixação desse percentual o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - apurado no período entre maio de 2011 e abril de 2012.

Sob o prisma jurídico-constitucional, cumpre dizer que a proposição confere efetividade ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição da República, cujos termos seguem transcritos: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Trata-se, pois, de mera recomposição remuneratória, em face de perdas inflacionárias, por isso a utilização do IPCA amplo.

Ressalte-se que há reserva de iniciativa do Tribunal de Justiça para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, nos termos do art. 66, IV, “a”, da Constituição Estadual. Cite-se ainda o art. 104, II, da Carta mineira, segundo o qual compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo “a criação e a extinção de cargo e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes”.

É importante destacar que a proposição exclui expressamente a aplicação do reajuste para o servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo. A exceção se mostra em consonância com as alterações operadas no regime de aposentação do servidor público pela Emenda à Constituição nº 41, de 2003. A propósito, frise-se que esta Comissão de Constituição e Justiça, quando da apreciação dos Projetos de Lei nºs 4.663/2010 e 2.125/2011, de autoria do Tribunal de Justiça, que trataram do reajuste dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, concluiu pela constitucionalidade de dispositivo idêntico ao da proposição em exame.

A ressalva quanto à aplicação do reajuste alcança ainda o servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 100, de 5/11/2007, o qual se sujeita às regras e aos critérios estabelecidos pelo regime geral da Previdência Social. Segundo tal dispositivo, é garantida aos segurados e seus dependentes a continuidade da percepção dos benefícios previdenciários concedidos com base no art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002, até a data de publicação da Lei Complementar nº 100/2007. Assim, a tais servidores impõe-se tratamento normativo próprio, cabendo destacar que disposição idêntica encontrava-se nos referidos Projetos de Lei nº 4.663/2010 e nº 2.125/2011.

Conforme consta na justificação do projeto, “a despesa decorrente da aplicação desse índice monta R\$64.913.470,00 (sessenta e quatro milhões, novecentos e treze mil, quatrocentos e setenta reais) e poderá ser suportada por recursos orçamentários adicionais, cuja suplementação já foi solicitada ao Poder Executivo, através do Ofício nº 221/GAPRE/SEPLAG/2012, datado de 8 de maio de 2012”. Destacou-se, ainda, que o impacto orçamentário da revisão geral anual não se sujeita ao limite prudencial estabelecido pelo art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, por meio do Ofício nº 345/GAPRE/SEPLAG/2012, o Tribunal de Justiça do Estado informou que as despesas decorrentes da revisão anual em questão serão suportadas pelos créditos orçamentários suplementares identificados na Mensagem nº 281/2012, do Governador do Estado, propondo emenda ao Projeto de Lei nº 3.257/2012.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.298/2012.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Luiz Henrique - Glaycon Franco - André Quintão - Bruno Siqueira.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.298/2012**

### **Comissão de Administração Pública Relatório**

De autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o projeto de lei em epígrafe fixa o percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, relativa ao ano de 2012.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.





Compete a esta Comissão de Administração Pública pronunciar-se quanto ao mérito da proposição, conforme dispõe o art.102, I, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O projeto em exame fixa em 5,1% o índice de revisão anual dos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário. Utilizou-se como parâmetro para a fixação desse percentual o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – apurado no período entre maio de 2011 e abril de 2012.

Ressalte-se que não se trata de aumento efetivo, mas, sim, de mera recomposição remuneratória em face das perdas inflacionárias, em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição da República, por isso a utilização do IPCA. Com efeito, o referido dispositivo constitucional estabelece o seguinte: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores, sempre na mesma data e sem distinção de índices, constitui uma luta histórica dos servidores públicos estaduais e já está previsto no ordenamento jurídico vigente.

A proposição, além de conferir efetividade ao comando constitucional, valoriza os servidores do Judiciário mineiro, ao aperfeiçoar o seu regime remuneratório, propiciando, assim, maior eficiência ao setor público.

É importante destacar que o reajuste em questão não se aplica ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, os quais devem ser reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo. Trata-se de adequar a proposição às alterações operadas no regime de aposentação do servidor público pela Emenda à Constituição nº 41, de 2003.

Também é excluído do reajuste que o projeto pretende instituir o servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 100, de 5/11/2007, o qual se sujeita às regras e aos critérios estabelecidos pelo regime geral da Previdência Social. Segundo tal dispositivo, é garantida aos segurados e seus dependentes a continuidade da percepção dos benefícios previdenciários concedidos com base no art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002, até a data de publicação da Lei Complementar nº 100, de 2007.

Portanto, por se tratar de mera recomposição remuneratória, calculada com base em índice oficial, somos pela aprovação da matéria.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.298/2012.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Neider Moreira, Presidente - Lafayette de Andrada, relator – Liza Prado - Pompílio Canavez - Antônio Júlio.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.298/2012**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

O projeto em epígrafe, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça, “fixa o percentual para revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, relativa ao ano de 2012”.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Administração Pública, a qual, em análise de mérito, opinou por sua aprovação na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O projeto em análise tem por objetivo promover a revisão, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, do valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado. Conforme o item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12/1/2000, tal valor deverá ser reajustado em 5,1%, passando a ser de R\$910,53, a partir do dia 1º/5/2012.

Ainda segundo a proposição, não farão jus à revisão os servidores inativos cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo.

Por meio do ofício que encaminha o projeto, o Presidente do Tribunal informou que a proposição visa cumprir preceito constitucional, mais especificamente o art. 37, inciso X, e a Lei Estadual nº 18.909, de 31/5/2010, que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado. O Presidente destacou que o índice adotado (5,1%) representa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - apurado no período de maio de 2011 a abril de 2012, conforme divulgação constante do sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Informou, ainda que “todos os valores de impacto financeiro decorrentes da proposta contida no presente anteprojeto são compatíveis com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal”.

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbices de natureza jurídico-constitucional a impedir a normal tramitação do projeto, haja vista “(...) que o Tribunal de Justiça possui autonomia funcional e administrativa, podendo este propor ao Poder Legislativo projetos de lei que versem sobre a política remuneratória dos seus cargos e serviços auxiliares”.

Em sua análise, a Comissão de Administração Pública considerou a proposta meritória, visto que se trata de “(...) mera recomposição remuneratória, calculada com base em índice oficial (...)”, ratificando a conclusão da Comissão que a precedeu.





No que concerne à competência desta Comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira do projeto, destaca-se que a implementação da medida proposta implica aumento de despesas com pessoal para o erário, estando, portanto, condicionada aos limites constitucionais e legais.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF -, define despesa total com pessoal em seu art. 18 e, nos arts. 19, 20 e 22, estabelece limitações para tais gastos.

O art. 19, II, define que a despesa total com pessoal nos Estados não poderá ultrapassar a 60% da Receita Corrente Líquida - RCL.

O art. 20, II, "b", da LRF dispõe que o total de despesa com pessoal do Poder Judiciário não poderá exceder a 6% da RCL.

O art. 22 estabelece que, se a despesa total com pessoal exceder a 95% dos limites definidos nos arts. 19 e 20, serão vedadas concessões de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.

Nesse sentido, a proposição em tela visa cumprir preceito constitucional, mais especificamente o art. 37, inciso X, que estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, bem como a Lei Estadual nº 18.909, de 31/5/2010, que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado.

Em Minas Gerais, integram o Poder Judiciário o Tribunal de Justiça - TJ - e o Tribunal de Justiça Militar - TJM.

Por meio do Ofício nº 333, de 27/6/2012, o TJ informa que o referido órgão se encontra dentro do limite prudencial estabelecido pela LRF para gastos com pessoal, sendo que o impacto gerado pela concessão do reajuste proposto representa, em 2012, o montante de R\$64.913.470,00. Tal valor será suportado por recursos orçamentários adicionais, cuja suplementação já foi solicitada ao Poder Executivo.

De acordo com dados extraídos do Armazém do Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi -, as despesas com pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, considerando abril como mês de referência, estão dentro dos limites legais. Adicionando-se o valor do impacto financeiro da proposta, para o exercício de 2012, o valor ainda permanece inferior ao limite prudencial, considerando-se a projeção da RCL para o exercício de 2012 efetuada pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF .

Destaque-se, ainda, que a proposição em tela atende ao disposto no art. 169, II, da Constituição Federal, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. A LDO em vigor concede essa autorização em seu art. 15.

Ressaltamos, porém que, por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.298/2012, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Zé Maia, Presidente - João Vitor Xavier, relator - Romel Anízio - Doutor Viana - Ulysses Gomes.

## **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 327/2011**

### **Comissão de Segurança Pública**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.830/2009, objetiva modificar a Lei nº 16.299, de 3/8/2006, que estabelece normas para a comercialização de vestuário próprio da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos de segurança pública do Estado.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XV, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei ora analisado tem por finalidade propor alterações na Lei nº 16.299, de 3/8/2006, que estabelece normas para a comercialização de vestuário próprio da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos de segurança pública do Estado, visando, especialmente, determinar a obrigatoriedade da confecção diferenciada do mencionado vestuário para mulheres.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado com vistas a sugerir algumas modificações e aprimorar o texto, de forma a propiciar uma melhor adequação dos comandos do projeto à lei que se pretende alterar. De fato, buscou-se atribuir ao projeto original a uniformidade exigida pela técnica legislativa, sem, no entanto, desnaturar a intenção primeira do legislador, restando incólume o conteúdo das disposições iniciais.

Dessa forma, de acordo com o vencido no 1º turno, o projeto classifica como vestuário próprio da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos de segurança pública do Estado, o uniforme, a farda, o distintivo, a insígnia, o emblema, o quepe, o gorro e o braçal, bem como estabelece que sua confecção será realizada de maneira diferenciada para homens e mulheres. Também dispõe que as mencionadas peças de vestuário, após o término de sua vida útil, não poderão ser doadas ou reutilizadas, definindo que o servidor ou militar deverá entregá-las ao órgão ou à corporação a que pertença para que sejam definitivamente inutilizadas. Por fim, o vencido determina que as pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem qualquer das disposições previstas na Lei nº 16.299 ficarão sujeitas à proibição de contratar ou firmar convênio com o Estado.

O aumento da presença de mulheres no mercado de trabalho e o crescimento significativo dos domicílios cuja pessoa de referência é a mulher são questões que merecem ser lembradas. De acordo com os dados do Censo Demográfico de 2010, 35,62% dos

responsáveis pelos domicílios são mulheres. Mais especificamente, no que se refere à segurança pública, observa-se o crescimento paulatino da participação feminina nos quadros profissionais tanto no âmbito da Polícia Militar quanto no da Polícia Civil. Cumpre ressaltar que, no ano de 2009, Minas Gerais já contava com aproximadamente 3.727 mulheres na Polícia Militar e cerca de 1.999 mulheres na Polícia Civil. (Disponível em: <[http://www.maismulheresnopoderbrasil.com.br/jornais\\_geral.php?id=2518](http://www.maismulheresnopoderbrasil.com.br/jornais_geral.php?id=2518)>. Acesso em: 6 jul. 2012.)

Diante do exposto, inexistem dúvidas acerca da relevância do tema e da propriedade da proposição. Ratifica-se, outrossim, que a iniciativa parlamentar, por questão de conteúdo e oportunidade, é fundamental, tendo em vista que a intenção de adaptar o vestuário próprio dos órgãos de segurança pública do Estado às necessidades do grupo feminino proporciona não somente o conforto às profissionais, mas, para além disso, a melhoria nas condições de realização das atividades inerentes ao seu trabalho.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 327/2011 na forma do vencido no 1º turno. Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

João Leite, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Sargento Rodrigues - Maria Tereza Lara.

## **PROJETO DE LEI Nº 327/2011**

### **(Redação do Vencido)**

Altera a Lei nº 16.299, de 3 de agosto de 2006, que estabelece normas para a comercialização de vestuário próprio da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos de segurança pública do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 16.299, de 3 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O vestuário próprio da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos de segurança pública do Estado somente poderá ser vendido ao órgão ou à corporação ou a servidor ou militar dele integrante.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, consideram-se vestuário o uniforme, a farda, o distintivo, a insígnia, o emblema, o quepe, o gorro e o braçal.

§ 2º - O vestuário a que se refere o § 1º deste artigo terá confecção diferenciada para homens e mulheres.

§ 3º - A venda direta dos produtos relacionados neste artigo a servidor ou militar depende de autorização expressa do órgão ou da corporação a que pertença.

§ 4º - As peças de vestuário de que trata esta lei não poderão ser doadas ou reutilizadas, devendo, após o término de sua vida útil, ser entregues pelo servidor ou militar ao órgão ou à corporação a que pertença, que providenciará a inutilização desses produtos.”

Art. 2º - O “caput” do art. 2º da Lei nº 16.299, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A confecção, a distribuição e a comercialização das peças de vestuário de que trata esta lei dependem de autorização do Poder Executivo.”

Art. 3º - O “caput” do art. 4º da Lei nº 16.229, de 2006, passa a vigorar com a redação a seguir, ficando ainda acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas a que se refere o “caput” do art. 3º às seguintes sanções administrativas:

(...)

V - proibição de contratar e firmar convênios com o Estado.”

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 349/2011**

### **Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia Relatório**

De autoria do Deputado Fred Costa, a proposição em análise garante a destinação de espaço físico em unidades da rede estadual de ensino e cultura às entidades da sociedade civil organizada, movimentos populares, associações e conselhos, para o desenvolvimento de atividades de ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer e recreação e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, vem agora o projeto para análise em 2º turno por esta Comissão, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VI, “c”, ambos do Regimento Interno.

A redação do vencido segue anexa a este parecer, conforme determina o § 1º do art. 189 do instrumento regimental.

### **Fundamentação**

O projeto em análise, na forma do vencido no 1º turno, altera a Lei nº 11.942, de 16/10/1995, que assegura a cessão do espaço físico das unidades de ensino estaduais a entidades sem fins lucrativos que, por meio de suas ações de cunho social, prestam relevantes serviços à sociedade.

Em Minas Gerais a utilização do espaço escolar pela comunidade do seu entorno é incentivado pelo Poder Executivo, particularmente para a realização de atividades dos programas Escola Viva, Comunidade Ativa e Fica Vivo. A cessão do espaço escolar para atividades da comunidade local é uma forma eficaz de apoio do poder público a entidades sem fins lucrativos.

Considerando que a matéria tratada no texto da proposição original já é regulamentada por lei estadual, no vencido em primeiro turno foram propostas as seguintes alterações para o aprimoramento da Lei nº 11.942, de 1995:

- no “caput” do art. 1º, optou-se por retirar o termo “fica assegurado” e alterar o comando do dispositivo de modo a



prever a possibilidade de cessão de espaço para as entidades mencionadas, nos termos da lei, uma vez que na redação original da lei caberia a interpretação de que as escolas seriam obrigadas a ceder seu espaço para terceiros, o que não seria adequado;

- no § 2º do art. 1º, foram especificadas as características das atividades que não poderão ser realizadas nos prédios escolares;
- no art. 2º, foi atribuído ao colegiado escolar a decisão sobre a cessão desse espaço, com o objetivo de tornar o processo mais democrático e evitar a ocorrência de favorecimentos ou discriminações pessoais;
- no art. 3º, a expressão "de conservação" foi substituída pela expressão "com limpeza e segurança", para afastar a possibilidade de que despesas de caráter continuado, como reformas, por exemplo, sejam atribuídas às entidades cessionárias.

Embora o texto aprovado em 1º turno tenha aperfeiçoado o projeto, julgamos que há ainda ajustes necessários a serem efetuados. No art. 2º do vencido, determinou-se que o colegiado escolar seria responsável pelas decisões referentes à cessão do espaço escolar. Entretanto, a inconstância das reuniões dos colegiados escolares poderia prejudicar, ou até inviabilizar, a cessão do espaço, tornando o processo de autorização demasiadamente burocrático.

Assim, considerando que os Diretores são os responsáveis pela gestão administrativa da escola, julgamos que as solicitações de cessão de espaço devem ser dirigidas aos detentores dessa função, sendo o colegiado escolar a instância recursal. Portanto, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1 ao vencido.

### Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do projeto de Lei nº 349/2011 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo nº 2 a seguinte redação, suprimindo-se seu art. 4º:

Art. 2º – O art. 2º da Lei nº 11.942, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – As entidades definidas no art. 1º desta lei deverão solicitar à direção da unidade de ensino a cessão de espaço físico para a realização de qualquer evento, especialmente:

- I - reuniões;
- II - mostras;
- III - seminários;
- IV - cursos;
- V - debates;
- VI - comemorações;
- VII - competições esportivas.

Parágrafo único – A recusa de autorização para a realização de evento por parte da direção da unidade de ensino, em situações diversas das previstas no § 2º do art. 1º desta lei, deverá ser encaminhada por escrito e de forma fundamentada ao colegiado escolar, garantindo-se à entidade interessada o direito de recurso .".

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Bosco, Presidente - Duarte Bechir, relator - Carlin Moura.

### PROJETO DE LEI Nº 349/2011

#### (Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 11.942, de 16 de outubro de 1995, que assegura às entidades que menciona o direito à utilização do espaço físico das unidades de ensino estaduais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O "caput" e o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.942, de 16 de outubro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – As entidades sem fins lucrativos legalmente constituídas poderão utilizar o espaço físico das unidades de ensino estaduais, bem como os equipamentos nele contidos, nos termos desta lei.

(...)

§ 2º – É vedada a utilização de que trata o "caput" deste artigo para realização de cultos religiosos e para atividades que:

- I – interfiram nas atividades regulares da escola;
- II – tenham objeto ilícito;
- III – tenham caráter político-partidário."

Art. 2º – O § 1º do art. 2º da Lei nº 11.942, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – (...)

§ 1º – Compete ao colegiado escolar da unidade de ensino decidir sobre a solicitação a que se refere o "caput" deste artigo."

Art. 3º – O art. 3º da Lei nº 11.942, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – As despesas com limpeza e segurança decorrentes das atividades de que trata esta lei ficam a cargo da entidade cessionária, vedada à unidade de ensino a cobrança de taxa pela utilização do espaço cedido."

Art. 4º – Fica revogado o § 2º do art. 2º da Lei nº 11.942, de 1995.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 828/2011****Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia  
Relatório**

De autoria do Deputado Almir Paraca, o projeto em epígrafe dispõe sobre a política de fomento à tecnologia social do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão de mérito, retorna agora o projeto para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer, conforme determina o § 1º do art. 189 do mesmo diploma legal.

**Fundamentação**

Na forma original, a proposição estabelecia medidas para estimular a identificação, elaboração e difusão de tecnologias sociais em Minas Gerais, promovendo alterações na Lei nº 17.348, de 17/1/2008, que dispõe sobre o incentivo à inovação tecnológica no Estado.

Durante o exame do projeto no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou as Emendas nºs 1 e 2, a fim de adequar o projeto no que se refere aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

Incorporando tais contribuições, esta Comissão apresentou o Substitutivo nº 1, em que propôs que a matéria fosse tratada em norma autônoma e não se limitasse a alterar norma já existente. Esse posicionamento deveu-se ao relevo da matéria para a promoção do bem-estar social e da qualidade de vida, sobretudo de comunidades carentes, bem como à importância de se preservar sem alterações a norma que se pretendia modificar, uma vez que tais modificações interfeririam na sistemática de gestão do Sistema Mineiro de Inovação, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Ensino Superior - Sectes.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, na análise sob sua competência, entendeu que, na forma do Substitutivo nº 1, a proposição não acarretaria despesas ao erário estadual e, por conseguinte, não afetaria o orçamento do Estado.

Por ocasião da análise da proposição em segundo turno sob a perspectiva do mérito, entendemos oportuno propor ainda alguns ajustes.

Em primeiro lugar, propomos alteração no nome da política que se pretende instituir. Geralmente se adota, no texto legal que institui diretrizes para uma política pública, a expressão “política estadual” seguida da denominação da área temática em que ela incide, e não seguida da expressão “do Estado de Minas Gerais”, como consta do vencido.

Outra modificação que julgamos necessária é precisar melhor o conceito de tecnologia social. Da maneira como foi definida no art. 2º do vencido, parece que a mobilização comunitária é uma condição essencial para identificar as tecnologias sociais, mas, na realidade, nem toda inovação produzida pelas tecnologias sociais é fruto da mobilização comunitária. Muitos inventos ou processos de tecnologia social foram desenvolvidos por um único indivíduo, que no decorrer de sua experiência profissional ou de vida encontrou uma solução inovadora para um problema que se lhe afigurava relevante, ainda que socialmente ainda nem estivesse identificado. Para não excluir o resultado do trabalho desses indivíduos visionários do âmbito de aplicação da política, propomos no substitutivo que apresentamos manter a referência à mobilização comunitária como uma das características da tecnologia social, em um dos incisos do art. 2º, e não mais no seu “caput”, como constava no vencido.

Pela mesma razão, parece-nos desnecessário mencionar que promover a efetiva solução de problemas sociais concretos seja um traço distintivo da tecnologia social. Muitas vezes trata-se de uma solução particular que, pela sua simplicidade e economicidade, tem grande potencial de ser socialmente difundida, ainda que o problema que venha a solucionar nem tenha sido ainda considerado socialmente relevante. Vale ressaltar que muitas das experiências relatadas no âmbito desta Comissão na última legislatura, por ocasião de audiência pública para buscar sugestões de aperfeiçoamento da matéria em epígrafe, eram relacionadas a problemas ambientais e foram desenvolvidas por iniciativas individuais.

Também merece reparo o inciso V do art. 3º do vencido, que não se refere a um objetivo da política estadual de fomento à tecnologia social, mas a um mecanismo a ser incentivado, motivo pelo qual propomos que integre o rol do art. 4º.

No parágrafo único do art. 5º propomos ajuste do texto para adequá-lo à melhor técnica legislativa.

No art. 6º, apresenta-se uma finalidade para a ação do Estado no âmbito da política a ser instituída por meio da proposição em análise. Considerando a organização do texto legal, julgamos mais coerente inseri-lo no rol de objetivos expostos no art. 3º.

Para promover todos esses ajustes e aperfeiçoar o conceito de tecnologia social, somos favoráveis à aprovação do projeto no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 828/2011, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre a política estadual de fomento à tecnologia social.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A política estadual de fomento à tecnologia social será implementada conforme o disposto nesta lei.

Art. 2º - Para efeito desta lei, consideram-se tecnologia social as técnicas, as práticas, as metodologias e os produtos reprodutíveis que:

I - proporcionem a participação da comunidade e a apropriação do conhecimento por parte dos envolvidos;

II - utilizem o planejamento e a aplicação de saberes de forma sistematizada, gerando aprendizagens que sirvam de referência para novas experiências;



III - atendam aos critérios de simplicidade e de economicidade;

IV - visem à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Art. 3º - São objetivos da política estadual de fomento à tecnologia social:

I - promover a integração das tecnologias sociais às políticas sociais e de desenvolvimento econômico sustentável;

II - contribuir para a interação entre o conhecimento acadêmico e o saber popular;

III - proporcionar melhor qualidade de vida para a população, especialmente a que se encontra em situação de exclusão social;

IV - incluir as tecnologias sociais exitosas nos programas e projetos das diferentes áreas das políticas públicas estaduais;

V - promover o desenvolvimento sustentável;

VI - promover a reaplicação das técnicas, produtos e tecnologias desenvolvidos por meio de tecnologias sociais nas políticas setoriais do Estado.

Art. 4º - Na implementação da política de que trata esta lei, o Estado instituirá mecanismos de fomento às tecnologias sociais de modo a incentivar:

I - estudos, projetos, programas e ações visando à promoção, à potencialização e ao fortalecimento das tecnologias sociais;

II - constituição de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação para atividades de pesquisa que visem à difusão de tecnologia social;

III - iniciativas que visem à redução de emissões de gases de efeito estufa por meio da utilização de tecnologias sociais.

Art. 5º - São beneficiários dos recursos concedidos por meio dos mecanismos estabelecidos nos termos do art. 4º as pessoas naturais e jurídicas que realizem atividades de pesquisa, criação, adaptação ou aplicação de produtos ou metodologias desenvolvidas por meio de tecnologias sociais.

Parágrafo único - Os critérios para seleção dos beneficiários a que se refere o “caput” serão definidos em regulamento.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Bosco, Presidente - Carlin Moura, relator - Duarte Bechir.

## PROJETO DE LEI Nº 828/2011

### (Redação do Vencido)

Dispõe sobre a Política de Fomento à Tecnologia Social do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Política de Fomento à Tecnologia Social no Estado será implementada conforme o disposto nesta lei.

Art. 2º - Para efeito desta lei, entende-se por tecnologia social como o desenvolvimento, por meio de processos de mobilização comunitária, de produtos, técnicas ou metodologias reaplicáveis que apresentem efetivas soluções:

I - para problemas sociais concretos, vividos ou identificados pela população;

II - que proporcionem a participação da comunidade e a apropriação do conhecimento por parte dos atores envolvidos;

III - que utilizem o planejamento e a aplicação do conhecimento de forma organizada e sistematizada, gerando aprendizagens que sirvam de referência para novas experiências;

IV - que atendam aos critérios de simplicidade e de economicidade;

V - que visem à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Art. 3º - São objetivos da Política de Fomento à Tecnologia Social:

I - promover a integração das tecnologias sociais às políticas sociais e de desenvolvimento econômico sustentável;

II - contribuir para a interação entre o conhecimento acadêmico e o saber popular;

III - proporcionar maior qualidade de vida para a população, especialmente a que se encontra em situação de exclusão social;

IV - incluir as tecnologias sociais exitosas nos programas e projetos das diferentes áreas das políticas públicas estaduais;

V - fomentar programas e projetos de tecnologia social;

VI - promover o desenvolvimento sustentável;

VII - promover a reaplicação das técnicas, produtos e tecnologias desenvolvidos por meio de tecnologias sociais nas políticas setoriais do Estado.

Art. 4º - O Estado instituirá mecanismos de fomento às tecnologias sociais de modo a incentivar:

I - estudos, projetos e ações visando à promoção, à potencialização e ao fortalecimento das tecnologias sociais;

II - constituição de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação para atividades de pesquisa que visem à difusão de tecnologia social.

Art. 5º - São beneficiários dos recursos concedidos por meio dos mecanismos estabelecidos nos termos do art. 4º as pessoas naturais e jurídicas que realizem atividades de pesquisa, criação, adaptação ou aplicação de produtos ou metodologias desenvolvidas por meio de tecnologias sociais.

Parágrafo único - A qualificação dos beneficiários a que se refere o “caput” atenderá aos requisitos dispostos em regulamento.

Art. 6º - O Estado fomentará iniciativas que visem à redução de emissões de gases de efeito estufa por meio da utilização de tecnologias sociais.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 941/2011****Comissão de Segurança Pública  
Relatório**

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei nº 941/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.987/2009, “dispõe sobre a afixação de cartazes informativos, nos postos de combustíveis e nos restaurantes localizados às margens das rodovias estaduais, alertando motoristas de caminhão sobre os riscos de dirigirem sob efeito de álcool, drogas e medicamentos”.

Aprovado no 1º turno com as Emendas nºs 1 a 3, vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, conforme determina o art. 189, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

A redação do vencido, anexa, é parte deste parecer.

**Fundamentação**

A proposição em análise, na forma do vencido, de inquestionável relevância para a sociedade, pretende alertar motoristas sobre as graves consequências da direção sob o efeito de substâncias psicotrópicas, sobretudo as anfetaminas (bolinhas e rebites) e o álcool.

Esta Comissão, no 1º turno, posicionou-se favoravelmente ao projeto, tendo sugerido três alterações, todas acatadas pelo Plenário. A primeira atribui obrigação legal aos proprietários e aos responsáveis pelos estabelecimentos. A segunda determina que a lei será aplicada a todos os motoristas e não somente aos de caminhão, de forma a não negligenciar o princípio da impessoalidade. Por fim, a terceira suprime o art. 2º, que estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentar a futura lei, medida dispensável, já que o Executivo goza dessa prerrogativa.

Contudo, entendemos necessário, ainda, aperfeiçoar a redação do art. 1º, com o objetivo de fazer com que a norma alcance postos de combustíveis e restaurantes localizados às margens de todas as rodovias que cortam o território do Estado e não apenas as rodovias estaduais, conforme previsto no vencido, o que fazemos por meio da apresentação, ao final deste parecer, da Emenda nº 1.

**Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 941/2011, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno com a Emenda nº 1.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º do vencido no 1º turno a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam os proprietários e os responsáveis por postos de combustíveis e restaurantes localizados às margens de rodovias no território do Estado obrigados a afixar nas dependências daqueles estabelecimentos, em local visível, cartazes informativos alertando os motoristas sobre os riscos de dirigir sob efeito de álcool, drogas ou medicamentos.”.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

João Leite, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Maria Tereza Lara.

**PROJETO DE LEI Nº 941/2011****(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a afixação de cartazes informativos, nos postos de combustíveis e nos restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais, alertando motoristas sobre os riscos de dirigirem sob efeito de álcool, drogas e medicamentos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os proprietários e os responsáveis por postos de combustíveis e restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais, administradas direta e indiretamente pelo Governo do Estado e ainda sob o regime de concessão, devem afixar em suas dependências, em local visível, cartazes informativos alertando os motoristas sobre os riscos de dirigirem sob efeito de álcool, drogas e medicamentos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.169/2011****Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia  
Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.969/2007, proíbe as instituições de ensino superior de efetuarem qualquer tipo de cobrança para emissão de diploma de conclusão de curso.

Em atendimento ao § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi o Projeto de Lei nº 1.399/2011, de autoria da Comissão de Participação Popular, a este anexado, no 1º turno, por semelhança de objeto.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, vem agora o projeto a esta Comissão para análise em 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VI, “a”, ambos do Regimento Interno.

A redação do vencido segue anexa a este parecer, conforme determina o § 1º do art. 189 do instrumento regimental.

**Fundamentação**

A proposição em análise objetiva proibir que as instituições de ensino superior efetuem qualquer tipo de cobrança para emissão de diploma de conclusão de curso. Segundo o autor, a proposição em comento visa a atender o apelo dos estudantes que, após pagarem



com muito sacrifício as mensalidades das escolas particulares de ensino ou custear a sua manutenção nas instituições públicas de ensino superior, veem-se obrigados a arcar com as despesas pela expedição e pelo registro do diploma de conclusão dos cursos.

Reafirmamos, agora, no 2º turno, os argumentos já apresentados, que motivaram o Plenário desta Casa Legislativa a aprovar o Projeto de Lei nº 1.169/2011 na forma do Substitutivo nº 2, desta Comissão, conforme redação do vencido anexa a este parecer.

No entanto, fazem-se necessárias duas alterações, razão pela qual apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

A primeira alteração se faz necessária em razão das disposições sobre a cobrança extraordinária para a emissão e registro de diploma de conclusão de curso constantes nos Pareceres nº 233/2009 e nº 11/2010, do Conselho Nacional de Educação, e na decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o Recurso Extraordinário nº 593733/GO, citado na fundamentação do parecer da Comissão de Constituição e Justiça relativo ao projeto de lei em epígrafe. Trata-se de questão eminentemente educacional e relacionada a um procedimento estabelecido pelo contrato de prestação de serviços educacionais. Essa prestação de serviços está definida no Código Civil e, mais precisamente, na Lei Federal nº 8.078, de 11/9/1990, que contém o Código de Defesa do Consumidor.

Entendemos, pois, que as escolas privadas de educação básica que contrariarem a proibição contida na proposição em comento devem ser penalizadas na forma do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, lei específica sobre a matéria, que prevê as penas a serem imputadas em cada situação e os órgãos competentes para sua aplicação.

A segunda alteração se faz necessária em razão da natureza jurídica das instituições públicas de ensino superior. Essas instituições, de forma similar às escolas públicas de educação básica, não podem sofrer sanções pecuniárias do Poder Executivo, pois, nesse caso, estaria ele apenas a si mesmo.

Portanto, propomos aos dirigentes dessas instituições tratamento equânime ao da Lei Estadual nº 12.781, de 6/4/1998, que proíbe a cobrança de taxa ou mensalidade em escola pública e dá outras providências. Ela dispõe que a autoridade que descumprir a norma constante do art. 1º dessa Lei será responsabilizada administrativamente, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis.

Esses são os argumentos que embasam o Substitutivo nº 1 que ora propomos.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.169/2011 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

## **SUBSTITUIVO Nº 1**

Proíbe a cobrança de taxa para a expedição e registro de diploma pelas escolas privadas de educação básica e pelas instituições públicas de ensino superior.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedada às escolas privadas de educação básica e às instituições públicas de ensino superior a cobrança de taxa para a expedição e registro de diploma.

§ 1º - A proibição de cobrança de que trata esta lei aplica-se a todos os cursos ministrados pelas instituições de ensino superior.

§ 2º - Exclui-se do disposto no “caput” a cobrança de despesas para a confecção de diploma cuja impressão, a pedido do aluno, necessite de recursos gráficos especiais.

Art. 2º - As escolas privadas de educação básica de que trata o “caput” do art. 1º que não cumprirem o determinado por esta lei ficam sujeitas as sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 3º - As autoridades responsáveis pelas instituições públicas de ensino superior que descumprirem o disposto no art. 1º desta lei serão responsabilizadas administrativamente, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Bosco, Presidente - Duarte Bechir, relator - Carlin Moura.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.169/2011**

### **(Redação do Vencido)**

Proíbe a cobrança de taxa para a expedição e registro de diploma pelas escolas privadas de educação básica e pelas instituições públicas de ensino superior.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedada às escolas privadas de educação básica e às instituições públicas de ensino superior a cobrança de taxa para a expedição e registro de diploma.

§ 1º - A proibição de cobrança de que trata esta lei aplica-se a todos os cursos ministrados pelas instituições de ensino superior.

§ 2º - Exclui-se do disposto no “caput” a cobrança de despesas para a confecção de diploma cuja impressão, a pedido do aluno, necessite de recursos gráficos especiais.

Art. 2º - As escolas e instituições de que trata o “caput” do art. 1º que não cumprirem o determinado por esta lei ficam sujeitas a:

I - pagamento de multa, equivalente a dez vezes o valor cobrado pela expedição ou pelo registro do diploma;

II - pagamento de multa com valor dobrado, nos casos de reincidência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.344/2011****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório**

De autoria do Deputado Luiz Carlos Miranda, o Projeto de Lei nº 2.344/2011 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Raul Soares a área que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Em obediência ao § 1º do referido art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.344/2011, na forma aprovada em Plenário, tem como finalidade desafetar o trecho da Rodovia MG-329 compreendido entre os Kms 64,7 e 72, constituído de 7,3km. Além da desafetação, a proposição autoriza a doação do trecho ao Município de Raul Soares, de forma a que passe a integrar o perímetro urbano do Município como via urbana. Se o donatário não der ao bem a finalidade prevista na proposição no prazo de cinco anos contados da escritura pública de doação, ele reverterá ao patrimônio do Estado.

Cabe destacar que a efetivação da transferência de domínio desse trecho da Rodovia MG-329 para o Município de Raul Soares não implicará alteração na natureza jurídica do bem público, que continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que o percurso será destinado à instalação de via urbana. A modificação básica incidirá sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal. Assim, será o Município de Raul Soares que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Após análise, conclui-se que o projeto de lei em apreço se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam de alienação de bem público estadual, pois a alienação somente pode ser realizada com autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ademais, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na lei orçamentária. Portanto, ratifica-se o entendimento desta Comissão de que a matéria pode ser transformada em lei.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.344/2011, no 2º turno, na forma do vencido no primeiro turno. Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Zé Maia, Presidente – Romel Anízio, relator – Ulysses Gomes – Doutor Viana.

**PROJETO DE LEI Nº 2.344/2011****(Redação do vencido)**

Dispõe sobre a desafetação de trecho de rodovia e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Raul Soares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-329 compreendido entre os Kms 64,7 e 72, constituído de 7,3km.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Raul Soares a área correspondente ao trecho de rodovia a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o “caput” integrará o perímetro urbano do Município de Raul Soares e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.382/2011****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório**

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 2.382/2011 dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campos Altos o trecho rodoviário que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Em obediência ao § 1º do referido art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.382/2011, na forma aprovada em Plenário, tem como finalidade desafetar o bem público constituído pelo trecho da Rodovia 900-AMG-0720, compreendido entre o entroncamento da BR-262 e a Avenida Vereador João Alegre, situado no Município de Campos Altos.



Além da desafetação, a proposição autoriza a doação do trecho ao Município de Campos Altos, de forma a que passe a integrar o perímetro urbano do Município como via urbana. Se o donatário não der ao bem a finalidade prevista no projeto no prazo de cinco anos contados da escritura pública de doação, ele reverterá ao patrimônio do doador.

Cabe destacar que a efetivação da transferência de domínio desse trecho da Rodovia 900-AMG-0720 para o Município de Campos Altos não implicará alteração na natureza jurídica do bem público, que continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que o percurso será destinado à instalação de via urbana. A modificação básica incidirá sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal. Assim, será o Município de Campos Altos que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Após análise, conclui-se que a proposição em apreço se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam de alienação de bem público estadual, pois a alienação somente pode ser realizada com autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ademais, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na lei orçamentária. Portanto, ratifica-se o entendimento desta Comissão de que a matéria pode ser transformada em lei.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.382/2011, no 2º turno, na forma do vencido no primeiro turno. Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Zé Maia, Presidente – Romel Anízio, relator – Ulysses Gomes – Doutor Viana - João Vítor Xavier.

## **PROJETO DE LEI Nº 2.382/2011**

### **(Redação do vencido)**

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campos Altos o trecho rodoviário que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o bem público constituído pelo trecho da Rodovia 900-AMG-0720, compreendido entre o entroncamento da BR-262 e a Avenida Vereador João Alegre, situado no Município de Campos Altos.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Campos Altos a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o “caput” deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Campos Altos e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.401/2011**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório**

De autoria do Deputado Rômulo Viegas, o Projeto de Lei nº 2.401/2011 visa alterar a destinação do imóvel doado pelo Estado ao Município de Itumirim por meio da Lei nº 14.603, de 2003, alterada pela Lei nº 15.681, de 2005.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao § 1º do referido art. 189, transcrevemos, no final deste parecer, a redação do vencido, que o integra.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.401/2011, na forma aprovada em 1º turno, determina que o imóvel de que trata a Lei nº 14.603, de 2003, alterada pela Lei nº 15.681, de 2005, passa a destinar-se à construção de moradias para pessoas carentes.

Além disso, a proposição estabelece que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; e revoga o art. 2º da Lei nº 14.603, de 2003.

Cabe ressaltar que a transferência de domínio de bem público estadual, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na lei orçamentária.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.401/2011, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Zé Maia, Presidente – Ulysses Gomes, relator – Romel Anízio – Doutor Viana – João Vítor Xavier.

**PROJETO DE LEI Nº 2.401/2011****(REDAÇÃO DO VENCIDO)**

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 14.603, de 23 de janeiro de 2003, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Itumirim, alterada pela Lei nº 15.681, de 20 de julho de 2005.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata a Lei nº 14.603, de 2003, alterada pela Lei nº 15.681, de 2005, passa a destinar-se à construção de moradias para pessoas carentes.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no “caput”.

Art. 2º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 14.603, de 2003.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.482/2011****Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****Relatório**

De autoria do Deputado Paulo Lamac, a proposição em epígrafe revoga a Lei Estadual nº 13.958, de 26/7/2001.

Aprovado no primeiro turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, sugerida por esta Comissão, retorna agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VIII, combinado com o artigo 189, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

**Fundamentação**

A proposição em exame pretende revogar a Lei nº 13.958, de 26/7/2001, que cria a Área de Proteção Ambiental – APA – Fazenda Capitão Eduardo, na região nordeste do Município de Belo Horizonte. Em sua justificação, o autor – que posteriormente apresentou novo projeto de lei modificando a citada Lei nº 13.958, de 2001 – argumenta que o acelerado processo de expansão urbana daquela região e a não implementação efetiva da APA teriam levado à descaracterização da área, motivo pelo qual considera que as políticas urbanas municipais teriam características mais condizentes com a realidade local.

A matéria foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, proposto pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, apresentada por esta Comissão. Com essas medidas, que atendem às sugestões da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, a lei de criação da APA Fazenda Capitão Eduardo foi modificada, sendo adequada à conjuntura atual.

Considerando o expressivo potencial para a efetivação da APA, que deverá contribuir para o uso sustentável dos recursos, para o controle dos fatores que ameaçam a biodiversidade local e para a participação popular na gestão do território, somos pela aprovação das alterações propostas ao projeto em 1º turno. Não obstante, antevedendo aprimoramentos relativos à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1, que melhor organiza os dispositivos relacionados ao memorial descritivo da APA, sem, entretanto, alterar o conteúdo do projeto.

**Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.482/2011, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 13.958, de 26 de julho de 2001, que cria a Área de Proteção Ambiental – APA – Fazenda Capitão Eduardo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os arts. 1º e 4º da Lei nº 13.958, de 26 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada Área de Proteção Ambiental – APA – Fazenda Capitão Eduardo a área de 521,9252ha (quinhentos e vinte e um hectares, noventa e dois ares e cinquenta e dois centiares) e perímetro de 12.430,24m (doze mil quatrocentos e trinta metros e vinte e quatro centímetros), situada no Município de Belo Horizonte e descrita no Anexo desta lei.

(...)

Art. 4º – Para a implantação, administração e gestão da APA Fazenda Capitão Eduardo, será constituído conselho consultivo composto por representantes dos poderes públicos estadual e municipal, de entidades da sociedade civil organizada e da população residente na área abrangida APA de que trata esta lei.

Parágrafo único – O conselho a que se refere o “caput” acompanhará a elaboração do plano de manejo e o zoneamento da APA Fazenda Capitão Eduardo, observado o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 13.958, de 2001, o Anexo desta lei.

Art. 3º – Ficam revogados os arts. 3º e 5º da Lei nº 13.958, de 2001.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





**Anexo**  
**(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de 2012)**  
**“Anexo**

**(a que se refere o art. 1º da Lei nº 13.958, de 26 de julho de 2001)**

A Área de Proteção Ambiental – APA – Fazenda Capitão Eduardo tem os seguintes limites, medidas e confrontações: inicia-se na barra do Ribeirão da Onça com o Rio das Velhas, chamado de Ponto 1, Marco de Referência IGA 249, de coordenadas UTM E = 617689,0380 e N = 7808792,0920; desse Ponto 1, sobe pela margem esquerda do Rio das Velhas, aproximadamente 4.627,00m (quatro mil seiscentos e vinte e sete metros), até encontrar o denominado Ponto 2, Marco de Referência IGA 250, de coordenadas UTM E = 618892,0480 e N = 7805999,8890; desse Ponto 2, segue em linha reta, com azimute de 270º e distância de 705m (setecentos e cinco metros), passa com aproximadamente 41,30m (quarenta e um metros e trinta centímetros), pelo Marco de Referência IGA 250 de coordenadas UTM E = 618892,0480 e N = 7805999,8890 e mais, aproximadamente, 658,00m (seiscentos e cinquenta e oito metros), pelo Marco de Referência IGA 247, de coordenadas UTM E = 618234,0840 e N = 7805999,9550, até encontrar na Rua dos Moreiras o denominado Ponto 3; desse Ponto 3, segue pela Rua Carlos Drumond de Andrade, aproximadamente 50m (cinquenta metros), depois pela Rua Beira Linha, antigo leito da estrada de ferro, aproximadamente 2.326m (dois mil trezentos e vinte e seis metros) e depois pela Rua Padre Argemiro Moreira, aproximadamente mais 200m (duzentos metros), até encontrar o Marco IGA 248, de coordenadas UTM E = 616000,1840 e N = 7806636,8440, localizado no passeio da Rua Padre Argemiro Moreira, denominado Ponto 4; desse Ponto 4, segue em linha reta com azimute de 0º e distância aproximada de 1.229m (mil duzentos e vinte e nove metros); passa aproximadamente 1.200m (mil e duzentos metros) pelo Marco de Referência IGA 251, de coordenadas UTM E = 615999,9570 e N = 7807838,832, até encontrar a margem direita do canal da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE – Ribeirão da Onça, no Ribeirão da Onça, denominado Ponto 5; desse Ponto 5, desce pela margem direita do Ribeirão da Onça, aproximadamente 3.292m (três mil duzentos e noventa e dois metros), até encontrar a barra desse Ribeirão da Onça com o Rio das Velhas no Ponto 1, início e fim desta descrição. As coordenadas aqui descritas encontram-se representadas no sistema de projeção Universal Transversa de Mercator – UTM –, referenciadas pelo Meridiano Central nº 45 Wgr; tendo como o “datum” o SAD-69. Os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.”

Sala das Comissões, 10 de julho de 201.

Célio Moreira, Presidente e relator – Duarte Bechir – Zé Maia.

**PROJETO DE LEI Nº 2.482/2011**

**(Redação do Vencido)**

Altera a Lei nº 13.958, de 26 de julho de 2001, que cria a Área de Proteção Ambiental – APA – Fazenda Capitão Eduardo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 13.958, de 26 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada Área de Proteção Ambiental – APA – Fazenda Capitão Eduardo a área de 521,9252ha (quinhentos e vinte e um hectares, noventa e dois ares e cinquenta e dois centiares) e perímetro de 12.430,24m (doze mil quatrocentos e trinta metros e vinte e quatro centímetros), situada no Município de Belo Horizonte, e descrita no Anexo desta lei.

Parágrafo Único – As coordenadas referidas no Anexo encontram-se representadas no Sistema UTM – Projeção Universal Transversa de Mercator –, referenciadas pelo Meridiano Central nº 45 Wgr; tendo como o “datum” o SAD-69. Os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.”

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 13.958, de 2001, o Anexo desta lei.

Art. 3º – O art. 4º da Lei nº 13.958, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – O Estado articular-se-á com o Município de Belo Horizonte para a implantação, administração e gestão da APA Fazenda Capitão Eduardo.

§ 1º – Para a efetivação do previsto no “caput”, será constituído conselho consultivo composto por representantes dos poderes públicos estadual e municipal, de entidades da sociedade civil organizada e da população residente na área abrangida pela APA.

§ 2º – O conselho a que se refere o § 1º elaborará o plano de manejo e o zoneamento da APA, observado o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte.”

Art. 4º – Ficam revogados os arts. 3º e 5º da Lei nº 13.958, de 2001.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Anexo**  
**(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de 2012)**  
**“Anexo**

**(a que se refere o art. 1º da Lei nº 13.958, de 26 de julho de 2001)**

A APA Fazenda Capitão Eduardo tem os seguintes limites, medidas e confrontações: inicia-se na barra do ribeirão da Onça com o rio das Velhas, chamado de Ponto 1, Marco de Referência IGA 249, de coordenadas UTM E = 617689,0380 e N = 7808792,0920; desse Ponto 1, sobe pela margem esquerda do rio das Velhas, aproximadamente 4.627,00m, até encontrar o denominado Ponto 2, Marco de Referência IGA 250, de coordenadas UTM E = 618892,0480 e N = 7805999,8890; desse Ponto 2, segue em linha reta, com azimute de 270º e distância de 705m metros, passa com aproximadamente 41,30m, pelo Marco de Referência IGA 250 de coordenadas UTM E = 618892,0480 e N = 7805999,8890 e mais, aproximadamente, 658,00m, pelo Marco de Referência IGA 247, de coordenadas UTM E = 618234,0840 e N = 7805999,9550, até encontrar na rua dos Moreiras o denominado Ponto 3; desse Ponto 3,



segue pela rua Carlos Drumond de Andrade, aproximadamente 50m, depois pela rua Beira Linha, antigo leito da estrada de ferro, aproximadamente 2.326m e depois pela rua Padre Argemiro Moreira, aproximadamente mais 200m, até encontrar o Marco IGA 248, de coordenadas UTM E = 616000,1840 e N = 7806636,8440, localizado no passeio da rua Padre Argemiro Moreira, denominado Ponto 4; desse Ponto 4, segue em linha reta com azimute de 0° e distância aproximada de 1.229m; passa aproximadamente 1.200m pelo Marco de Referência IGA 251, de coordenadas UTM E = 615999,9570 e N = 7807838,832, até encontrar a margem direita do canal da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE – ribeirão da Onça, no ribeirão da Onça, denominado Ponto 5; desse Ponto 5, desce pela margem direita do ribeirão da Onça, aproximadamente 3.292m, até encontrar a barra desse ribeirão da Onça com o rio das Velhas no Ponto 1, início e fim desta descrição.”.

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2012

### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei complementar em epígrafe “altera o art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VII do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

### Fundamentação

A proposição em exame pretende alterar o art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, com vistas a majorar de 11% para 22% a alíquota da contribuição patronal referente aos servidores que ingressaram no serviço público estadual até 31/12/2001, com efeitos retroativos a 1º/1/2012.

No que concerne à competência desta Comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira da proposição, ressaltamos que a Lei Complementar nº 64, de 2002, reformou o sistema previdenciário dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, criando dois fundos: o Fundo Financeiro de Previdência - Funfip -, ao qual compete o pagamento de benefícios dos servidores que ingressaram no serviço público estadual até 31/12/2001, e o Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais - Funpemg -, ao qual compete o pagamento dos benefícios dos servidores que ingressaram a partir de 1º/1/2002.

O Funpemg garante que os trabalhadores do setor público integrem um regime de capitalização que é financeira e atuarialmente equilibrado, ou seja, cria um sistema autossustentado de previdência. Entretanto, o antigo regime, suportado pelo Funfip, representa um processo de transição, que precisa arcar com a cobertura de um passivo elevado.

Com o intuito de buscar uma salutar realidade previdenciária, o projeto de lei pretende majorar a contribuição patronal do Funfip. Por meio da Mensagem nº 255, de 2012, o Governador do Estado informou que as alterações não ensejam aumento de despesas para o erário, uma vez que visam “tão somente a uma melhor representação das parcelas patronais em relação aos valores despendidos a esse título”, no âmbito do Funfip.

Cabe destacar que o Estado vem aportando continuamente recursos com vistas a suprir a insuficiência das receitas provenientes das contribuições do funcionalismo público e das contribuições patronais, de forma a permitir o pagamento dos benefícios previstos.

A proposição em tela pretende, portanto, melhorar a realidade previdenciária do Estado ao ajustar o valor da contribuição patronal à necessidade do Funfip, classificando adequadamente os recursos que lhe eram anteriormente aportados. Dessa forma, não há que se falar em aumento de despesa, uma vez que tais recursos já vêm sendo alocados no Fundo pelo Tesouro estadual. Sendo assim, torna-se desnecessária a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária e financeira com a LOA, bem como compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 28/2012 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Zé Maia, Presidente - Doutor Viana, relator - Ulysses Gomes - João Vítor Xavier - Romel Anízio.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2012

### (Redação do Vencido)

Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 - (...)

§ 1º - A alíquota de contribuição patronal será:

I - para os segurados de que tratam os incisos I, II e III do “caput” do art. 3º que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2001, equivalente ao dobro da alíquota de contribuição prevista no “caput” deste artigo;



II - para os segurados de que tratam os incisos I, II e III do “caput” do art. 3º que tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2001, observado o disposto no art. 37:

- a) equivalente ao dobro da alíquota de contribuição prevista no “caput” deste artigo, até 31 de dezembro de 2012;
- b) de 19% (dezenove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013;

III - para o segurado de que trata o inciso V do “caput” do art. 3º, equivalente ao dobro da alíquota de contribuição prevista no “caput” deste artigo.”

Art. 2º - Fica revogado o § 5º do art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 2002.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.783/2012

### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera dispositivos da Lei nº 15.910, de 2005, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 2 a 7, retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos regimentais.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

### Fundamentação

A proposição em análise pretende alterar dispositivos da Lei nº 15.910, de 2005, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro –, com vistas a permitir que recursos do Fundo possam ser utilizados para o custeio da estruturação e da manutenção dos comitês de bacia hidrográfica, fortalecendo a sua atuação como instrumento de gestão de recursos hídricos. Tal suporte financeiro estaria limitado ao percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do valor total anual do Fundo, nos termos de regulamento.

No que concerne à competência desta Comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira do projeto, destaca-se que a principal fonte de recursos do Fhidro tem sido a compensação financeira por áreas inundadas por reservatórios para a geração de energia elétrica a que se referem as Leis Federais nos 7.990, de 1989, e 8.001, de 1990. Conforme consultas realizadas no Armazém do Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi –, as receitas do Fhidro têm sido mais do que suficientes para arcar com suas atuais despesas. Ademais, é estabelecido um percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) dos recursos do fundo para o custeio de ações de estruturação física e operacional dos comitês de bacia hidrográfica; desse modo, caso o valor arrecadado sofra redução, tais despesas também se reduzirão, não comprometendo o orçamento do Estado.

Portanto, a medida proposta não contraria os dispositivos legais, já que o intuito da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, é que o Estado não se comprometa com despesas com as quais futuramente não poderá arcar, onerando sobremaneira o Tesouro estadual.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.783/2012, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Zé Maia, Presidente – Doutor Viana, relator – Ulysses Gomes – Romel Anízio - João Vítor Xavier.

## PROJETO DE LEI Nº 2.783/2012

### (Redação do Vencido)

Altera dispositivos da Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º e o inciso II do art. 5º da Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – O Fhidro tem por objetivo dar suporte financeiro a programas, projetos e ações, em consonância com as Leis Federais nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e com a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que visem:

I – à racionalização do uso e à melhoria dos recursos hídricos, quanto aos aspectos qualitativos e quantitativos;

II – à prevenção de inundações e ao controle da erosão do solo;

III – à implantação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos;

IV – ao custeio, quando necessário, de ações de estruturação física e operacional dos comitês de bacia hidrográfica, previstos e instituídos pelo Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de três anos, contados do início da implementação do instrumento de cobrança pelo uso da água da respectiva bacia.

(...)

Art. 5º – (...)

II – não reembolsável, para pagamento de despesas de consultoria, elaboração e implantação de projetos ou empreendimentos de proteção e melhoria dos recursos hídricos aprovados pelos comitês de bacia hidrográfica da respectiva área de influência ou, na falta ou omissão destes, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH –, e para custeio de ações de estruturação física e operacional dos comitês de bacia hidrográfica previstos e instituídos pelo Estado de Minas Gerais.”

Art. 2º – O § 4º do art. 5º da Lei nº 15.910, de 2005, fica acrescido do seguinte inciso IV:

“§ 4º – (...)



IV – promover o custeio de ações de estruturação física e operacional dos comitês de bacia hidrográfica previstos e instituídos pelo Estado de Minas Gerais com vistas ao fortalecimento de sua atuação.”

Art. 3º – O art. 5º da Lei nº 15.910, de 2005, fica acrescido do seguinte § 8º:

“§ 8º – Fica estabelecido o percentual de até 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do valor total anual do Fhidro, nos termos deste artigo, para o custeio de ações de estruturação física e operacional dos comitês de bacia hidrográfica previstos e instituídos pelo Estado de Minas Gerais, nos termos do regulamento.”

Art. 4º – Os comitês de bacia hidrográfica que já tenham implementado o instrumento de cobrança pelo uso da água da respectiva bacia poderão receber recursos do Fundo, no prazo de um ano a contar da publicação desta lei, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 15.910, de 2005, com a redação dada por esta lei, observado o disposto em regulamento.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.996/2012**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório**

O projeto em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, altera o art. 13 da Lei nº 19.091, de 30/7/2010, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação – FEH –, criado pela Lei nº 11.830, de 6/7/1995.

Aprovada no 1º turno, na forma original, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos regimentais.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise pretende modificar o art. 13 da Lei nº 19.091, de 2010, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação – FEH.

De acordo com o projeto, o grupo coordenador passará a contar com oito integrantes, tendo sido excluída a representação da Assembleia Legislativa. E, embora permaneça inalterado o número de representantes da sociedade civil organizada, duas vagas passam a ser ocupadas por representantes de movimentos populares.

Conforme manifestação desta Comissão no 1º turno, destaca-se que a implementação das medidas propostas não implica geração de despesas para o erário e, por conseguinte, violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Tampouco violam dispositivos da Lei Complementar nº 91, de 19/1/2006, que dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais.

Sendo assim, entendemos que não há óbice ao prosseguimento, nesta Casa, do projeto sob análise.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.996/2012, no 2º turno, na forma do original.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Zé Maia, Presidente e relator - João Vítor Xavier - Romel Anízio - Doutor Viana.

## **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.033/2012**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itacambira o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma original, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

Trata o Projeto de Lei nº 3.033/2012 de conceder autorização para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Itacambira o imóvel com área de 101,60m², situado na Avenida Francisco Bicalho, nesse Município, para a instalação de órgãos municipais.

É importante observar que o art. 2º da proposição determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização tornar-se-á sem efeito se, findo o mesmo prazo de cinco anos, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º dispõe que o donatário encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do bem, conforme estabelecido na autorização.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na lei orçamentária.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.033/2012, no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Zé Maia, Presidente – João Vítor Xavier, relator – Ulysses Gomes – Romel Anízio – Doutor Viana.



**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.056/2012****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**  
**Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Carmópolis de Minas o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma apresentada, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.056/2012 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Carmópolis de Minas o imóvel constituído de terreno com área de 4.500m<sup>2</sup>, situado na Praça dos Passos, nº 33, Centro, nesse Município.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o imóvel será destinado ao funcionamento da Escola Municipal Américo Leite.

No mesmo sentido, o art. 2º do projeto determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização tornar-se-á sem efeito se, findo o mesmo prazo de cinco anos, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º dispõe que o Município encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do bem, conforme estabelecido na autorização.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que a proposição em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.056/2012, no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Zé Maia, Presidente - Ulysses Gomes, relator - João Vítor Xavier - Romel Anízio - Doutor Viana.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.057/2012****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**  
**Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.057/2012 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Capim Branco o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma original, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

Trata o Projeto de Lei nº 3.057/2012 de conceder autorização para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Capim Branco o imóvel com área de 700m<sup>2</sup>, situado nesse Município. De acordo com o parágrafo único do art. 1º da proposição, o imóvel será destinado ao funcionamento de escola municipal.

É importante observar que o art. 2º do projeto determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização tornar-se-á sem efeito se, findo o mesmo prazo de cinco anos, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º dispõe que o donatário encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do bem, conforme estabelecido na autorização.

Após análise, conclui-se que a proposição em apreço se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam de alienação de bem público estadual, pois a alienação somente pode ser realizada com autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ademais, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na lei orçamentária. Portanto, ratifica-se o entendimento desta Comissão de que a matéria pode ser transformada em lei.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.057/2012, no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Zé Maia, Presidente – Romel Anízio, relator – João Vítor Xavier – Doutor Viana – Ulysses Gomes.



**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.058/2012****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**  
**Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.058/2012 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Barão do Monte Alto o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma apresentada, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.058/2012 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Barão do Monte Alto o imóvel com área de 10.000m², situado na Fazenda Reduto, Distrito de Cachoeira Alegre, naquele Município.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da proposição, o imóvel será destinado à construção de academia da saúde e quadra poliesportiva para atender à comunidade local e ao funcionamento de escola municipal.

O art. 2º determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização tornar-se-á sem efeito se, findo o mesmo prazo de cinco anos, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º dispõe que o donatário encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do bem, conforme estabelecido na autorização.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratifica-se o entendimento desta Comissão de que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na lei orçamentária.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.058/2012, no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Zé Maia, Presidente – Doutor Viana, relator – Ulysses Gomes – Romel Anízio.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.128/2012****Comissão de Administração Pública**  
**Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe “altera o art. 96 da Lei Delegada nº 180, de 20/1/2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

As Comissões de Administração Pública, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, concluíram pela aprovação da matéria.

Em Plenário, foi apresentado o Substitutivo nº 1, que recebeu parecer da Comissão de Administração Pública pela rejeição e pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

O projeto foi aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública.

Retorna, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer no 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que integra este parecer.

**Fundamentação**

A matéria em análise tem por objetivo alterar o art. 96 da Lei Delegada nº 180, de 2011. Esse artigo estabelece as finalidades e competências da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – Cetec –, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sectes.

Segundo a mensagem do Governador que encaminhou a proposta, o objetivo da alteração legislativa é permitir que o Cetec, “em cooperação com outras instituições, apoie o desenvolvimento socioeconômico por meio da prospecção e identificação de tecnologias de interesse do Estado, bem como de fontes de financiamento para o aprimoramento e a inovação científico-tecnológicas, de forma a elevar a produtividade e a competitividade das indústrias instaladas ou em instalação em Minas Gerais”.

O projeto sofreu modificações em razão do Substitutivo nº 2 apresentado pela Comissão de Administração Pública, que rejeitou o Substitutivo nº 1 apresentado em Plenário. O Substitutivo nº 2 contempla, além da nova finalidade e das novas competências que se pretende atribuir ao Cetec, algumas que cabem atualmente a ele. Dessa forma, o substitutivo aprimora o projeto, na medida em que permite que o Cetec possa atuar de maneira mais ampla na consecução de seus objetivos.

Como já mencionado em 1º turno, a remodelagem institucional pretendida pela proposição permitirá ao Cetec incrementar o apoio à produção industrial, em especial, no momento de queda de produtividade a que está sujeito o Estado, elevando a produtividade e competitividade das indústrias instaladas ou em instalação em Minas Gerais, permitindo a geração e a manutenção de empregos de qualidade no Estado.

Sendo assim, no que é próprio desta Comissão, parece não haver impedimento à tramitação da matéria em estudo.

Por fim, apresentamos a Emenda nº 1, no intuito de compatibilizar o conteúdo do inciso VIII do art. 96 com a finalidade atribuída ao Cetec pela proposição, deixando claro que o exercício da competência prevista no referido inciso poderá se dar de forma direta ou indireta.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.128/2012 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao inciso VIII do parágrafo único do art. 96 a que se refere o art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

Art. 96 – (...)

Parágrafo único – (...)

VIII – prestar, direta ou indiretamente, serviços relacionados à transferência, à adaptação, ao aperfeiçoamento, à criação e à aplicação de tecnologias básicas;”.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Ivair Nogueira, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Liza Prado - Antônio Carlos Arantes.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.128/2012**

#### **(Redação do Vencido)**

Altera o art. 96 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 96 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96 – A Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – Cetec –, a que se refere a alínea “b” do inciso III do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade apoiar, por meio de parcerias, a gestão e a difusão de conhecimentos técnicos e científicos e o desenvolvimento tecnológico das empresas, com vistas à elevação da produtividade e da competitividade industrial no Estado e ao desenvolvimento econômico e social sustentável.

Parágrafo único – Compete ao Cetec, observada a política formulada pela Sectes:

- I – apoiar o Estado na formulação e viabilização de políticas públicas nas áreas de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- II – realizar análises de conjuntura e monitoramento das tendências da economia industrial estadual, nacional e internacional, observadas as diretrizes de planejamento público geral e da área industrial;
- III – realizar prospecção de tecnologias de interesse estratégico e identificação de fontes de financiamento para desenvolvimento e inovação;
- IV – difundir informações de natureza tecnológica, experiências e projetos executados junto à sociedade e criar mecanismos para facilitar a proteção aos direitos de propriedade intelectual e patentária da indústria mineira;
- V – promover o intercâmbio com entidades de pesquisa, desenvolvimento, inovação, extensão, educação profissional e serviços técnicos de referência e com as instituições de ensino superior, públicas ou privadas, estaduais, nacionais ou internacionais, tendo em vista os interesses e as necessidades técnicas da indústria no Estado;
- VI – organizar atividades de avaliação de estratégias e de impactos econômicos e sociais das políticas, programas e projetos destinados à indústria e ao desenvolvimento tecnológico;
- VII – apoiar o desenvolvimento, em parceria com o setor industrial, de tecnologias e processos convencionais ou inovadores de produção, ambientalmente sustentáveis e limpos, para o progresso da indústria no Estado, provendo competitividade e ampliação quantitativa e qualitativa dos postos de trabalho;
- VIII – prestar serviços relacionados à transferência, à adaptação, ao aperfeiçoamento, à criação e à aplicação de tecnologias básicas;
- IX – contribuir para a formação e a capacitação de recursos humanos em sua área de atuação;
- X – estimular a utilização adequada das potencialidades naturais do Estado e contribuir para a consolidação de seu parque industrial.”.

Art. 2º – Caberá ao Cetec, no prazo de até cento e oitenta dias, adequar suas normas internas às previsões desta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.211/2012**

#### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

##### **Relatório**

O projeto de lei em exame é de autoria do Governador do Estado e tem por objetivo alterar a Lei nº 20.022, de 5/1/2012.

Aprovada no 1º turno na forma apresentada, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.



### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.211/2012 altera o “caput” do art. 1º da Lei nº 20.022, de 2012, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de São João del-Rei, com a finalidade de retificar a descrição e os dados do referido bem, para possibilitar a efetivação da finalidade de abrigar a Câmara desse Município.

Cabe ressaltar que a alteração proposta pela proposição em análise está de acordo com os preceitos legais que tratam da transferência de domínio de patrimônio público, uma vez que atende às exigências do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ademais, transformada em lei, a proposição não representará despesas para o erário e não acarretará repercussão na lei orçamentária.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.211/2012, no 2º turno.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Zé Maia, Presidente - Doutor Viana, relator - Romel Anízio - Ulysses Gomes.

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.329/2012

### Mesa da Assembleia

#### Relatório

De autoria da Mesa da Assembleia, o projeto de lei sob comento dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa referente ao ano de 2012.

Aprovada no 1º turno, na forma original, vem agora a matéria a esta Mesa para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 195, combinado com o art. 79, VIII, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em análise teve, no 1º turno, seus aspectos formais, financeiros e orçamentários devidamente apreciados. Como não houve alterações no texto apresentado durante a sua tramitação, não há novas questões a serem abordadas.

Contudo, merece destaque o fato de o projeto assegurar a revisão geral anual preconizada pela Constituição da República, no inciso X de seu art. 37, bem como no “caput” do art. 24 da Constituição mineira. Com a edição da Lei nº 19.838, de 2/12/2011, ficou estabelecido o mês de abril como marco para a recomposição da remuneração e dos proventos dos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa. Com base nesses preceitos, apurou-se, de 1º de maio de 2011, data a partir da qual vigorou o último reajuste concedido, até o mês de março de 2012, o percentual correspondente a 4,44% (quatro vírgula quarenta e quatro por cento), a vigorar, por conseguinte, a partir de 1º de abril de 2012.

Relativamente à incidência da revisão geral proposta sobre proventos e pensões, importa esclarecer que o índice previsto no projeto não se aplica aos proventos calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e que sejam reajustados na forma estabelecida no § 8º do mesmo artigo, vale dizer, proventos calculados sem paridade com a remuneração dos servidores ativos e reajustados pelas regras do Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, conforme o disposto na Lei Federal nº 18.887, de 2004. Estão ainda fora do alcance da revisão dos proventos os servidores de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5/11/2007, cujo cálculo e sistemática de reajuste também se regem pelo RGPS.

Por fim, importa salientar que o projeto que ora analisamos não prevê aumento real de salário, mas recomposição dos valores remuneratórios em virtude de inflação acumulada em períodos anteriores, de modo a buscar a manutenção do poder de compra do servidor e a reconhecer seu comprometimento e participação para atingir as metas institucionais traçadas para o Poder Legislativo, especialmente o esforço realizado para o alcance das metas estabelecidas no âmbito do Direcionamento Estratégico Assembleia 2020.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.329/2012, no 2º turno, na forma original.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 10 de julho de 2012.

Dinis Pinheiro, Presidente - Dilzon Melo, relator - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa.

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3.330/2012

### Mesa da Assembleia

#### Relatório

De autoria da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o Projeto de Resolução nº 3.330/2012 altera as Resoluções nºs 5.214, de 23/12/2003, e 5.347, de 19/12/2011, que dispõem sobre o Sistema de Carreira dos Servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa, e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno na forma original, o projeto foi distribuído à Mesa da Assembleia para, nos termos do inciso VIII do “caput” do art. 79 do Regimento Interno, receber parecer para o 2º turno.



### Fundamentação

A proposta em epígrafe tem o objetivo de promover ajustes nos procedimentos a serem observados para o cumprimento das condições necessárias ao desenvolvimento do servidor da Secretaria da Assembleia Legislativa na respectiva carreira.

Além disso, prevê que o servidor aposentado com direito à paridade que, ainda na atividade, tenha obtido, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da pontuação atribuída à avaliação individual de desempenho nos três anos que antecederam sua passagem à inatividade poderá ser repositado no primeiro ou no segundo padrão de vencimento subsequente àquele com base no qual tenham sido calculados seus proventos, desde que possua a escolaridade exigida para a classe visada.

Propõe, ainda, a criação de três funções gratificadas para atender à necessidade de reorganização da estrutura de alguns órgãos da Secretaria da Assembleia Legislativa.

Por fim, altera uma das atribuições do Procon Assembleia, para ajustar o procedimento relativo à aplicação de sanções a empresas que descumpram normas relativas à proteção do consumidor. Assim, diante da constatação de prática de conduta lesiva ao consumidor, o referido órgão deverá lavrar o auto competente e encaminhá-lo ao Ministério Público para a adoção das providências pertinentes.

Em relação aos aspectos formais da proposição, entendemos não existir nenhuma impropriedade de natureza constitucional, financeira ou orçamentária que comprometa a sua aprovação, conforme já se detalhou quando de sua análise no 1º turno.

Ao ensejo, apresentamos as Emendas nº 1 e nº 2, com a finalidade de adequar o disposto no art. 9º da Resolução nº 5.214, de 2003, e no art. 5º da Resolução nº 5.347, de 2011, às normas que disciplinam o desenvolvimento do servidor desta Casa na respectiva carreira.

Por todas as razões expostas, impõe-se como conveniente e oportuna a aprovação do Projeto de Resolução nº 3.330/2012.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.330/2012, no 2º turno, com as Emendas nº 1 e nº 2, a seguir redigidas:

#### EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

Art. - O parágrafo único do art. 9º da Resolução nº 5.214, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - (...)”

Parágrafo único - É vedado o cômputo do mesmo período aquisitivo para obtenção da progressão e da promoção de que tratam, respectivamente, os arts. 5º e 6º desta resolução.”.

#### EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

Art. - O art. 5º da Resolução nº 5.347, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Regulamento disporá sobre a ordem de concessão de desenvolvimento na carreira, na hipótese de o servidor fazer jus, concomitantemente, a diferentes mecanismos de desenvolvimento na carreira.”.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 10 de julho de 2012.

Dinis Pinheiro, Presidente - Dilzon Melo, relator - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa.

### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.729/2011

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.729/2011, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bicas o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.729/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bicas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bicas imóvel com área de 1.302,07m<sup>2</sup> (mil trezentos e dois vírgula zero sete metros quadrados), situado na Rua Dona Ana, nº 123, naquele Município, registrado sob o nº 5.711, a fls. 76 do Livro 2-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bicas.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” destina-se ao funcionamento de um Centro Cultural que abrigará a Biblioteca Municipal e outras instalações necessárias para o desenvolvimento de ações nas áreas de esporte, cultura e lazer.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.



Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Bicas não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Bicas encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2012.

Antônio Carlos Arantes, Presidente - Duarte Bechir, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.730/2011**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.730/2011, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piracema o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.730/2011**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piracema o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Piracema imóvel com área de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Morro Queimado, naquele Município, registrado sob o nº 3.193, a fls. 60 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa Tempo.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à construção de um posto de atendimento médico e de um centro esportivo.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Piracema não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Piracema encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2012.

Antônio Carlos Arantes, Presidente - Duarte Bechir, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.731/2011**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.731/2011, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Juscelino o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.731/2011**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Juscelino o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Presidente Juscelino imóvel com área de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), situado na Rua Dr. Paulo Salvo, nº 70, Centro, naquele Município, registrado sob o nº 13.327, a fls. 50 do Livro 3-X, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curvelo.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à construção de área cultural e ao cultivo de horta comunitária.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Presidente Juscelino não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Presidente Juscelino encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2012.

Antônio Carlos Arantes, Presidente - Duarte Bechir, relator - Dalmo Ribeiro Silva.





## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.907/2012

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.907/2012, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campos Gerais o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 2.907/2012

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campos Gerais o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Campos Gerais imóvel com área de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Gama ou Cordeiro, naquele Município, registrado sob nº 6.813, a fls. 82 do Livro 3-G, no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Campos Gerais.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à instalação da Associação dos Produtores Rurais da Comunidade de Cordeiros, do Centro Experimental da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - Epamig -, para pesquisa em fruticultura, e de centro comunitário para a criação de viveiro de árvores nativas.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Campos Gerais não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Campos Gerais encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2012.

Antônio Carlos Arantes, Presidente - Duarte Bechir, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

## PARECER SOBRE AS EMENDAS NºS 1 A 11 AO PROJETO DE LEI Nº 3.099/2012

(Nova redação, nos termos do § 1º do art. 138 do regimento Interno)

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

### Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Governador do Estado de Minas Gerais, promove incorporação de parcela da Gedima ao vencimento básico dos servidores das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária, reajusta as tabelas de vencimento básico da carreira de Auditor Interno do Poder Executivo, altera as Leis nº 15.463, de 13/1/2005, e nº 18.974, de 29/6/2010, e dá outras providências.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública que, em análise de mérito, opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, ratificando a conclusão da Comissão que a precedeu.

Esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Na fase da discussão do projeto em 1º turno, foram apresentadas em Plenário as Emendas nos 1 a 11, cujos autores são, por ordem de apresentação, os Deputados Sávio Souza Cruz, Ulysses Gomes, Neider Moreira, Dalmo Ribeiro, Carlin Moura e Rogério Correia, as quais vêm a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, § 2º, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em análise visa promover alterações na estrutura remuneratória de diversas carreiras do Poder Executivo estadual, por meio de incorporação de gratificações ao vencimento, criação de cargos e concessão de reajustes.

De acordo com a mensagem que encaminha o projeto, o Governador do Estado assevera que “tal iniciativa tem como objetivo promover ajustes à legislação de pessoal em vigor, tendo em vista o seu aprimoramento e a valorização do servidor”.

Durante a fase de discussão da proposição em 1º turno, foram recebidas em Plenário as Emendas nos 1 a 11, a seguir analisadas.

A Emenda nº 1, do Deputado Sávio Souza Cruz, pretende dar nova redação ao art. 5º do projeto, de forma a alterar a regra de promoção de todas as carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo.

A Emenda nº 2, de autoria do Deputado Ulysses Gomes, tem como objetivo incluir a possibilidade de o servidor do cargo de provimento efetivo da carreira de Auxiliar de Metrologia e Qualidade ser designado para o exercício da autoridade metrológica e de avaliação de conformidade e qualidade de produtos e serviços.

A Emenda nº 3, de autoria do Deputado Neider Moreira, visa corrigir omissão no Substitutivo nº 1, fazendo constar o artigo que faculta a incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional – Gedama.



As Emendas nºs 4 e 5, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro, objetivam dar nova redação aos arts. 5º e 6º do projeto, de forma a alterar a regra de promoção de todas as carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo.

As Emendas nºs 6 e 7, de autoria do Deputado Carlin Moura, visam alterar a redação do “caput” do art. 24 e suprimir o art. 23, ambos da Lei nº 15.463, de 2005, modificando as regras de progressão e promoção por escolaridade adicional de todas as carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo.

A Emenda nº 8, de autoria do Deputado Neider Moreira, altera os valores constantes na tabela de vencimento básico da carreira de Advogado Autárquico, reajustando-os e retroagindo seus efeitos a 1º/5/2012.

As Emendas nºs 9 a 11, de autoria do Deputado Rogério Correia, objetivam, respectivamente, conceder os reajustes previstos nos arts. 17 e 18 do Substitutivo nº 2 a todas as carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo; alterar a redação do art. 15 do Substitutivo nº 2, estendendo a promoção prevista no citado artigo a todas as carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior do Poder Executivo; e alterar os valores constantes na tabela de vencimento básico da carreira de Gestor Governamental, reajustando-os.

Durante a fase de discussão, foi apresentada pelo Deputado Rogério Correia proposta de emenda cujo objetivo é suprimir o inciso I do art. 40 do Substitutivo nº 2, que revoga o art. 152 da Lei nº 7.109, de 13/1/1977, com a qual concordamos e acatamos ao final deste parecer.

No que se refere às Emendas nºs 1, 4, 5, 7, 8, 9, 10 e 11, em que pese a nobre intenção dos parlamentares, elas implicam, em última análise, aumento de despesas com pessoal para o erário, gerando impacto financeiro no Orçamento do Estado, razão pela qual somos levados a rejeitá-la.

Conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal – STF – (vide Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – nº 2.791/PR, nº 4.062MC/SC e nº 2.113/MG), é inconstitucional emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulte em aumento de despesa, visto que afronta o art. 63, I, da Constituição da República.

No tocante às Emendas nºs 2 e 6, verifica-se que elas não pretendem alterar matéria já tratada no âmbito do projeto em análise, mas sim inserir no seu conteúdo assuntos novos, ainda não abarcados pela iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Posto isso, é preciso esclarecer que a matéria veiculada na Emenda nº 2 tem como tema a definição de atribuições de cargos públicos pertencentes ao Poder Executivo, especialmente a fixação da competência exclusiva dos cargos de Auxiliar de Metrologia e Qualidade, Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade e de Analista de Gestão, Metrologia e Qualidade para o exercício da “autoridade metrológica e de avaliação de conformidade e qualidade de produtos e serviços”.

A seu turno, a Emenda nº 6 altera as regras de progressão ou promoção por escolaridade adicional na hipótese de formação superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, excluindo requisitos como cumprimento de interstício temporal de efetivo exercício no mesmo grau da carreira e a necessidade de o servidor ter obtido determinado número mínimo de avaliações periódicas satisfatórias.

Contudo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição da República, e do art. 66, III, “b”, da Constituição Estadual, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as proposições que disponham sobre os servidores públicos vinculados a esse Poder. Isso significa que projetos de lei que criam os cargos públicos vinculados ao Poder Executivo estadual e definem as suas atribuições, remunerações, direitos e vantagens não podem ser deflagrados pelos parlamentares.

Sobre o tema, assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei estadual de iniciativa parlamentar que intervém no regime jurídico de servidores públicos vinculados ao Poder Executivo – Usurpação do poder de iniciativa reservado ao Governador do Estado – Impossibilidade. [...]” (ADI 2364 MC; Relator Ministro Celso Mello; DJ de 14-12-2001)

[...] Inconstitucionalidade. Ação direta. Art. 5º da Lei nº 1.124/2000, do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do Chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, “a”, e 84, inc. VI, “a”, da C. [...] (ADI 3232; Relator Ministro Cezar Peluso; Dje de 3/10/2008)

Sendo assim, conflita com o Princípio da Separação dos Poderes a emenda parlamentar que pretende trazer matéria nova ao projeto de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, usurpando a sua prerrogativa.

Por fim, a Emenda nº 3 já teve seu conteúdo incorporado no Substitutivo nº 2, razão pela qual o seu objeto torna-se inócuo.

Na oportunidade, tendo em vista o recebimento nesta Casa do Ofício nº 325/2012, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, entendemos ser prudente apresentar as Emendas nºs 12 e 13 ao Substitutivo nº 2, a fim de aprimorá-lo. Ressalte-se que as emendas ora apresentadas não geram repercussão financeira.

A Emenda nº 12 diz respeito à necessidade de se excluir, do “caput” do art. 13 do Substitutivo nº 2, a referência à Fundação Helena Antipoff, uma vez que, embora exista previsão de cargos de Professor de Educação Superior no quadro de pessoal da referida entidade, atualmente nenhum deles encontra-se provido.

Dessa maneira, a regra de antecipação da promoção prevista no “caput” do artigo acima mencionado deve abranger os servidores em efetivo exercício ocupantes de cargos da carreira de Professor de Educação Superior lotados na Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e na Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes.

Já a Emenda nº 13 visa suprimir o art. 15 do Substitutivo nº 2, o qual se tornou incoerente, em virtude das novas regras de promoção previstas nos arts. 13 e 14 do mesmo substitutivo.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 1 a 11, apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.099/2012, e pela aprovação das Emendas nºs 12 a 14 ao Substitutivo nº 2, a seguir apresentadas.

**EMENDA Nº 12**

Suprima-se, no art. 13 do Substitutivo nº 2, a expressão “e na Fundação Helena Antipoff”.

**EMENDA Nº 13**

Suprima-se o art. 15 do Substitutivo nº 2.

**EMENDA Nº 14**

Suprima-se o inciso I do art. 40 do Substitutivo nº 2.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

Doutor Viana, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Antônio Júlio - João Vítor Xavier - Tiago Ulisses.

**TRANSCRIÇÃO****MATÉRIA JORNALÍSTICA TRANSCRITA NOS ANAIS EM ATENÇÃO A REQUERIMENTO DO DEPUTADO DUARTE BECHIR PUBLICADO NO “DIÁRIO DO LEGISLATIVO” DE 23/3/2012****Prevenção e segurança\*****Aécio Neves**

Escrevo ainda em Washington, onde cumpri missão solicitada pelo governador Anastasia de negociar com o BID recursos para os programas de prevenção à criminalidade dirigidos a jovens que vivem em áreas de risco social em Minas.

Trata-se de um tipo de investimento importante para todo o país. No caso de Minas, significa a continuidade de experiências inovadoras que lidam com este grande desafio contemporâneo de maneira diferenciada e mais eficiente.

Neste modelo, o programa mineiro Fica Vivo tem sido indicado como referência a outros países pelo BID, Banco Mundial e ONU. Pesquisas neste campo constataam que os programas de prevenção à criminalidade são, de longe, os que obtêm maior êxito na garantia de segurança das comunidades. Provam que nem sempre mais armamentos significam mais segurança.

Em Bogotá (Colômbia) e em Boston (EUA), a rede do narcotráfico e as gangs foram desmontadas a partir da interferência do Estado na comunidade. Depois da prisão dos delinquentes, essas áreas foram resgatadas por ações sociais em parceria com ONGs e igrejas, para assistência de jovens em novos espaços de convivência e aprendizado.

Nas UPPs do Rio não tem sido diferente. A comunidade abrigou a polícia quando percebeu que sua missão era pacificar, e não matar.

No Fica Vivo, jovens são ouvidos e recebem atenção de uma rede de profissionais, fazem cursos e são estimulados a conviver em paz uns com os outros. Estudo publicado pelo Banco Mundial/Cedeplar mostra que o gasto para se prevenir um crime violento com este programa é dez vezes menor do que com patrulhamento ativo, tradicional.

Acredito que este é um debate especialmente pertinente em ano de eleições municipais, quando o destino de cada uma de nossas cidades volta a ser discutido. As soluções de ocupação e intervenção urbana e programas alternativos de convivência social ganham cada dia mais importância estratégica para o enfrentamento de diferentes desafios da sociedade. São esses espaços esquecidos na construção das grandes cidades que, agora, podem ajudar a salvá-las.

O recrudescimento da violência não é um fenômeno localizado -pontua Brasil afora. Falta-nos uma política nacional de segurança e um efetivo compartilhamento de responsabilidades. Pelos dados disponíveis, em 2009, 83% dos investimentos neste campo foram feitos por Estados e municípios.

Se somarmos a esta constatação uma outra, a de que a União reduziu, nos últimos 10 anos, de 44% para 33% a sua participação nos recursos para a saúde, uma pergunta se impõe: qual o sentido de prioridade que vem orientando os investimentos do governo federal?

AÉCIO NEVES escreve às segundas-feiras nesta coluna.

\* - Publicada no jornal “Folha de S. Paulo”, em 19/3/2012.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 9/7/2012, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

**Gabinete do Deputado Adalclever Lopes**

nomeando Manoel Eufrásio de Carvalho para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

**Gabinete do Deputado André Quintão**

exonerando, a partir de 10/7/2012, Edgar Silva dos Anjos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Livia Mara Motta de Souza para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

#### **Gabinete do Deputado Anselmo José Domingos**

nomeando Geraldo Alaercio Bottini para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

#### **Gabinete do Deputado Antônio Carlos Arantes**

exonerando Daniella Batista Sturzeneker do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas;

exonerando De Marie Dornelas do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

exonerando Dilene Gasparino Mattos Araújo do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

exonerando Esdras Dalseco do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas;

nomeando Daniella Batista Sturzeneker para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas;

nomeando De Marie Dornelas para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;

nomeando Dilene Gasparino Mattos Araújo para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;

nomeando Esdras Dalseco para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

#### **Gabinete do Deputado Dalmo Ribeiro Silva**

nomeando Wilson dos Santos Costa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

#### **Gabinete do Deputado Glaycon Franco**

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 28/6/2012, que nomeou Darci de Oliveira Machado Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Weber Machado Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

#### **Gabinete do Deputado Gustavo Perrella**

exonerando, a partir de 10/7/2012, Sérgio Guariento Gadelha do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;

nomeando Rômulo Renner Abreu para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas.

#### **Gabinete do Deputado Juninho Araújo**

exonerando Alda Maria Pereira de Rezende do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;

exonerando Andréa Soraia Ribeiro de Carvalho do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

exonerando Fernanda Silva Araujo do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas;

exonerando Gustavo Henrique Caitano do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;

exonerando Jamaiane Fernandes Vaz do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 4 horas;

nomeando Andréa Soraia Ribeiro de Carvalho para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;

nomeando Claudio Emanuel Lucas Batista para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Fernanda Silva Araujo para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Gustavo Henrique Caitano para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;

nomeando Jamaiane Fernandes Vaz para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;

nomeando Marcio Martins Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas.

#### **Gabinete do Deputado Paulo Guedes**

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 3/7/2012, que nomeou Paulo César Fernandes Moreira para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 4 horas;

nomeando Willyanne Brandão Andrade para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 4 horas.

#### **Gabinete do Deputado Rômulo Veneroso**

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 7/7/2012, que nomeou Alexsandra Viana Batemarque Borém para o cargo de Motorista, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Elso Gomes da Silva para o cargo de Motorista, padrão VL-26, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e 5.305, de 22/6/07, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou o seguinte ato:

exonerando Alexandro Franklin de Souza Nascimento do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Ana Maria Cecilio do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria.

exonerando Cleber de Faria Silva do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria.

exonerando Luiz Viana David do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria.

nomeando Alexandro Franklin de Souza Nascimento para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Ana Maria Cecilio para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Cleber de Faria Silva para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;



nomeando Luiz Viana David para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria.

### **ATO DA PRESIDÊNCIA**

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado Glaycon Moreira Franco, matrícula 20.2312-2, no dia 5/6/2012.

Mesa da Assembleia, 25 de junho de 2012.

Dinis Pinheiro, Presidente.

### **ATO DA PRESIDÊNCIA**

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado Glaycon Moreira Franco, matrícula 20.231-2, no período de 13 a 22/6/2012.

Mesa da Assembleia, 25 de junho de 2012.

Dinis Pinheiro, Presidente.

### **AVISO DE LICITAÇÃO**

#### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2012**

**NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 24/2012**

#### **DECISÃO DO PRESIDENTE E DO 1º-SECRETÁRIO**

Decidimos pela anulação do Pregão Eletrônico nº 20/2012, que tem por finalidade a contratação de empresa especializada de engenharia para execução de serviços de reparos e manutenção preventiva e corretiva em sistema de ar condicionado, com fulcro no art. 43 da Deliberação da Mesa nº 2.396/2007 e com fundamentação no EXPJ/325/2012 e na Ata da 81ª Reunião do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, datada de 29/6/2012, constante no referido processo.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2012.

Dinis Pinheiro, Presidente - Dilzon Melo, 1º-Secretário.

#### **TERMO DE ADITAMENTO ADT/52/2012**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Maria Cecília dos Santos. Objeto: prestação de serviços de lavagem, passagem e esterilização de roupas e lavagem de móveis pertencentes à contratante. Objeto do aditamento: prorrogação do contrato com reajuste de preço. Vigência: de 11/8/2012 a 10/8/2013. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.



### **ERRATA**

#### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.782/2011\***

##### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 5/7/2012, na pág. 69, na Tabela 6, número 5 (“Certidões”), alínea “a.2”, do Anexo, onde se lê:

“0,00”, em todas as colunas, leia-se:

“0,53”, “0,11” e “0,64”, da esquerda para a direita.

\*- No que se refere às alterações feitas por meio desta errata, fica sem efeito a errata relativa ao mesmo documento publicada na edição de 7/7/2012.